

Sugestões Recebidas na Consulta Pública - CPP

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

IBP

Alteração

Aceitação

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Corpo dos documentos: correção de erros gramaticais.

Justificativa Proponente

Sugere-se revisão geral dos documentos, de modo a identificar erros gramaticais neles existentes. Isso permitirá maior clareza das condições previstas nos documentos, evitando qualquer erro de interpretação, bem como evitando futuras discussões sobre o efetivo conteúdo das cláusulas.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Anexo IX

Cláusula:

Proponente:

Abenav

Tipo da Alteração:

Esclarecimento

Posicionamento:

Não Aplicável

Texto Original:

O Contratado se compromete em cumprir os seguintes percentuais mínimos de Conteúdo Local na aquisição ou contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato (ver tabelas e observações no próprio Anexo)

Texto Sugerido pela Proponente

Os percentuais mínimos de Conteúdo Local previstos para UEPs e seus equipamentos, deverão ser cumpridos também nos casos de UEPs afretadas?

Justificativa Proponente

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A solicitação de esclarecimentos deve ser encaminhada pelo canal institucional: rodadas@anp.gov.br

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo IX

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Ver tabelas diretamente nos Contratos.

Texto Sugerido pela Proponente

Substituir a tabela constante do Anexo IX, para as tabelas e valores previstos no Anexo XIII da 11ª Rodada de Licitações dos contratos de concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Justificativa Proponente

Sugestão de alteração da tabela e percentuais mínimos de conteúdo local na aquisição ou contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do contrato. Sugere-se substituí-la pelos itens e percentuais já existentes da 11ª Rodada de Licitações, pois entende-se que esta é mais adequada a realidade do mercado brasileiro. Além das dificuldades já existentes no cumprimento dos compromissos de conteúdo local, dado que em alguns segmentos a tecnologia necessária para o tipo de atividade desempenhada não é suficientemente atendida pelos produtos encontrados no mercado, há um fator agravante decorrente da proximidade entre esta 1ª Licitação do Contrato de Partilha e a 11ª Rodada. A concomitância dos dois procedimentos insere dificuldades de competitividade que seriam extremamente prejudicadas caso haja uma diferença entre as exigências com relação ao conteúdo local em cada uma delas. Daí a sugestão de equiparação das exigências nos dois certames.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Os percentuais de conteúdo local refletem a capacidade da indústria nacional para atender a demanda gerada pelo contrato de partilha de produção.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo IX

Abenav

Esclarecimento

Não Aplicável

Texto Original:

O Contratado se compromete em cumprir os seguintes percentuais mínimos de Conteúdo Local na aquisição ou contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato (ver tabelas e observações no próprio Anexo)

Texto Sugerido pela Proponente

Qual o peso percentual na comprovação de Conteúdo Local nos casos de embarcações de apoio especializadas contruídas no Brasil? E como é Calculado?

Justificativa Proponente

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A solicitação de esclarecimentos deve ser encaminhada pelo canal institucional: rodadas@anp.gov.br

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo IX

Abenav

Esclarecimento

Não Aplicável

Texto Original:

O Contratado se compromete em cumprir os seguintes percentuais mínimos de Conteúdo Local na aquisição ou contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato (ver tabelas e observações no próprio Anexo)

Texto Sugerido pela Proponente

Para Sondas, qual o peso percentual na comprovação de Conteúdo Local nas contruídas no Brasil? E como é Calculado?

Justificativa Proponente

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A solicitação de esclarecimentos deve ser encaminhada pelo canal institucional: rodadas@anp.gov.br

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo IX

Abenav

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

O Contratado se compromete em cumprir os seguintes percentuais mínimos de Conteúdo Local na aquisição ou contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato (ver tabelas e observações no próprio Anexo)

Texto Sugerido pela Proponente

Inserir obs(1.2): No subsistema "Perfuração, Avaliação e Completação", no item Sondas de Perfuração fabricadas no Brasil, e com índices de Conteúdo Local superiores a 60%, os custos desses serviços quando adquiridos de terceiros, deverão ter em seu total 1/3 (um terço) dos valores pagos considerados como Conteúdo Local.

Justificativa Proponente

Referente a parcela de amortização da parte brasileira da construção da embarcação.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Tema da Resolução ANP nº 19/2013.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo IX

Abenav

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

O Contratado se compromete em cumprir os seguintes percentuais mínimos de Conteúdo Local na aquisição ou contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato (ver tabelas e observações no próprio Anexo)

Texto Sugerido pela Proponente

Inserir obs(1.1): No subsistema "Perfuração, Avaliação e Completação", no item Embarcações Especializadas de Apoio fabricadas no Brasil, e com índices de Conteúdo Local superiores a 60%, os custos desses serviços quando adquiridos de terceiros, deverão ter em seu total 1/3 (um terço) dos valores pagos considerados como Conteúdo Local.

Justificativa Proponente

Referente a parcela de amortização da parte brasileira da construção da embarcação.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Tema da Resolução ANP nº 19/2013.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo VII

2 4

IBP

Alteração

Aceitação

Texto Original:

Até o quinto dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a data de início da produção de petróleo de cada campo, cada Consorciado informará à Gestora e à ANP as quantidades vendidas, os preços de venda no mês anterior e o valor da média ponderada referida no parágrafo 2.2 deste Anexo, além das notas fiscais comprobatórias das vendas.

Texto Sugerido pela Proponente

Até o quinto dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a data de início da produção de petróleo de cada campo, cada Contratado informará à Gestora e à ANP as quantidades vendidas, os preços de venda no mês anterior e o valor da média ponderada referida no parágrafo 2.2 deste Anexo, além das notas fiscais comprobatórias das vendas

Justificativa Proponente

Tendo em vista (i) que a produção é controlada pelos Contratados, (ii) que serão estes que possuirão os dados a serem informados, e (iii) que, além disso, dentre os Consorciados está a própria Gestora, não há razões para que essa obrigação seja atribuída aos Consorciados, mas sim aos Contratados.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo VII

2 8

IBP

Alteração

Aceitação

Texto Original:

Até o quinto dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a primeira data de início da produção de gás natural no Campo, o Contratado informará ao Comitê Operacional e à ANP, em relação ao mês anterior, as quantidades vendidas, os preços de venda, os gastos com transporte do Gás Natural produzido e o valor calculado do preço de referência do Gás Natural.

Texto Sugerido pela Proponente

Até o quinto dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a primeira data de início da produção de gás natural no Campo, o Contratado informará à Gestora e à ANP, em relação ao mês anterior, as quantidades vendidas, os preços de venda, os gastos com transporte do Gás Natural produzido e o valor calculado do preço de referência do Gás Natural.

Justificativa Proponente

Alteração que se alinha com a sugestão acima, a fim de tornar unificado o procedimento de informação dos volumes de produção.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo VII

3 1

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Compõem o Custo em Óleo os gastos realizados pelos Contratados na Área do Contrato, aprovados no Comitê Operacional e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de:

Texto Sugerido pela Proponente

Compõem o Custo em Óleo os gastos realizados pelos Contratados na Área do Contrato, e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de:

Justificativa Proponente

Há gastos excepcionais que podem ser passíveis de recuperação, mas que não são objeto de prévia aprovação do Comitê Operacional, tais como os gastos do Procedimento A de Contratação de Bens e Serviços, bem como os gastos referentes a situações de emergência. Diante disso, sugere-se a exclusão da obrigatoriedade de os gastos terem que ter sido aprovados pelo Comitê Operacional para serem reconhecidos como Custo em Óleo.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Todos os gastos precisam ser aprovados pelo comitê operacional. A aprovação dos gastos aos quais o proponente se refere foi delegada pelo comitê operacional ao operador. Portanto, considera-se que o gasto foi aprovado pelo comitê operacional.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo VII

3 2 10

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Pessoal diretamente relacionado com as atividades objeto do Contrato, a saber: salários, remunerações, comissões, bonificações, gratificações, férias, 13º-salário, FGTS, seguro médico, seguro de vida, contribuição previdenciária pública e/ou privada e demais tributos sobre a folha de pagamento, auxílio moradia, auxílio transporte;

Texto Sugerido pela Proponente

Pessoal diretamente relacionado com as atividades objeto do Contrato, a saber: salários, remunerações, comissões, bonificações, gratificações, férias, 13º-salário, FGTS, seguro médico, seguro de vida, contribuição previdenciária pública e/ou privada e demais tributos sobre a folha de pagamento, auxílio moradia, auxílio transporte. Também deverá incluir todos os custos de suporte necessários para estes profissionais realizarem tais serviços, tais como, mas não limitados, à despesas com viagens, alugueis, utilidades, apoio, projetos, telefone e outras despesas de comunicação, suporte de computadores.

Justificativa Proponente

Alteração que visa a aproximar as previsões do Contrato de Partilha de Produção com as práticas internacionais hoje vigentes. Trata-se de atividades estritamente conectadas com a operação e que, portanto, devem ser reconhecidas como custo em óleo, a fim de se compatibilizar com a definição legal do custo em óleo.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

As sugestões cuidam de custos que devem ser contabilizados em rubricas próprias, para serem avaliados pela Gestora quanto à pertinência de sua recuperação.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Anexo VII

Cláusula:

3 2 10

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Alteração

Posicionamento:

Rejeição

Texto Original:

(b) Durante o processo de auditoria da Gestora, o Operador providenciará a demonstração de que o valor médio corresponde exclusivamente a custos incorridos, não incluindo nenhum elemento de lucro ou duplicação de custos, devendo o Operador apresentar memória de cálculo relativa a cada um dos custos em detalhe e formato definidos pela Gestora.

Texto Sugerido pela Proponente

(b) Durante o processo de auditoria da Gestora, o Operador providenciará a demonstração de que o valor médio corresponde exclusivamente a custos incorridos, não incluindo nenhum elemento de lucro ou duplicação de custos.

Justificativa Proponente

Tendo em vista que a divulgação prevista na cláusula comprometeria informações confidenciais do Operador, sugere-se a alteração da obrigação.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O acesso às informações é essencial para que a PPSA possa executar suas atribuições legais.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo VII

3 2 12

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Serão recuperados também os custos incorridos pelo Operador que (i) não sejam facilmente identificáveis, (ii) não sejam associados diretamente às Operações. Tais gastos serão estimados pelos seguintes percentuais do Custo em Óleo:

Texto Sugerido pela Proponente

Serão recuperados também os custos incorridos pelo Operador que (i) não sejam facilmente identificáveis, (ii) não sejam associados diretamente às Operações. Tais gastos serão estimados pelos seguintes percentuais do Custo em Óleo: a) 1,5% em relação aos gastos de Exploração; b) 1,5% em relação aos gastos de Desenvolvimento; c) 1% em relação aos gastos de Produção. 3.2.13 Em relação aos gastos de Exploração: (a) 3% (três por cento) quando os gastos variarem de 0 até R\$ 5 milhões; (b) 2% (dois por cento) quando os gastos variarem de R\$ 5 milhões até R\$ 15 milhões; © 1% (um por cento) quando os forem superiores a R\$ 15 milhões; 3.2.14 Em relação aos gastos de Desenvolvimento: (a) 1% dos gastos de Produção.

Justificativa Proponente

O estabelecimento de um único percentual por fase torna mais simples a administração contratual, motivo pelo qual sugerimos a alteração no que tange a fase de Exploração. Sugerimos também explicitar, de maneira individualizada, os percentuais a serem aplicados para a etapa de Desenvolvimento da Produção e para a etapa de Produção propriamente dita. Nesses termos, o IBP entende que os percentuais de overhead indicados no Contrato de Partilha da Produção devem estar em linha com as Melhores Práticas da Indústria em comparação com os níveis de investimentos envolvidos.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Dada a característica da ausência de comprovação destes gastos, torna-se necessário estabelecer um limite para que os gastos recuperados não sejam excessivos. Os valores atuais refletem a prática nos contratos estudados.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Anexo VII

Cláusula:

3 2 13

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Alteração

Posicionamento:

Rejeição

Texto Original:

Em relação aos gastos de Exploração:

Texto Sugerido pela Proponente

Em relação aos gastos mensais de Exploração:

Justificativa Proponente

Considerando os valores expostos nas alíneas "a" a "c" da cláusula 3.2.13, sugere-se deixar explícito que tratam-se de valores mensais, sendo necessário estabelecer o conceito com clareza.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O período base para cálculo já está definido como mensal.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Anexo VII

Cláusula:

3 2 14

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Alteração

Posicionamento:

Aceitação

Texto Original:

Em relação aos gastos de Desenvolvimento;(a) 1% dos gastos de Produção.

Texto Sugerido pela Proponente

Em relação aos gastos da fase de Produção ;(a) 1% dos gastos da fase de Produção .

Justificativa Proponente

Embora a definição da Fase de Produção (cl. 1.3.27 do Contrato de Partilha de Produção) já estabeleça que o Desenvolvimento está considerado na fase de produção, a redação da cláusula pode levar a interpretações dúbias. Sugerimos a adoção dos termos definidos do contrato, para que se evite qualquer possibilidade de interpretação errônea da previsão.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Anexo VII

Cláusula:

3 8

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Alteração

Posicionamento:

Rejeição

Texto Original:

Caso seja formado fundo destinado às obrigações de abandono, eventual saldo positivo, ao final do Contrato, da conta ou fundo de investimento a que se refere o item anterior, será revertido à União.

Texto Sugerido pela Proponente

Caso seja formado fundo destinado às obrigações de abandono, os respectivos aportes serão reconhecidos no Custo em Óleo e eventual saldo positivo, ao final do Contrato, da conta ou fundo de investimento a que se refere o item anterior, será revertido à União

Justificativa Proponente

A redação da cláusula não deixa claro que, ao constituir fundo de abandono, os respectivos aportes serão reconhecidos como Custo em Óleo. A sugestão pretende deixar expressa tal possibilidade.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Os custos a respeito dos quais não há expressa vedação são contabilizáveis como custo em óleo.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Anexo VII

Cláusula:

3 11

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Alteração

Posicionamento:

**Aceitação com Alteração
de Texto**

Texto Original:

Caso os gastos praticados pelo Contratado nas transações com pessoas jurídicas Afiliadas excedam os preços praticados nos mercados nacional e internacional, para os mesmos serviços e bens, em condições de livre concorrência, será aplicado, para determinação do valor admissível para reconhecimento no Custo em Óleo, um dos seguintes métodos:

Texto Sugerido pela Proponente

Caso os gastos praticados pelo Contratado nas transações com pessoas jurídicas Afiliadas excedam os preços praticados nos mercados nacional e internacional, para os mesmos serviços e bens, em condições de livre concorrência, será aplicado, para determinação do valor admissível para reconhecimento no Custo em Óleo, um dos seguintes métodos vigentes conforme Legislação Federal aplicável:

Justificativa Proponente

A sugestão decorre da incompatibilidade entre tais previsões e a legislação atualmente vigente (Lei nº 12.715/2012). Diante disso, sugere-se a exclusão dos itens 3.11.1, 3.11.2, 3.12, 3.13 e 3.14, e a alteração dos itens 3.11 e 3.15, de modo a incluir a referência à legislação aplicável.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Anexo VII

Cláusula:

3 11 1

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Exclusão

Posicionamento:

Aceitação

Texto Original:

Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: é definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições semelhantes de pagamento;

Texto Sugerido pela Proponente

Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: é definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições semelhantes de pagamento;

Justificativa Proponente

A sugestão decorre da incompatibilidade entre tais previsões e a legislação atualmente vigente (Lei nº 12.715/2012). Diante disso, sugere-se a exclusão dos itens 3.11.1, 3.11.2, 3.12, 3.13 e 3.14, e a alteração dos itens 3.11 e 3.15, de modo a incluir a referência à legislação aplicável.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo VII

3 11 2

IBP

Exclusão

Aceitação

Texto Original:

Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: é definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, deduzidos:(a) os descontos incondicionais concedidos;(b) os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;© as comissões e corretagens pagas;(d) a margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda

Texto Sugerido pela Proponente

Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: é definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, deduzidos:(a) os descontos incondicionais concedidos;(b) os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;© as comissões e corretagens pagas;(d) a margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda.

Justificativa Proponente

A sugestão decorre da incompatibilidade entre tais previsões e a legislação atualmente vigente (Lei nº 12.715/2012). Diante disso, sugere-se a exclusão dos itens 3.11.1, 3.11.2, 3.12, 3.13 e 3.14, e a alteração dos itens 3.11 e 3.15, de modo a incluir a referência à legislação aplicável.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo VII

3 11 3

IBP

Exclusão

Aceitação

Texto Original:

Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: é definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

Texto Sugerido pela Proponente

Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: é definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

Justificativa Proponente

A sugestão decorre da incompatibilidade entre tais previsões e a legislação atualmente vigente (Lei nº 12.715/2012). Diante disso, sugere-se a exclusão dos itens 3.11.1, 3.11.2, 3.12, 3.13 e 3.14, e a alteração dos itens 3.11 e 3.15, de modo a incluir a referência à legislação aplicável.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo VII

3 12

IBP

Exclusão

Aceitação

Texto Original:

As médias aritméticas dos preços, de que tratam os parágrafos 3.11.1 e 3.11.2, e o custo médio de produção, de que trata o parágrafo 3.18, serão calculados considerando-se os preços praticados e os gastos incorridos durante todo o período de apuração do Custo em Óleo a que se referem os gastos, custos, despesas ou encargos.

Texto Sugerido pela Proponente

As médias aritméticas dos preços, de que tratam os parágrafos 3.11.1 e 3.11.2, e o custo médio de produção, de que trata o parágrafo 3.18, serão calculados considerando-se os preços praticados e os gastos incorridos durante todo o período de apuração do Custo em Óleo a que se referem os gastos, custos, despesas ou encargos.

Justificativa Proponente

A sugestão decorre da incompatibilidade entre tais previsões e a legislação atualmente vigente (Lei nº 12.715/2012). Diante disso, sugere-se a exclusão dos itens 3.11.1, 3.11.2, 3.12, 3.13 e 3.14, e a alteração dos itens 3.11 e 3.15, de modo a incluir a referência à legislação aplicável.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo VII

3 13

IBP

Exclusão

Aceitação

Texto Original:

Para efeito da apuração da média aritmética dos preços, a que se refere o parágrafo 3.11.1, somente serão consideradas operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não afiliados.

Texto Sugerido pela Proponente

Para efeito da apuração da média aritmética dos preços, a que se refere o parágrafo 3.11.1, somente serão consideradas operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não afiliados.

Justificativa Proponente

A sugestão decorre da incompatibilidade entre tais previsões e a legislação atualmente vigente (Lei nº 12.715/2012). Diante disso, sugere-se a exclusão dos itens 3.11.1, 3.11.2, 3.12, 3.13 e 3.14, e a alteração dos itens 3.11 e 3.15, de modo a incluir a referência à legislação aplicável.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo VII

3 14

IBP

Exclusão

Aceitação

Texto Original:

Para efeito da apuração da média aritmética dos preços, a que se refere o parágrafo 3.11.2, somente serão considerados os preços praticados pelo contratado com compradores não vinculados.

Texto Sugerido pela Proponente

Para efeito da apuração da média aritmética dos preços, a que se refere o parágrafo 3.11.2, somente serão considerados os preços praticados pelo contratado com compradores não vinculados.

Justificativa Proponente

A sugestão decorre da incompatibilidade entre tais previsões e a legislação atualmente vigente (Lei nº 12.715/2012). Diante disso, sugere-se a exclusão dos itens 3.11.1, 3.11.2, 3.12, 3.13 e 3.14, e a alteração dos itens 3.11 e 3.15, de modo a incluir a referência à legislação aplicável.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo VII

3 15

IBP

Alteração

Aceitação

Texto Original:

Se os valores apurados segundo os métodos referidos neste item forem superiores ao efetivamente desembolsado, constante dos respectivos documentos, a inclusão no Custo em Óleo fica limitada ao montante deste último.

Texto Sugerido pela Proponente

Se os valores apurados segundo os métodos aplicáveis referidos neste item forem superiores ao efetivamente desembolsado, constante dos respectivos documentos, a inclusão no Custo em Óleo fica limitada ao montante deste último.

Justificativa Proponente

A sugestão decorre da incompatibilidade entre tais previsões e a legislação atualmente vigente (Lei nº 12.715/2012). Diante disso, sugere-se a exclusão dos itens 3.11.1, 3.11.2, 3.12, 3.13 e 3.14, e a alteração dos itens 3.11 e 3.15, de modo a incluir a referência à legislação aplicável.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Anexo VII

Cláusula:

3 17

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Exclusão

Posicionamento:

Aceitação

Texto Original:

A parcela dos gastos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo não poderá ser incluída para reconhecimento por meio do Custo em Óleo

Texto Sugerido pela Proponente

Justificativa Proponente

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Exclusão em função do disposto no item 3.12: Se os valores apurados segundo os métodos aplicáveis forem superiores ao efetivamente desembolsado, constante dos respectivos documentos, a inclusão no Custo em Óleo fica limitada ao montante deste último

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Anexo VII

Cláusula:

3 19 10

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Alteração

Posicionamento:

Rejeição

Texto Original:

Os gastos com a reposição de bens, equipamento e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de caso fortuito, força maior ou causas similares e fato terceiro, bem como de dolo, imperícia, negligência, ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, Contratados, afiliados ou associados.

Texto Sugerido pela Proponente

Os gastos com a reposição de bens, equipamento e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de caso fortuito, força maior ou causas similares e fato terceiro, bem como de dolo, imperícia, negligência, ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, Contratados, afiliados ou associados.

Justificativa Proponente

Sugere-se a exclusão do caso fortuito, força maior ou causas similares e fato de terceiros dos fatores que não permitem a consideração dos gastos com a reposição dos bens como custo em óleo. Observa-se que tais eventos não estão, de qualquer maneira, sob controle da atuação do Contratado, inexistindo qualquer tipo de ingerência deste sobre sua ocorrência ou seus efeitos. Desta forma, diferente das demais situações previstas na cláusula, em que há atuação do Contratado, tais hipóteses não devem recair sobre a parcela de excedente em óleo, já que se aproximaria de uma penalização do Contratado por eventos para os quais não concorreu.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Os gastos com reposição de bens danificados ou inutilizados em decorrência de fortuitos inserem-se no risco inerente ao regime de partilha da produção. Frise-se que os prêmios de seguro são reconhecíveis como custo em óleo.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Anexo VII

Cláusula:

3 19 11

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Alteração

Posicionamento:

Rejeição

Texto Original:

Os tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelo Contratado.

Texto Sugerido pela Proponente

Os tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelo Contratado, observado o disposto nos artigos 8.2 e 8.3.

Justificativa Proponente

Sugestão que se compatibiliza com as alterações indicadas nas clausulas 8.2 e 8.3

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

As alterações sugeridas para os parágrafos mencionados não foram aceitas.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Anexo VII

Cláusula:

6 3 1

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Alteração

Posicionamento:

Rejeição

Texto Original:

A periodicidade que trata o caput deverá ser, no máximo, mensal.

Texto Sugerido pela Proponente

A periodicidade que trata o caput deverá ser mensal.

Justificativa Proponente

É necessário que o Contrato estabeleça de maneira clara a periodicidade da inclusão de dados no SGPP, para que seja possível ao Contratado e à PPSA se planejarem adequadamente. Além disso, a realização da contabilidade societária de uma empresa segue determinados padrões e regras que impossibilitam sua consolidação em periodicidade inferior à um mês.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Busca-se possibilitar o acompanhamento da dinâmica da ocorrência dos gastos pela Gestora, para maior eficiência no processo de reconhecimento dos gastos recuperáveis.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Anexo VII

Cláusula:

6 4

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Alteração

Posicionamento:

Rejeição

Texto Original:

Até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente à ocorrência dos lançamentos, o Operador deverá carregar o SGPP com os referidos lançamentos.

Texto Sugerido pela Proponente

Até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente à ocorrência dos gastos lançamentos, o Operador deverá carregar o SGPP com as informações contábeis consolidadas.

Justificativa Proponente

A sugestão visa a tornar o texto mais claro.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Os gastos a serem carregados não devem ser os contabilmente consolidados.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Anexo VII

Cláusula:

6 7 5

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Inclusão

Posicionamento:

Aceitação Parcial com
Alteração de Texto

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

A não concordância da Gestora ocorrerá somente na eventualidade de desobediência aos parâmetros fixados quando da aprovação da atividade, da Autorização de Dispendio ou do Programa Anual de Trabalho e Orçamento, podendo os contratados requerer pedido de revisão da decisão.

Justificativa Proponente

Tendo em vista a aprovação prévia do reconhecimento do Custo em Óleo pelo Comitê Operacional, instância da qual a Gestora faz parte, as possibilidades de não reconhecimento posterior do Custo em Óleo deve se restringir às hipóteses de violação dos critérios estabelecidos para tal reconhecimento.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A primeira parte da proposta já é contemplada pelas próprias regras contratuais, que não permitem à gestora deixar de reconhecer custos devidamente incorridos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Os contratados poderão requerer pedido de revisão da decisão da Gestora.

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo VII

6 8

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

A qualquer tempo a Gestora poderá solicitar informações adicionais de gastos já reconhecidos como Custo em Óleo.

Texto Sugerido pela Proponente

Pelo prazo de até 5 (cinco) anos, a Gestora poderá solicitar informações adicionais de gastos já reconhecidos como Custo em Óleo.

Justificativa Proponente

A realização de nova análise da recuperação do Custo em Óleo não deve ser indiscriminada, já que envolve a guarda de documentos por período indeterminado de tempo. A sugestão visa limitar essa obrigação, utilizando como critério o prazo prescricional do processo administrativo.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O prazo e as condições estão previstos nas cláusulas 6.9 e 6.10 do Anexo VII.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo VII

6 10

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

O Operador deverá manter à disposição da Gestora e da ANP, pelo prazo de 10 (dez) anos após o término da vigência do Contrato, todos os registros comprobatórios dos valores carregados ao sistema.

Texto Sugerido pela Proponente

O Operador deverá manter à disposição da Gestora e da ANP, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o término da vigência do Contrato, todos os registros comprobatórios dos valores carregados ao sistema.

Justificativa Proponente

Na medida que a Administração Pública possui o prazo de 5 anos para rever seus atos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 54. da Lei nº 9.784/99), nos parece sem sentido que o Contratado seja obrigado a guardar estas informações por mais de 5 anos. Além disso, este tipos de controle é relativo aos 5 anos anteriores e não em relação à toda a vigência do Contrato.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

10 anos corresponde a soma dos prazos prescricionais/decadenciais de lançamento e execução fiscal.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

4 3

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Caberá ao Comitê Operacional as deliberações que digam respeito à administração do Consórcio, cuja formação, competência, poderes, áreas de atuação, composição, periodicidade das reuniões, procedimentos de votação e matérias especificamente sujeitas à sua deliberação serão definidos em documentos específicos a serem firmados entre as Partes no que não se contrapuserem aos termos do Contrato de Partilha de Produção.

Texto Sugerido pela Proponente

Caberá ao Comitê Operacional as deliberações que digam respeito à administração do Consórcio, cuja formação, competência, poderes, áreas de atuação, composição, periodicidade das reuniões, procedimentos de votação e matérias especificamente sujeitas à sua deliberação serão definidos em documentos específicos a serem firmados entre as Partes no que não se contrapuserem aos termos do Contrato de Partilha de Produção e, em especial, seu Anexo XI.

Justificativa Proponente

As principais regras atinentes ao funcionamento do Comitê Operacional estão estabelecidas no Anexo XI – Regras do Consórcio. Desta forma, entende-se essencial fazer remissão ao Anexo XI na referida cláusula.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

As remissões só devem inseridas quando estritamente necessárias para o correto entendimento.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

4 5

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Aplicam-se ao Consórcio e à relação entre seus Consorciados as regras constantes da Lei nº 6.404/76.

Justificativa Proponente

A inclusão deste dispositivo visa explicitar que o Consórcio deverá observar as regras a Lei nº 6.404/76, conforme previsto nos art. 19 e 20 da Lei nº 12.351/10, especialmente no que tange ao eventual abuso do controlador.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Já há previsão legal de remissão à Lei 6.404/76 (arts 19 e 20 da Lei 12.351/10).

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

5 1

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

5.1. Os Consorciados terão participação indivisa nos direitos e obrigações decorrentes do Contratado no Contrato de Partilha de Produção, segundo as proporções a seguir estabelecidas (doravante designadas Participações Proporcionalis ou Participação Proporcional):

Texto Sugerido pela Proponente

Os Consorciados terão participação indivisa nos direitos, e obrigações, investimentos, custos, despesas e responsabilidades decorrentes do Contratado no Contrato de Partilha de Produção, segundo as proporções a seguir estabelecidas (doravante designadas Participações Proporcionalis ou Participação Proporcional):

Justificativa Proponente

Sugestão de alteração para esclarecer que os Contratados terão de arcar com as despesas, investimentos, custos e responsabilidades decorrentes do Contrato na proporção de sua participação indivisa no Contrato de Partilha. A redação sugerida reflete a prática internacionalmente adotada para a assunção/rateio, entre os consorciados, de direitos, obrigações, custeio de operações e responsabilidade no modelo de Acordo de Operações Conjuntas (JOA) da AIPN – Association of International Petroleum Negotiators.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O consorciado inclui a gestora que não incorre em custos e riscos. Para os contratados a menção a direitos e obrigações contempla os demais encargos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

5 1 1

IBP

Alteração

Aceitação

Texto Original:

É facultado aos Consorciados pactuar percentuais distintos dos acima mencionados no caso de Operações com Riscos Exclusivos.

Texto Sugerido pela Proponente

É facultado aos Contratados pactuar percentuais distintos dos acima mencionados no caso de Operações com Riscos Exclusivos.

Justificativa Proponente

Apenas os Contratados poderão pactuar participação distinta, sendo que a participação da Gestora é estabelecida pela Lei nº 12.351/10. Ademais, nos termos do próprio Contrato de Partilha de Produção, não é permitido à Gestora propor Operações com Riscos Exclusivos.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

8 1

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

8.1. O presente Contrato de Consórcio entrará em vigor na data de sua assinatura, assim permanecendo por 40 anos ou até que se encerrem todas as obrigações decorrentes do Contrato de Partilha de Produção. É facultado aos Consorciados resili-lo desde que tenham chegado previamente a um acordo e cumprido suas obrigações no Contrato de Partilha de Produção. Quando de seu término, os Ativos Comuns serão liquidados pelo Operador de maneira ordenada, devendo as receitas obtidas na venda dos Ativos Comuns que não sejam revertidos à ANP, nos termos do Contrato de Partilha de Produção, ser divididas entre os Consorciados de acordo com suas participações. Outrossim, ocorrida sua extinção, as Partes farão arquivar na Junta Comercial competente a declaração de término deste Contrato de Consórcio.

Texto Sugerido pela Proponente

O presente Contrato de Consórcio entrará em vigor na data de sua assinatura, assim permanecendo por 40 anos ou até que se encerrem todas as obrigações decorrentes do Contrato de Partilha de Produção ou de documentos específicos a serem firmados entre as partes. É facultado aos Consorciados resili-lo desde que tenham chegado previamente a um acordo e cumprido suas obrigações no Contrato de Partilha de Produção. Quando de seu término, os Ativos Comuns serão liquidados pelo Operador de maneira ordenada, devendo as receitas obtidas na venda dos Ativos Comuns que não sejam revertidos à ANP, nos termos do Contrato de Partilha de Produção, ser divididas entre os Consorciados de acordo com suas participações. Outrossim, ocorrida sua extinção, as Partes farão arquivar na Junta Comercial competente a declaração de término deste Contrato de Consórcio.

Justificativa Proponente

Podem ser estabelecidas obrigações em documentos específicos celebrados entre os consorciados e que tenham ultratividade em relação ao CPP, isto é, que prevejam obrigações que tenham vigência para além do CPP. Dessa forma, é necessário incluir a previsão de que o Contrato de Consórcio terá vigência enquanto essas obrigações específicas, que vinculam os Consorciados, estejam vigentes.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Os documentos específicos, por se tratarem de instrumentos particulares e não conhecidos previamente, não podem servir de parâmetro para a duração do contrato de consórcio.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

10 1

IBP

Alteração

Aceitação

Texto Original:

As cláusulas e condições deste Contrato de Consórcio obrigarão as Partes, sucessores e cessionários autorizados. Os direitos e obrigações previstos neste Contrato de Consórcio não poderão ser transferidos ou cedidos, total ou parcialmente, exceto quando estipulado em documentos específicos e mediante prévia e expressa anuência do MME, ouvida a ANP, nos termos do Contrato de Partilha de Produção, da Lei n.º 12.351/2010 e da Lei n.º 9.478/1997.

Texto Sugerido pela Proponente

As cláusulas e condições deste Contrato de Consórcio obrigarão as Partes, sucessores e cessionários autorizados. Os direitos e obrigações previstos neste Contrato de Consórcio poderão ser transferidos ou cedidos, total ou parcialmente, mediante prévia e expressa anuência do MME, ouvida a ANP, nos termos do Contrato de Partilha de Produção, da Lei n.º 12.351/2010 e da Lei n.º 9.478/1997.

Justificativa Proponente

A Cláusula 30 do CPP já autoriza a cessão, nos termos e nas condições lá reguladas. Desta forma, há necessidade de relacionar a possibilidade de cessão do contrato de consórcio à cessão do CPP, de acordo com as condições previstas neste documento. Sugere-se, assim, alteração da redação da cláusula, de modo a esclarecer que a cessão das obrigações e direitos do Contrato de Consórcio é possível, mas apenas nas condições previstas no CPP.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

10 2

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Em qualquer Cessão será conferido aos demais Contratados o Direito de Preferência previsto na Seção VI do Anexo XI – Direito de Preferência deste Contrato.

Texto Sugerido pela Proponente

Em qualquer Cessão será conferido aos demais Contratados o Direito de Preferência previsto na Seção VI do Anexo XI – Direito de Preferência deste Contrato, exceto nas hipóteses previstas na cláusula 30.2 do Contrato de Partilha de Produção.

Justificativa Proponente

A Seção VI do Anexo XI já excepciona as hipóteses de reestruturação societárias previstas na cláusula 30.2 do CPP. Dessa forma, sugere-se que essa exceção seja expressa na cláusula 10.2 do Anexo X, de modo a não trazer dúvidas quanto à não aplicabilidade do direito de preferência às hipóteses previstas na cláusula 30.2 do CPP. Alteração a ser combinada com alteração na cláusula 30.1 do CPP.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A sugestão de inclusão de alínea "d" no parágrafo 30.2 não foi aceita.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

10 4

IBP

Alteração

Aceitação

Texto Original:

10.4. Na hipótese de falência, insolvência ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial por Consorciado não Operador, as participações no Consórcio e nos direitos e obrigações do Contrato de Partilha de Produção serão distribuídas de forma proporcional às participações dos demais Consorciados.

Texto Sugerido pela Proponente

Na hipótese de falência ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial por Consorciado não Operador, as participações no Consórcio e nos direitos e obrigações do Contrato de Partilha de Produção serão distribuídas de forma proporcional às participações dos demais Consorciados.

Justificativa Proponente

A cláusula 10.4 regula uma hipótese grave de inadimplência, capaz de gerar a dissolução das participações dos consorciados. Diante disso, sugere-se a exclusão do termo "insolvência", tendo em vista sua indefinição e dificuldade de controle pelos próprios consorciados, o que traz insegurança jurídica para os consorciados.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 1

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Qualquer Consorciado que deixar de pagar quando devido sua quota decorrente do Orçamento ou Autorização de Dispêndio aprovado ou de realizar quaisquer de suas obrigações contratuais decorrentes do Contrato de Partilha de Produção ou deste Contrato ficará em inadimplência.

Justificativa Proponente

A sugestão busca tornar mais claras as consequências do inadimplemento contratual das partes em relação ao contrato de consórcio, o que não se confunde com o inadimplemento dos contratantes no âmbito do Contrato de Partilha da Produção. Visando à continuidade das atividades de operação e de funcionamento do consórcio, deve ser garantido aos demais consorciados adimplentes a possibilidade de realização das atividades daquela Parte inadimplente, durante o período em que durar a inadimplência. Tal previsão permite a continuidade das operações sem que as partes adimplentes tenham que assumir obrigações desproporcionais e extremamente onerosas em decorrência do inadimplemento de uma parte. Diante disso, o procedimento aqui proposto minimizam os ônus para as partes adimplentes e auxiliam na garantia da continuidade das operações. Além disso, previu-se que durante o período de inadimplência, a parcela de Excedente em Óleo de uma Parte inadimplente será alocada e pertencerá às Partes adimplentes, de acordo com as respectivas participações proporcionais.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais. Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 2

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Em caso de inadimplência de qualquer Consorciado, o Operador enviará prontamente uma notificação de inadimplência à Parte inadimplente e a cada uma das outras Partes.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais. Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 2 1

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Caso o Operador esteja inadimplente, qualquer Consorciado adimplente poderá fazer a notificação de inadimplência.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais.
Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 3

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

A notificação de inadimplência enviada às Partes adimplentes conterà o valor que cada Parte adimplente, em um prazo de dez dias, assumirá do valor devido pela Parte inadimplente, durante o período de inadimplemento.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais. Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 3

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Após o quinto dia útil contado da data de recebimento da notificação de inadimplência, tem início o período de inadimplência, que encerrará somente quando a parte inadimplente solucionar a inadimplência mediante o pagamento do valor devido ou do cumprimento da obrigação pendente.

Texto Sugerido pela Proponente

Após o quinto dia útil contado da data de recebimento da notificação de inadimplência, tem início o período de inadimplência, que encerrará somente quando a parte inadimplente solucionar a inadimplência mediante o pagamento do valor devido ou do cumprimento da obrigação pendente. Sobre a quantia não paga pelo Contratado inadimplente incidirão juros correspondentes à taxa SELIC acrescida de 5% (cinco por cento) ou outro indexador futuro que venha a ser acordado entre as partes e que venha substituí-lo, desde a data da emissão do documento de cobrança até o pagamento por completo dos valores devidos.

Justificativa Proponente

A sugestão de inclusão se dá para estabelecer critérios para atualização dos valores devidos pelos Contratados ao Operador, bem como para a penalização em decorrência de eventual inadimplemento em razão do não atendimento de chamada de caixa realizada pelo Operador.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Objeto de acordo entre as contratados.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 4

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Após o quinto dia útil contado da data de recebimento da notificação de inadimplência pelos Consorciados, qualquer dos Consorciados adimplentes poderá comunicar formalmente a inadimplência no âmbito do Consórcio à Contratante, para fins de configuração do inadimplemento relativo e a consequente aplicação das disposições contratuais cabíveis.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais. Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 4 3

IBP

Alteração

Rejeição com Alteração
de Texto

Texto Original:

Não obstante qualquer outra disposição neste Contrato, durante o período de inadimplência: a) A Parte inadimplente não votará nas decisões do tipo D1; eb) A Parte inadimplente será considerada como tendo aprovado, e se unirá às Partes não inadimplentes na tomada de qualquer outra medida votada durante o Período de Inadimplência.

Texto Sugerido pela Proponente

Não obstante qualquer outra disposição neste Contrato, durante o período de inadimplência: a) A Parte inadimplente não votará em quaisquer decisões; eb) A participação da Parte inadimplente será dividida entre os membros presentes na reunião, na proporção da participação de cada sociedade empresária no Consórcio.

Justificativa Proponente

Alternativamente, caso não sejam incluídas as cláusulas acima sugeridas, sugere-se alteração da cláusula 11.4.3. De acordo com a cláusula 1.18 do Anexo XI – Regras do Consórcio, a Parte inadimplente perderá seu direito de voto. Ademais, a cláusula 1.19 do mesmo anexo estabelece que, no caso de inadimplência, a participação da Parte inadimplente será dividida entre as demais Partes adimplentes. Essas disposições estão compatíveis com as Melhores Práticas da Indústria de Petróleo e com os contratos do setor, que determinam que (i) a parte inadimplente não tem direito a votar; e (ii) sua participação é diluída entre as demais partes adimplentes. Dispor que a parte inadimplente poderá votar em determinadas decisões vai de encontro às práticas do mercado e permite que uma parte que não esteja cumprindo com suas obrigações no âmbito do consórcio imponha sua decisão às demais, inclusive criando obrigações que serão arcadas pelas partes adimplentes. Do mesmo modo ocorre com disciplinar que, no caso de inadimplência, será considerado que a parte votou em sentido contrário à deliberação proposta. Diante disso, sugere-se a alteração da cláusula 11.4.3, de modo a torná-la compatível com o disposto no Anexo XI e com a prática do setor, prevendo o seguinte: - Alínea a): A Parte inadimplente não poderá votar em qualquer decisão, não apenas em decisão do tipo D1. - Alínea b): A Participação da parte inadimplente deve ser diluída entre as sociedades empresárias adimplentes, conforme já previsto na cl. 1.19 do Anexo XI.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Disposição já contemplada na própria cláusula.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 4 5

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Enquanto durar a inadimplência, as Partes adimplentes estarão autorizadas a realizar as atividades necessárias para o funcionamento normal do Consórcio de competência da Parte inadimplente, na proporção de sua Participação.

Justificativa Proponente

Alternativamente, caso não sejam incluídas as cláusulas acima sugeridas, sugere-se alteração da cláusula 11.4.5. Durante a inadimplência, os demais consorciados deverão estar autorizados a exercer as atividades necessárias para o funcionamento normal do Consórcio, ainda que tais atividades compitam originalmente ao inadimplente. Isso assegura a continuidade das atividades do consórcio e o não travamento de suas operações. Desta forma, entende-se relevante a inclusão de nova cláusula que mencione expressamente essa competência dos consorciados adimplentes.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O peso de voto da parte inadimplente já foi distribuído entre as partes adimplentes, o que garante o funcionamento normal do Consórcio.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 5

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Após o quinto dia útil contado da data de recebimento da comunicação de inadimplência pela Contratante, caso não haja cura do Consorciado inadimplente perante o Consórcio, terá início o período de inadimplemento relativo.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais. Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 6

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Se a Parte inadimplente sanar sua inadimplência integralmente antes do início do período de inadimplência, a Parte notificante prontamente notificará cada Parte não inadimplente, e as Partes não inadimplentes estarão liberadas de suas obrigações previstas na cláusula 11.4.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais. Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 6 1

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Caso contrário, cada Parte não inadimplente cumprirá com suas obrigações previstas na cláusula 11.4. Se qualquer Parte adimplente deixar de cumprir tempestivamente tais obrigações, tal Parte se tornará uma Parte inadimplente sujeita às disposições desta cláusula.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais. Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 7

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Exceto se de outra forma acordado entre as Partes, a Parte inadimplente não terá direito, durante o período de inadimplência, a:a) Convocar ou comparecer a reuniões do Comitê Operacional ou subcomitês, exceto quando a Parte inadimplente for o Operador;b) Votar no Comitê Operacional ou em qualquer subcomitê;c) Ter acesso a dados ou informações referentes às Operações ou a este Contrato de Consórcio, exceto quando a Parte inadimplente for o Operador;d) Anuir com ou rejeitar qualquer Cessão de direitos e obrigações ou, de outra forma, exercer qualquer direito em relação à referida Cessão;e) Receber sua parcela de Excedente em Óleo;f) Recuperar sua parcela de Custo em Óleo; eg) Ser cessionário de qualquer percentual de participação indivisa de outra Parte.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais. Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 8

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Durante o período de inadimplemento relativo, a Parte inadimplente perderá direito ao voto nas reuniões do Comitê Operacional.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais. Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 8 1

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Enquanto durar a inadimplência, a participação da Parte inadimplente será dividida entre os membros adimplentes presentes na reunião, na proporção de sua participação no Consórcio.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais. Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 8 2

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Durante o período de inadimplemento, as Partes adimplentes poderão assumir as atividades de responsabilidade da Parte inadimplente, a fim de permitir a continuidade da execução do Contrato de Partilha de Produção e deste Contrato, bem como das obrigações destes decorrentes.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais. Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 9

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Após a configuração do inadimplemento relativo, nos termos da cláusula 31 do Contrato de Partilha de Produção, a parcela de Excedente em Óleo de uma Parte inadimplente será alocada e pertencerá às Partes adimplentes, de acordo com as respectivas participações proporcionais, conforme a disposição da Cláusula 9ª do Contrato de Partilha da Produção. O valor relativo a tal parcela de Excedente em Óleo será descontado do total devido pela Parte inadimplente.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais. Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 10

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Durante o período de inadimplemento , a Parte inadimplente não poderá transferir toda ou parte de sua participação proporcional, exceto para as Partes não inadimplentes.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais.
Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 11

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

O período de inadimplemento relativo somente se encerrará:(i) mediante a cura do inadimplemento por parte do Consorciado inadimplente; ou(ii) mediante a comunicação da Contratada de configuração de inadimplemento absoluto, que ocorrerá após 90 (noventa) dias após o início do inadimplemento relativo, observado o disposto na cláusula 11.12 deste Anexo XI.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais. Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 12

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Se Consorciado inadimplente remediar integralmente suas inadimplências até o prazo estabelecido na cláusula 31.9 do Contrato de Partilha da Produção, o Operador deverá comunicar as demais Partes adimplentes e a Contratante da cura do inadimplemento e do encerramento do período de inadimplemento relativo.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais. Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 12 1

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Se o Consorciado inadimplente não remediar integralmente suas inadimplências até o prazo estabelecido na cláusula 31.9 do Contrato de Partilha da Produção, a Contratante deverá comunicar os Consorciados adimplentes do decurso do prazo e da configuração do inadimplemento absoluto, para que estes realizem a Cessão da participação do Consorciado inadimplente, estando esta condicionada à resolução do Contrato de Partilha de Produção em relação ao Consorciado inadimplente.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais. Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 13

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

A Parte inadimplente será responsável, na sua fração de participação, por qualquer obrigação pendente assumida do Contrato de Partilha de Produção até que eventual Cessão de direitos e obrigações da Parte inadimplente seja aprovada e que haja o aditamento do Contrato de Consórcio. Nesta hipótese, a Parte inadimplente praticará todos os atos necessários à Cessão de sua participação no Contrato de Partilha de Produção, observado o disposto na Cláusula 32.4, e neste Contrato de Consórcio.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais.
Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 13 1

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Qualquer disputa, controvérsia, ou demanda resultante ou relativa a este Contrato de Consórcio inclusive qualquer questão referente à sua existência, validade ou extinção, será tratada segundo a Cláusula Trigésima Sexta - Regime Jurídico, do Contrato de Partilha de Produção.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais. Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

11 14

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Lei aplicável - A lei aplicável a este Contrato de Consórcio é a lei brasileira.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 11.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais.
Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo X

12 1 1

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Os Consorciados se obrigam a prover o Operador em benefício do Consórcio, na proporção de suas participações, com os recursos necessários para atender aos objetivos deste Contrato de Consórcio.

Texto Sugerido pela Proponente

Os Contratados têm direitos, obrigações e responsabilidades na proporção de suas participações no Contrato de Partilha de Produção. Os Contratados se obrigam a prover o Operador em benefício do Consórcio, na proporção de suas participações e nos prazos devidos, com os recursos necessários para atender aos objetivos deste Contrato de Consórcio. O não atendimento de pedidos dos referidos fundos nos prazos devidos implicará na Inadimplência prevista na cláusula Décima Primeira acima.

Justificativa Proponente

Nos Contratos de E&P praticados pela indústria internacional, tal como ocorre no nosso Contrato de Concessão, há cláusulas estabelecendo as obrigações dos investidores em apresentar Planos e Programas que devem ser aprovados pelo Governo e que devem ser executados tempestivamente. A sugestão de inclusão se dá para estabelecer critérios para atualização dos valores devidos pelos Contratados ao Operador, bem como para a penalização em decorrência de eventual inadimplemento em razão do não atendimento de chamada de caixa realizada pelo Operador.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Todas as previsões adicionadas à cláusula décima segunda do contrato de consórcio já foram devidamente contempladas.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Anexo XI	1 1 5	IBP	Alteração	Aceitação Parcial com Alteração de Texto

Texto Original:

Ressalvadas as situações expressamente previstas nesse Contrato, ou aquelas explicitadas pela Gestora no Comitê Operacional, as despesas aprovadas pelo Comitê Operacional serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo.

Texto Sugerido pela Proponente

No reconhecimento de despesas como Custo em Óleo, a Gestora deverá observar o seguinte: i) Anteriormente à aprovação pelo Comitê Operacional, a Gestora deverá decidir as despesas que não considera passível de reconhecimento como Custo em Óleo; ii) As parcelas que não forem reconhecidas pela Gestora como não passíveis de reconhecimento anteriormente à aprovação pelo Comitê Operacional deverão ser aprovadas pela Gestora como Custo Óleo.

Justificativa Proponente

A cláusula 1.1.5 do Anexo XI já apresenta uma regra geral no sentido de que as atividades aprovadas pelo Comitê Operacional são passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo pela Gestora. De forma a trazer ainda mais segurança para os consorciados em relação aos custos que são passíveis de recuperação como Custo em Óleo e, assim, embasar suas decisões de investimento, sugere-se alteração na redação para prever que a Gestora deverá decidir, anteriormente à aprovação de alguma despesa pelo Comitê Operacional, aquelas despesas que ela não considera recuperável como Custo em Óleo. Diante disso, as despesas que a Gestora não indicar expressamente como “não-recuperáveis” somente não serão ressarcidas em caso de motivada alteração da decisão anterior da Gestora.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Proposta com redação imprecisa o que impossibilitou sua análise, razão pela qual incluiu-se uma redação alternativa baseada no pleito do proponente na audiência pública.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

As despesas aprovadas pelo Comitê Operacional serão reconhecidas como Custo em Óleo conforme a seção VII do Anexo VII - Procedimentos para Apuração do Custo e Excedente em Óleo, ressalvadas as situações expressamente previstas nesse Contrato, ou aquelas explicitadas pela Gestora no Comitê Operacional.

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

1 1 7

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

No exercício de seu direito de voto e veto, a Gestora não poderá levar o Consórcio a adotar condutas antieconômicas que, por ação ou omissão, comprometam a economicidade e a rentabilidade das Operações para quaisquer dos Consorciados.

Justificativa Proponente

Tendo em vista o peso significativo nas votações que a Gestora possui no âmbito do consórcio, a Cláusula proposta visa a garantir que a Gestora observe em suas decisões alguns critérios de eficiência e economicidade. Dessa forma, sugere-se inclusão da cláusula 1.1.7 no Anexo XI, prevendo que no exercício de seu direito de voto e veto a Gestora não poderá levar o Consórcio a adotar condutas antieconômicas que, por ação ou omissão, comprometam significativamente a economicidade e a rentabilidade das Operações para quaisquer dos Consorciados.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

As condutas mencionadas pelo proponente configuram desvios do objeto do contrato, que não podem ser cometidos pela gestora, representante da União.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

1 12

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Em todas as reuniões, caberá ao presidente do Comitê Operacional, entre outras atribuições:a) fixar pauta, convocar, elaborar e distribuir a agenda das reuniões;b) coordenar e orientar as reuniões;c) coordenar, quando for o caso, as votações por correspondência previstas no parágrafos 1.26 a 1.30;

Texto Sugerido pela Proponente

Em todas as reuniões, caberá ao presidente do Comitê Operacional, entre outras atribuições:a) encaminhar a pauta, convocar, elaborar e distribuir a agenda das reuniões conforme solicitado pelo Operador;b) coordenar e orientar as reuniões;c) coordenar, quando for o caso, as votações por correspondência previstas no parágrafos 1.26 a 1.30;

Justificativa Proponente

Nos termos das cláusulas 1.20 e 1.21 do Anexo XI, cabe ao Operador propor a pauta de deliberações a serem tomadas nas reuniões do Comitê Operacional. Diante disso, a redação proposta visa a esclarecer que compete ao presidente encaminhar a pauta das reuniões, conforme proposto pelo Operador.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O operador encaminha ao comitê operacional as propostas para deliberação, nos termos do parágrafo 1.20 do anexo XI, e não a pauta, que por sua vez será fixada pelo presidente do comitê operacional.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

1 17 2

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Se algum membro do Comitê Operacional não estiver presente na apreciação de determinada matéria, sua participação será considerada para fins de consignação do quórum, e o voto será considerado como tendo rejeitado a proposta.

Justificativa Proponente

Há duas situações que devem ser diferenciadas em relação a suas consequências: i) a abstenção, assim entendida como a renúncia do consorciado em votar em relação a determinada proposição; e ii) a ausência na reunião deliberativa. A primeira situação (abstenção) foi devidamente regulada na cláusula 1.17.1 do Anexo XI, que dispõe que a participação referente ao consorciado que se abstém será diluída entre os demais participantes. Contudo, a hipótese de ausência na reunião e as consequências em relação à deliberação não foram devidamente reguladas pelo Anexo. Diante disso, propõe-se a inclusão da cláusula 1.17.2, que trata especificamente das consequências em relação à ausência, e determina que, nesse caso, a participação do ausente deve ser computada no quórum como hipótese de rejeição à proposta. Observe-se que a cláusula possui relação com a cláusula 1.21 do Anexo XI, conforme contribuição abaixo.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A disposição sugerida já é tratada no § 1.17.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

1 18

IBP

Alteração

Aceitação

Texto Original:

1.18 Perderá direito ao voto, nas reuniões do Comitê Operacional, o Consorciado que permanecer inadimplente após 5 (cinco) dias da notificação de inadimplência emitida pelo presidente do Comitê Operacional.

Texto Sugerido pela Proponente

Perderá direito ao voto, nas reuniões do Comitê Operacional, o Consorciado que permanecer inadimplente após 5 (cinco) dias da notificação de inadimplência emitida pelo Operador.

Justificativa Proponente

Segundo a cláusula 11.1 do Anexo X - Contrato de Consórcio, é atribuição do Operador emitir a notificação de inadimplência. Assim, a sugestão feita nos parece mais lógica, pois será o Operador que possuirá controle dos pagamentos das chamadas de caixa ("cash calls") feita pelos Não Operadores.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

1 21

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

As informações necessárias para a deliberação sobre o tema proposta deverão ser enviadas às demais Partes em prazo não inferior a 15 (quinze) dias da data da reunião. Os assuntos constantes da Tabela de Competências e Deliberações serão definidos em relação à sua aprovação a partir do quórum de Consorciados com direito a voto presente nas reuniões, ressalvado o disposto no parágrafo 1.14. Os percentuais a serem atingidos para que a matéria seja considerada aprovada, no âmbito do Consórcio, serão calculados de acordo com os procedimentos a seguir.

Texto Sugerido pela Proponente

As informações necessárias para a deliberação sobre o tema proposta deverão ser enviadas às demais Partes em prazo não inferior a 15 (quinze) dias da data da reunião. Os assuntos constantes da Tabela de Competências e Deliberações serão definidos em relação à sua aprovação a partir do quórum de Consorciados com direito a voto, presentes ou ausentes nas reuniões, ressalvado o disposto no parágrafo 1.14. Os percentuais a serem atingidos para que a matéria seja considerada aprovada, no âmbito do Consórcio, serão calculados de acordo com os procedimentos a seguir.

Justificativa Proponente

Há duas situações que devem ser diferenciadas em relação a suas consequências: i) a abstenção, assim entendida como a renúncia do consorciado em votar em relação a determinada proposição; e ii) a ausência na reunião deliberativa. A primeira situação (abstenção) foi devidamente regulada na cláusula 1.17.1 do Anexo XI, que dispõe que a participação referente ao consorciado que se abstém será diluída entre os demais participantes. Contudo, a hipótese de ausência na reunião e as consequências em relação à deliberação não foram devidamente reguladas pelo Anexo. Diante disso, propõe-se a inclusão da cláusula 1.17.2, que trata especificamente das consequências em relação à ausência, e determina que, nesse caso, a participação do ausente deve ser computada no quórum como hipótese de rejeição à proposta. Observe-se que a cláusula possui relação com a cláusula 1.17.2 do Anexo XI, conforme contribuição acima.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O caso de membro ausente está devidamente contemplado no parágrafo 1.17.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato: Anexo XI Cláusula: 1 21 Proponente: MMA – Mello, Miranda, Travassos & Buschmann Advogados in cooperation Tipo da Alteração: Alteração Posicionamento: Rejeição

Texto Original:

Ver Tabela de Competências e Deliberações (item 6) no Contrato.

Texto Sugerido pela Proponente

Programas Anuais de Trabalho e Orçamento durante a fase de exploração - D2

Justificativa Proponente

Explicitar melhor a qual fase se refere os programas.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O PAT/OAT é um documento geral, contemplando tanto a Fase de Exploração quanto a de Produção.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Anexo XI	1 21	ExxonMobil Investments LLC	Alteração	Rejeição

Texto Original:

Ver Tabela de Competências e Deliberações no Contrato.

Texto Sugerido pela Proponente

Acordo de Disponibilização da Produção: D3 6 - Programas Anuais de Trabalho e Orçamento D3, D2**9 - Contabilização dos gastos realizados: Deletar10 - Autorização de Dispêndios: D3, D2**11 - Contratação de bens e serviços; D3, D2**12 - Criação de subcomitês: D3, D2**19 - Devolução parcial de áreas do contrato, incluindo avaliação do respectivo relatório de devolução: D3 20 - Solicitação de prorrogação do prazo da Fase de Exploração D3

Justificativa Proponente

Sugerimos a simplificação do processo de votação para assegurar uma operação eficiente e eliminar redundância na votação de itens já previamente aprovados.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

- 5) Não se pode excluir a PPSA do Acordo de Disponibilização da Produção, já que ela precisa apropriar-se da parcela de Excedente em Óleo da União.
- 6) O PAT/OAT é documento único, que contempla atividades concernentes à fase de exploração e/ou produção.
- 9) Imposição legal. Inciso "VI" do art. 24 da Lei 12.351/10
- 10 e 11) Mesmo antes da submissão de um PAD não há que se falar em ausência de direito de voto da PPSA em se tratando de Dispêndios.
- 12) Mesmo antes da submissão de um PAD, a PPSA deve deliberar e participar da formação dos subcomitês
- 19) Após submissão de PAD, PPSA tem que deliberar sobre devoluções, já que há questões de Custo em Óleo envolvidas
- 20) Após a submissão de PAD, a PPSA tem que participar de decisões sobre prorrogação de prazo da Fase de Exploração, pois há questões de Custo em Óleo envolvidas.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Anexo XI	1 21	MMA – Mello, Miranda, Travassos & Buschmann Advogados in cooperation	Alteração	Rejeição

Texto Original:

Ver Tabela de Competências e Deliberações (item 7) no Contrato.

Texto Sugerido pela Proponente

Programa Anual de Produção – D1

Justificativa Proponente

Sugere-se mudar o tipo de decisão para D1, uma vez que para o tema seria melhor aprovação da maioria.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

D2 exige 82,5% dos votos do Consórcio, o que é um percentual alto o suficiente para garantir que o PAP seja criticamente discutido no Comitê Operacional.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

1 21 3

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Deliberações para as quais a coluna de decisões esteja assinalada com “D3” terão o percentual de decisão igual a 32,5%, sendo que a Gestora não tem direito a voto.

Texto Sugerido pela Proponente

Deliberações para as quais a coluna de decisões esteja assinalada com “D3” terão o percentual de decisão igual a 32,5%, sendo que a Gestora não tem direito a voto e seu direito a veto será disciplinado pelo item 1.22 abaixo.

Justificativa Proponente

Tendo em vista que a cláusula 1.22 do Anexo XI disciplina justamente o exercício do poder de veto da Gestora nas hipóteses de que trata a cláusula 1.21.3, sugere-se fazer referência, na cláusula 1.22, à forma do exercício de veto disciplina na cláusula 1.22.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Remissões só devem ser utilizadas quando necessárias para correta compreensão do disposto.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

1 21 4

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Contabilização dos gastos realizados D215 Encerramento antecipado da Fase de Exploração D3, D2**16 Plano de Avaliação de Descoberta e suas revisões D3, D2**17 Plano de Exploração e suas revisões D3, D2**18 Aquisição de dados geológicos e geofísicos D3, D2**20 Solicitação de prorrogação do prazo da Fase de Exploração D3, D2**

Texto Sugerido pela Proponente

Item 9 Contabilização dos gastos realizados D2Item 15 Encerramento antecipado da Fase de Exploração D3Item 16 Plano de Avaliação de Descoberta e suas revisões D3Item 17 Plano de Exploração e suas revisões D3Item 18 Aquisição de dados geológicos e geofísicos D3Item 20 Solicitação de prorrogação do prazo da Fase de Exploração D3

Justificativa Proponente

Em relação à alteração do tipo de decisão:As decisões que se referem a deliberações anteriores à Declaração de Comercialidade envolvem risco exploratório e impacto econômico e, por isso, devem ser tomadas apenas pelos Contratados, que assumirão o risco econômico dessas atividades. Dessa forma, essas decisões devem ser sempre do tipo "D3".Diante disso, sugere-se que as decisões do tipo "D2**" sejam excluídas dos seguintes itens, que deverão ser sempre e exclusivamente do tipo "D3", independentemente do momento em que ocorram: "item 15 - Encerramento antecipado da Fase de Exploração"; "item 16 - Plano de Avaliação de Descoberta e suas revisões", "item 17 - Plano de Exploração e suas revisões", "item 18 - Aquisição de dados geológicos e geofísicos", "item 20 - Solicitação de prorrogação do prazo da Fase de Exploração".Em relação à exclusão do "Item 9 – Contabilização dos gastos realizados":Excluir o item pois a contabilização do gasto é consequência, não podendo ser alterado ou objeto de deliberação posteriorO dispêndio é autorizado pelo Comitê Gestor, realizado pelo Operador e gerido e aprovado pela Gestora. A contabilização de gastos é mera consequência desse processo e segue regras específicas. Dessa forma, as regras de contabilização não podem ser desconsideradas, e nem a contabilização estar sujeita à deliberação posterior pelo Comitê Operacional. Diante disso, sugere-se exclusão do "Item 9 – Contabilização dos gastos realizados" da Tabela.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O ponto a partir do qual a gestora passa a ter uma maior atuação no comitê operacional é o correspondente a data de apresentação de uma proposta de PAD, já que, a partir deste momento, a possibilidade de os custos incorridos virem a ser recuperados como custo em óleo passa a ser latente.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

1 22

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

1.22 Nas deliberações durante a Fase de Exploração, segundo a metodologia D3 explicitada no parágrafo 1.21.3, o presidente do Comitê Operacional poderá exercer o poder de veto a partir do momento que um Plano de Avaliação de Descoberta for submetido ao Comitê Operacional.

Texto Sugerido pela Proponente

Nas deliberações durante a Fase de Exploração, segundo a metodologia D3 explicitada no parágrafo 1.21.3, o presidente do Comitê Operacional poderá exercer o poder de veto a partir do momento que uma Declaração de Comercialidade for submetida ao Comitê Operacional.

Justificativa Proponente

As decisões que se referem a deliberações anteriores à Declaração de Comercialidade envolvem risco exploratório e impacto econômico e, por isso, devem ser tomadas apenas pelos Contratados, que assumirão o risco econômico dessas atividades. Diante disso, sugere-se que o poder de veto de Gestora possa ser exercido apenas após a Declaração de Comercialidade.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O ponto a partir do qual a gestora passa a ter uma maior atuação no comitê operacional é o correspondente a data de apresentação de uma proposta de PAD, já que, a partir deste momento, a possibilidade de os custos incorridos virem a ser recuperados como custo em óleo passa a ser latente.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Anexo XI	1 25 3	Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Alteração	Rejeição

Texto Original:

Caso a nova proposta também não obtenha percentual de deliberação mínimo, a matéria poderá:(a) ser considerada rejeitada;(b) ser submetida como Operação com Risco Exclusivo, desde que atenda ao disposto no parágrafo 4.2 deste Anexo XI; ou(c) ser submetida ao procedimento de que trata a Cláusula Trigésima Sexta - Regime Jurídico do Contrato.

Texto Sugerido pela Proponente

Caso a nova proposta também não obtenha percentual de deliberação mínimo, a matéria será considerada rejeitada e poderá:(a) (b)ser submetida como Operação com Risco Exclusivo, desde que atenda ao disposto no parágrafo 4.2 deste Anexo XI; ou(b) © ser submetida ao procedimento de que trata a Cláusula Trigésima Sexta - Regime Jurídico do Contrato.1.25.3 © (d) ser submetida ao procedimento de que trata a Cláusula Trigésima Sexta – Regime Jurídico do Contrato, nos casos referentes às decisões D1 e D4. 1.25.3(d) caso seja referente às decisões D2 e D3, ser submetida ao seguinte procedimento: o Operador convocará uma reunião no prazo de (15) dias depois do Comitê Operacional ter falhado em tomar tal decisão, considerando que tal prazo não irá entrar em conflito com o prazo estabelecido para apresentação dos planos e cumprimento das obrigações perante a ANP. Nesta reunião, as propostas devem ser novamente consideradas e votadas pelo Comitê Operacional. Caso o Comitê Operacional falhe novamente em obter percentual de votos favoráveis necessários para a aprovação, a matéria deve ser decidida pela maioria simples dos votos. Caso nenhuma proposta obtenha a maioria simples dos votos, então a proposta que receber o maior percentual de votação deve prevalecer. Caso diferentes propostas recebam percentual de votação igual, então o Operador deverá escolher qual dentre as propostas será adotada.

Justificativa Proponente

A não obtenção de quórum mínimo para a aprovação de determinada matéria já significa sua rejeição. Assim, entende-se que o objetivo da cláusula 1.25.3 é apenas apresentar as alternativas que poderão ser adotadas em caso de rejeição.As decisões acerca de matérias que têm prazos regulamentados junto à ANP para o seu cumprimento, como, por exemplo, as Programas Anuais de Trabalho e Orçamento a serem comprometidos com a Agência, devem contar com mecanismo célere para que se chegue a uma decisão que não ponha em risco o Contrato de Partilha. Desta forma, a sugestão do texto inserido tem por finalidade estabelecer o processo que é a prática internacional da indústria para contornar este tipo de situação. Levar a controvérsia para uma arbitragem poderá trazer enormes prejuízos a todos os envolvidos, inclusive à União, uma vez que o prazo do Contrato de Partilha continua a correr e que a experiência mostra que processos arbitrais não são resolvidos com a celeridade que tais decisões rotineiras exigem.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

No modelo legal brasileiro de Partilha da Produção, tal previsão conferiria um poder exacerbado à Petrobras e, em parte, à PPSA.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

1 25 3

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

1.25.3 Caso a nova proposta também não obtenha percentual de deliberação mínimo, a matéria poderá:(a) ser considerada rejeitada;(b) ser submetida como Operação com Risco Exclusivo, desde que atenda ao disposto no parágrafo 4.2 deste Anexo XI; ou(c) ser submetida ao procedimento de que trata a Cláusula Trigésima Sexta - Regime Jurídico do Contrato.

Texto Sugerido pela Proponente

Caso a nova proposta também não obtenha percentual de deliberação mínimo, a matéria será considerada rejeitada e poderá:(a) ser submetida como Operação com Risco Exclusivo, desde que atenda ao disposto no parágrafo 4.2 deste Anexo XI; ou(b) ser submetida ao procedimento de que trata a Cláusula Trigésima Sexta – Regime Jurídico do Contrato.

Justificativa Proponente

A não obtenção de quórum mínimo para a aprovação de determinada matéria já significa sua rejeição. Assim, entende-se que o objetivo da cláusula 1.25.3 é apenas apresentar as alternativas que poderão ser adotadas em caso de rejeição. Diante disso, sugere-se alteração na redação da cláusula, de forma a torná-la mais clara. Além disso, o IBP também entende importante prever procedimentos adicionais para casos de não obtenção de quórum mínimo. Na redação atual, é previsto apenas a submissão com operação com risco exclusivo ou arbitragem, sendo que essas opções podem não ser a mais vantajosa para os consorciados. Especialmente em relação às matérias que têm prazos regulamentados junto à ANP para o seu cumprimento (como, por exemplo, as Programas Anuais de Trabalho e Orçamento a serem comprometidos com a Agência, e especialmente em relação às decisões de D2 e D3), as decisões não aprovadas devem contar com mecanismos célere para que se chegue a uma decisão que não ponha em risco o Contrato de Partilha. Desta forma, o IBP entende ser relevante criar mecanismos de solução de impasses em caso de rejeição das matérias, que visem a contornar este tipo de situação, tal como ocorre na prática internacional da indústria.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

No modelo legal brasileiro de Partilha da Produção, tal previsão conferiria um poder exacerbado à Petrobras e, em parte, à PPSA.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

1 26 1

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusula:1.26.1 Em casos de prejuízo iminente ao Consórcio, fica o Operador autorizado a enviar notificação aos demais Consorciados, para início da votação por correspondência, Renumeração da antiga cláusula 1.26.1:1.26.2 Entende-se como correspondência também o uso dos meios fac-símile e correio eletrônico, desde que garantida a segurança da informação e o posterior envio de todo material por carta registrada.

Justificativa Proponente

Em razão da excepcionalidade de situação de emergência, deve-se possibilitar que o Operador envie diretamente as notificações para os demais consorciados, de modo a iniciar a votação por correspondência. Diante disso, sugere-se incluir uma nova cláusula 1.26.1, prevendo expressamente essa possibilidade. A antiga cláusula 1.26.1 seria renumerada como cláusula 1.26.2.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Sugestão já contemplada no 1.26.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Anexo XI	1 27	Shell Brasil Petróleo Ltda.	Alteração	Rejeição

Texto Original:

Os casos em que serão admitidas decisões por meio de votação por correspondência e o tempo hábil para deliberação pelos membros deverão ser previstos no Regimento Interno do Comitê Operacional.

Texto Sugerido pela Proponente

Os casos em que serão admitidas As decisões por meio de votação por correspondência deverão ocorrer de acordo com os seguintes prazos, que serão contados a partir do recebimento da notificação indicada na Cláusula 1.26,e o tempo hábil para deliberação pelos membros, sem prejuízo de outros casos ou prazos deverão ser previstos no Regimento Interno do Comitê Operacional:i) até 48 (quarenta e oito) horas, no caso de questões operacionais emergenciais, ou prazo diverso indicado pelo Operador sujeito à devida motivação pelo Operador acerca da urgência da matéria e da sua respectiva votação; ouii) até 30 (trinta) dias, em relação a todas às demais matérias submetidas à votação por correspondência.

Justificativa Proponente

Considerando que o Regimento Interno do Comitê Operacional poderá levar algum tempo para que seja aprovado, é importante que o Anexo XI já preveja os procedimentos mínimos em relação à votação por correspondência e prazos máximos para deliberação, de modo

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Operações emergenciais não necessitam aprovação prévia do comitê operacional (parágrafo 1.36 do Anexo XI – Regras do Consórcio). Quanto ao prazo para as demais matérias submetidas a votação por correspondência, não há urgência que justifique sua determinação no contrato de partilha de produção, podendo ser definido no regimento interno.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Anexo XI

Cláusula:

1 30

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Alteração

Posicionamento:

Rejeição

Texto Original:

O voto do membro que não observar o tempo hábil definido no Regimento Interno será considerado abstenção.

Texto Sugerido pela Proponente

O voto do membro que não observar o tempo hábil definido no item 1.27 acima será considerado rejeição, nos termos do item 1.17.2 deste Anexo XI.

Justificativa Proponente

Deve-se prever um prazo máximo para que os consorciados se manifestem, sob pena de tornar ineficiente a votação por correspondência. O prazo máximo estará regulado no item 1.27, conforme sugestão, sem prejuízo de outros prazos que sejam estabelecidos pelo Regimento Interno. É relevante, entretanto, que as consequências da não manifestação no prazo hábil também estejam devidamente reguladas. Diante disso, a sugestão de alteração na cláusula 1.30 visa a tornar mais clara as consequências da não observância do prazo máximo de votação, qual seja, a rejeição da proposta, semelhantemente ao que ocorre no caso de abstenção. Observe-se que a cláusula possui relação com a cláusula 1.17.2 do Anexo XI, conforme contribuição acima.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Critério da abstenção é mais adequado e imparcial.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

2 2

IBP

Alteração

Aceitação

Texto Original:

g) celebrar, em nome do Contratado, eventuais Acordos de Individualização da Produção;

Texto Sugerido pela Proponente

g) celebrar, em nome dos Consorciados, eventuais Acordos de Individualização da Produção;

Justificativa Proponente

A sugestão de alteração visa a esclarecer que o Acordo de Individualização deverá ser celebrado pelo Operador em nome do Consórcio, e não em nome dos Contratados.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Anexo XI	2 7	Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS	Alteração	Aceitação Parcial com Alteração de Texto

Texto Original:

Os integrantes do Consórcio, com exceção da Gestora, conforme o parágrafo 2.7 do Contrato, respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações, salvo quando o Operador, no seu nível gerencial (Gerente-Geral de Unidade Operacional ou Gerente Executivo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que deverá arcar sozinho por todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos resultantes.

Texto Sugerido pela Proponente

Os integrantes do Consórcio, com exceção da Gestora, conforme o parágrafo 2.7 do Contrato, respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, respondem pelas referidas perdas e danos conforme as suas respectivas participações, qualquer que seja a natureza do dano, incluindo mas não se limitando a danos diretos, indiretos ou ambientais decorrentes das Operações. Salvo q Quando se tratar de dano direto e que não tenha natureza ambiental e o Operador, no seu nível gerencial (Gerente Geral de Unidade Operacional ou Gerente Executivo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que este deverá arcar sozinho por todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos resultantes.

Justificativa Proponente

Nos termos da legislação aplicável, todos os consorciados são solidariamente responsáveis pelos danos e prejuízos decorrentes das Operações. Isso significa que a União, a ANP, a sociedade ou qualquer terceiro que sofra um prejuízo decorrente das Operações poderá escolher cobrar o valor total do dano de um, algum ou de todos os consorciados. A sugestão de alteração tem por objetivo esclarecer que sem qualquer prejuízo desta regra da solidariedade, que visa a resguardar ao máximo o direito daqueles que porventura sofram danos decorrentes das Operações, (i) a regra geral deverá ser a de que os consorciados, entre si, deverão dividir tais prejuízos conforme as suas participações no consórcio e (ii) somente no caso de danos diretos decorrentes de dolo ou culpa grave de determinados empregados do Operador, é que este responderá integralmente pelos prejuízos e que (iii) nos casos de dano ambiental ou indireto os Consorciados Contratados sempre ratearão os prejuízos, independentemente de determinado empregado do Operador tê-lo ocasionado por culpa grave ou dolo. Esta sistemática é a prática da indústria internacional e é adotada por todas as majors. Mesmo com o emprego das mais modernas tecnologias na prevenção de acidentes e em segurança, é sabido que as operações de E&P encerram grandes riscos. O racional desta regra é que o Operador age não como um prestador de serviço, não sendo remunerado para correr tais riscos. O Operador age, sim, como representante e mandatário de todos os consorciados e atua em benefício de todos, cumprindo as orientações do Comitê Operacional e sem receber qualquer remuneração por esta atuação. Esta é a prática da indústria em todo o mundo e desta maneira, os consorciados que se beneficiam da atuação do Operador devem ratear com o Operador os eventuais danos decorrentes de sua atuação. Não há vedação legal para este tipo de cláusula e as restrições que a doutrina e jurisprudência tem sobre cláusulas limitativas de responsabilidade se referem a contratos bilaterais, de serviços, em especial os de consumo. Portanto, tais restrições não são aplicáveis a contratos de natureza associativa, como é o caso do consórcio, no âmbito do qual o Operador não é remunerado para correr um risco desproporcional aos que correm os demais consorciados. Do ponto de vista do Estado Brasileiro, o rateio de responsabilidade entre os membros do consórcio também implica em maior segurança jurídica para o efetivo ressarcimento/indenização de eventuais prejuízos que as atividades de E&P venham porventura a causar à ANP, à União, à coletividade ou a terceiros. Dividir esta responsabilidade melhor garante a reparação de eventuais danos do que deixa-la, de maneira desproporcional, na esfera do Operador. Ademais, estabelecer esta regra significa conferir à PETROBRAS o tratamento que a indústria internacional normalmente confere a Operadores de projetos de E&P.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O rateio de eventuais prejuízos proporcionalmente à participação de cada contratado foi incluído na previsão a partir de sugestão do IBP. Não há como prosperar, entretanto, a sugestão de elisão da responsabilidade total do operador nas hipóteses de dano ambiental ou dano indireto, mesmo em caso de dolo ou culpa grave oriundos de nível gerencial alto do operador. O que se penaliza não é o risco assumido pelo operador na condução das atividades, mas sua conduta dolosa ou excessivamente culposa.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Os Contratados, conforme o parágrafo 2.7 do Contrato, respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, respondem pelas suas respectivas participações, salvo quando o Operador, no seu nível gerencial (Gerente-Geral de Unidade Operacional ou Gerente Executivo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que deverá arcar sozinho por todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos resultantes.

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Anexo XI	2 7	IBP	Alteração	Aceitação Parcial com Alteração de Texto

Texto Original:

Os integrantes do Consórcio, com exceção da Gestora, conforme o parágrafo 2.7 do Contrato, respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações, salvo quando o Operador, no seu nível gerencial (Gerente-Geral de Unidade Operacional ou Gerente Executivo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que deverá arcar sozinho por todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos resultantes.

Texto Sugerido pela Proponente

Os integrantes do Consórcio, com exceção da Gestora, conforme o parágrafo 2.7 do Contrato, respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, respondem pelas suas respectivas participações, salvo quando se tratar de dano direto e o Operador, no seu nível gerencial (Gerente Geral de Unidade Operacional ou Gerente Executivo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que este deverá arcar sozinho por todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos resultantes.

Justificativa Proponente

No que se refere à limitação de responsabilidade do Operador, a proposta do Contrato de Partilha é no sentido de que as Contratadas respondem solidariamente por danos causados pelas operações. Na Lei nº 9.478/97 e na Lei nº 12.351/10, a regra sobre reparação de perdas e danos causados pelas operações é a que os consorciados são solidariamente responsáveis pelos danos causados para a União, a ANP ou a terceiros. Esta solidariedade significa que aquele que sofreu prejuízo ou dano com a Operação (ANP, União ou qualquer terceiro) pode buscar ser indenizado por um, por alguns ou por todos os consorciados pelo valor integral do dano. Em outras palavras, o valor integral do dano, em tese, pode ser cobrado pelo prejudicado apenas de um dos consorciados, inclusive apenas do operador. É em razão desta solidariedade prevista na legislação e que permite, em tese, que apenas um dos consorciados seja demandado a ressarcir a terceiros pelos prejuízos decorrentes das Operações, que os JOAs estabelecem regra de rateio de responsabilidade entre os consorciados, a qual determina que, entre os consorciados, cada consorciado deverá contribuir para o ressarcimento do dano conforme a sua participação. Desta forma, se um terceiro cobrar todo o valor do dano apenas do Operador, este poderá exigir dos consorciados não operadores os montantes referentes às suas respectivas participações. O IBP entende importante criar um mecanismo prevendo a responsabilidade entre todos os consorciados, segundo a melhor prática da indústria, inclusive para casos específicos não previstos no Contrato de Partilha de Produção e comumente previstos em documentos específicos (p. ex., JOAs). Esta é a prática nos JOAs celebrados no Brasil e internacionalmente. O racional desta regra é que, uma vez que as operações executadas pelo Operador beneficiam a todos, os seus riscos deverão ser suportados por todos. Não fosse assim, o Operador estaria suportando risco desproporcional aos resultados que serão benéficos a todos os consorciados, em infração ao princípio do “sem perda nem ganho”.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Não foi aceita a sugestão de limitar a responsabilização total do operador à hipótese de dano direto por falta de justificativa do proponente.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Os Contratados, conforme o parágrafo 2.7 do Contrato, respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, respondem pelas suas respectivas participações, salvo quando o Operador, no seu nível gerencial (Gerente-Geral de Unidade Operacional ou Gerente Executivo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que deverá arcar sozinho por todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos resultantes.

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

3 29

Vieira Rezende

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Procedimento A Procedimento B Operações de Exploração e Avaliação 0 até R\$ 5 milhões > R\$ 5 milhões Operações de Desenvolvimento 0 até R\$ 20 milhões > R\$ 20 milhões Operações de Produção 0 até R\$ 10 milhões > R\$ 10 milhões

Texto Sugerido pela Proponente

Procedimento A Procedimento B Operações de Exploração e Avaliação 0 até R\$ 5 milhões > R\$ 5 milhões Operações de Desenvolvimento 0 até R\$ 20 milhões > R\$ 20 milhões Operações de Produção 0 até R\$ 10 milhões > R\$ 10 milhões

Justificativa Proponente

A inserção no Contrato de um anexo com regras tipicamente discutidas pelos integrantes da joint venture impôs uma espécie de JOA de adesão aos licitantes. Ainda que se utilize o modelo AIPN como referência, os valores devem ser deixados em branco para pre

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

De acordo com o modelo legal adotado faz-se necessárias algumas previsões contratuais típicas de JOA, como esta.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Anexo XI

Cláusula:

3 29 2

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Inclusão

Posicionamento:

Rejeição com Alteração
de Texto

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusula:3.29.2 Os valores limites para a aplicação dos Procedimentos A e B da tabela da Cláusula 3.29 serão corrigidos a cada três anos pelo IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Justificativa Proponente

Como se trata de valores limites aplicados durante toda a vigência do Contrato (35 anos), será necessário adequá-los periodicamente para manutenção do propósito original da cláusula que estabelece diferentes procedimentos para a contratação de bens e serviços, segundo as faixas de valores envolvidos.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Solicitação já contemplada no dispositivo 3.29.1.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Os valores constantes na tabela deste parágrafo poderão ser revistos com a periodicidade mínima de 5 (cinco) anos pelo comite operacional.

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

3 30

IBP

Alteração

Aceitação com Alteração
de Texto

Texto Original:

Procedimento A: O Operador poderá contratar o fornecedor de bens e serviços junto ao contratante capacitado que apresente a melhor proposta, considerando o custo e a capacidade de execução, devendo o Comitê Operacional ser informado da contratação, que dispensa sua aprovação.

Texto Sugerido pela Proponente

Procedimento A: O Operador deverá contratar o fornecedor de bens e serviços junto ao contratante melhor capacitado segundo critérios de custo e qualidade que apresente a melhor proposta, considerando o custo e a capacidade de execução, devendo o Comitê Operacional ser informado da contra.

Justificativa Proponente

O Contrato de Partilha estabelece a obrigação de realização de tomada de preços para as contratações referentes ao Procedimento A (contratos abaixo de R\$ 5 milhões para operações de Exploração e Avaliação, abaixo de R\$ 20 milhões para operações de Desenvolvimento e abaixo de R\$ 10 milhões para operações de Produção), as quais representam montantes menos expressivos do que aqueles referentes ao Procedimento B. Há o receio de que a realização de tais processos competitivos, para toda e qualquer contratação de insumos necessários referentes ao Procedimento A, leve a uma perda de agilidade que conduza a atrasos e prejuízos nas operações, sem contar as dificuldades de pessoal que o Operador poderia ter para fazer frente à condução de tais processos para contratações menos expressivas. Neste sentido, a proposta seria de que tais contratações do Procedimento A fossem feitas diretamente pelo Operador seguindo critérios de custo e qualidade, em vez de se realizar processo competitivo.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Procedimento A: O Operador deverá contratar o fornecedor de bens e serviços junto ao contratante melhor capacitado segundo critérios de custo e qualidade devendo o Comitê Operacional ser informado da contratação

Seção do Contrato:

Anexo XI

Cláusula:

3 30 1

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Alteração

Posicionamento:

Aceitação com Alteração
de Texto

Texto Original:

Quando o Operador celebrar contratos com uma de suas Afiliadas ou com Afiliada de outro Consorciado, este faz-se necessária a aprovação do Comitê Operacional, na forma da Tabela de Competências e Deliberações.

Texto Sugerido pela Proponente

Quando o Operador celebrar contratos com uma de suas Afiliadas ou de com Afiliada de outro Consorciado, faz-se necessária a aprovação do Comitê Operacional, na forma da Tabela de Competências e Deliberações.

Justificativa Proponente

O Contrato de Partilha estabelece a obrigação de realização de tomada de preços para as contratações referentes ao Procedimento A (contratos abaixo de R\$ 5 milhões para operações de Exploração e Avaliação, abaixo de R\$ 20 milhões para operações de Desenvolvimento e abaixo de R\$ 10 milhões para operações de Produção), as quais representam montantes menos expressivos do que aqueles referentes ao Procedimento B. Há o receio de que a realização de tais processos competitivos, para toda e qualquer contratação de insumos necessários referentes ao Procedimento A, leve a uma perda de agilidade que conduza a atrasos e prejuízos nas operações, sem contar as dificuldades de pessoal que o Operador poderia ter para fazer frente à condução de tais processos para contratações menos expressivas. Neste sentido, a proposta seria de que tais contratações do Procedimento A fossem feitas diretamente pelo Operador seguindo critérios de custo e qualidade, em vez de se realizar processo competitivo.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Quando o Operador celebrar contratos com uma de suas Afiliadas ou com Afiliada de outro Consorciado, faz-se necessária a aprovação do Comitê Operacional, na forma da Tabela de Competências e Deliberações.

Seção do Contrato:

Anexo XI

Cláusula:

3 30 2

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Exclusão

Posicionamento:

Rejeição

Texto Original:

Em qualquer circunstância, o Operador deverá promover processo de tomada de preços com, no mínimo, três fornecedores qualificados.

Texto Sugerido pela Proponente

Justificativa Proponente

Sugere-se exclusão da referida cláusula, conforme justificativa acima. Além disso, deve-se ter em vista que o Procedimento A deve ser um procedimento mais simples e célere a ser adotado pelo Consórcio (e que inclusive dispensa a aprovação prévia do Comitê Operacional).

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

É justamente a tomada de preços que vai garantir a possibilidade de se escolher a melhor proposta em termos de qualidade e custo.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

3 32

Vieira Rezende

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Antes de incorrer em um compromisso ou efetuar gasto, previsto no Programa de Trabalho e Orçamento previamente aprovado, o Operador deve emitir uma Autorização de Dispêndio para o Comitê Operacional, se os valores envolvidos forem superiores aos limites estabelecidos pelo Comitê Operacional, conforme a tabela seguinte: Valor (R\$) Fase de Exploração R\$ 20 milhões Etapa de Desenvolvimento R\$ 20 milhões Etapa de Produção R\$ 20 milhões

Texto Sugerido pela Proponente

Valor (R\$) Fase de Exploração R\$ 20 milhões Etapa de Desenvolvimento R\$ 20 milhões Etapa de Produção R\$ 20 milhões

Justificativa Proponente

A inserção no Contrato de um anexo com regras tipicamente discutidas pelos integrantes da joint venture impôs uma espécie de JOA de adesão aos licitantes. Ainda que se utilize o modelo AIPN como referência, os valores devem ser deixados em branco para pre

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

De acordo com o modelo legal adotado faz-se necessárias algumas previsões contratuais típicas de JOA, como esta.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Anexo XI

Cláusula:

3 32 1

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Aceitação

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Justificativa Proponente

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto motivado pela sugestão dos IBP em relação ao parágrafo 3.29.1.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Os valores constantes na tabela deste parágrafo poderão ser revistos com a periodicidade mínima de 5 (cinco) anos pelo comite operacional.

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

3 42

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Após a aprovação de qualquer Programa de Trabalho e Orçamento, se o Operador requisitar, cada Contratado deverá adiantar sua parcela de recursos financeiros estimados para as operações do mês subsequente.

Justificativa Proponente

Contabilmente, a utilização da palavra "investimentos" sugere gastos para composição de ativo, quando na verdade o cash call pode ser para gastos que não são capitalizados (ex.: gastos da fase de produção).

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Não se utilizou o termo investimento no lugar de gasto como aventa o proponente. Além disso, não há nada que impeça a antecipação das chamadas de caixa por parte do operador.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Anexo XI	4 2	IBP	Alteração	Rejeição

Texto Original:

4.2 As seguintes Operações, considerando o parágrafo 3.3 deste Anexo, podem ser propostas e realizadas como Operações com Riscos Exclusivos:a) Perfuração e ou teste de poços exploratórios e poços de avaliação, à exceção das Operações necessárias para cumprir as obrigações do Programa Exploratório Mínimo;b) Continuação da Fase de Exploração após decisão de encerramento antecipado desta Fase pelo Comitê Operacional;c) Aprofundamento, desvio lateral, cimentação secundária e ou recompletação de poços;d) Aquisição de dados geológicos e geofísicos, à exceção das Operações necessárias para cumprir as obrigações do Programa Exploratório Mínimo;

Texto Sugerido pela Proponente

As seguintes Operações, considerando o parágrafo 3.3 deste Anexo, podem ser propostas e realizadas como Operações com Riscos Exclusivos:a) Perfuração e ou teste de poços exploratórios e poços de avaliação, à exceção das Operações necessárias para cumprir as obrigações do Programa Exploratório Mínimo;b) Continuação da Fase de Exploração após decisão de encerramento antecipado desta Fase pelo Comitê Operacional;c) Aprofundamento, desvio lateral, cimentação secundária e ou recompletação de poços;d) Aquisição de dados geológicos e geofísicos, à exceção das Operações necessárias para cumprir as obrigações do Programa Exploratório Mínimo;e) Plano de Desenvolvimento, em caso de Declaração de Comercialidade aprovada de forma não unânime.

Justificativa Proponente

Atualmente, está prevista a Declaração de Comercialidade: (i) pelo Operador, (ii) pela Gestora, acompanhada de um Operador Nível A ou (iii) por 91% de quórum do Comitê Operacional. Não se adotou, dessa forma, a sugestão de exigência de unanimidade para a Declaração de Comercialidade. Diante disso, sugere-se prever que, em caso de Declaração não unânime, aquele que foi voto vencido poderá requisitar que o Desenvolvimento seja efetuado como Operação com Risco Exclusivo, sendo assumida economicamente apenas por aqueles Consorciados que votaram a favor da Declaração de Comercialidade.Observe-se que a redação sugerida possui relação com cláusula 1.24.4 do Anexo XI, conforme sugestão acima.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

As possibilidades de declaração de comercialidade já abrangem amplas alternativas, não sendo razoável que um contratado minoritário desenvolva uma determinada área (com operação da Petrobras) à revelia da aprovação dos demais consorciados.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Anexo XI

Cláusula:

5 1 1

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Alteração

Posicionamento:

Aceitação Parcial com
Alteração de Texto

Texto Original:

5.1.1 O Operador somente terá direito à Retirada no que tange às participações que obtidas através de licitação.

Texto Sugerido pela Proponente

O Operador somente terá direito à Retirada no que tange às participações obtidas através de licitação ou de cessão de direitos, preservada sua Participação Mínima Obrigatória prevista no art. 10 da Lei nº 12.351/2010.

Justificativa Proponente

O Operador poderá obter participação acima do percentual mínimo definido na Lei nº 12.351/10 tanto por meio de licitação, como por meio da cessão, conforme regulada na cláusula 30 do CPP. Dessa forma, sugere-se alteração para incluir a hipótese de retirada de participação obtida por meio de cessão.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

O Operador somente terá direito à Retirada no que tange às participações obtidas através de licitação ou de cessão de direitos.

Seção do Contrato:

Anexo XI

Cláusula:

5 3

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Inclusão

Posicionamento:

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusula (antiga cláusula 30.8 da Minuta do Contrato):5.3 O Consórcio deverá, a todo momento, conter, no máximo, 7 (sete) membros.

Justificativa Proponente

Sugere-se que antiga cláusula 30.8 do Contrato de Partilha de Produção seja deslocada como cláusula 5.3 do Anexo X - Contrato de Consórcio, uma vez que trata de regra atinente ao funcionamento do Consórcio.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Localização do dispositivo no corpo do contrato está adequada.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

6 1

IBP

Alteração

Aceitação

Texto Original:

Qualquer Cessão total ou parcial dos direitos e obrigações decorrentes deste Contrato, salvo as transações consideradas como Cessão para efeito das alienas b), c) e d) do parágrafo 30.2 da Cláusula Trigésima – , estará sujeita ao seguinte procedimento.

Texto Sugerido pela Proponente

Qualquer Cessão total ou parcial dos direitos e obrigações decorrentes deste Contrato, salvo as transações consideradas como Cessão para efeito das alienas a), b) e c) do parágrafo 30.2 da Cláusula Trigésima -, estará sujeita ao seguinte procedimento.

Justificativa Proponente

Correção de referência.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

6 2

IBP

Alteração

Aceitação

Texto Original:

Uma vez que os termos e condições finais de uma Cessão tenham sido devidamente negociados pelo cedente, este divulgará os termos e condições comerciais finais que forem relevantes para a aquisição da participação (e, se aplicável, a determinação do valor em dinheiro para aquisição da participação) através de uma notificação para os outros Contratados, cuja notificação será acompanhada por uma cópia de todos os documentos estabelecendo tais termos e condições.

Texto Sugerido pela Proponente

Uma vez que os termos e condições finais de uma Cessão tenham sido devidamente negociados pelo cedente, este divulgará os termos e condições comerciais finais que forem relevantes para a aquisição da participação (e, se aplicável, a determinação do valor em dinheiro para aquisição da participação) através de uma notificação para os outros Contratados..

Justificativa Proponente

Entende-se que, para fins do exercício do direito de preferência, é suficiente que o cedente envie notificação com os termos e condições comerciais finais que forem relevantes para a aquisição da participação. A exigência de apresentação de cópia dos documentos relativos à negociação pode infringir sigilos comerciais. Dessa forma, sugere-se a exclusão da parte final da cláusula, mantendo-se apenas a exigência de notificação contendo os termos as informações relevantes do negócio.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Anexo XI

11 4 3

Vieira Rezende

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Não obstante qualquer outra disposição neste Contrato, durante o período de inadimplência:a) A Parte inadimplente não votará nas decisões do tipo D1;eb) A Parte inadimplente será considerada como tendo aprovado, e se unirá às Partes não inadimplentes na tomada de qualquer outra medida votada durante o Período de Inadimplência.

Texto Sugerido pela Proponente

A Parte inadimplente não votará nas decisões do tipo D1, conforme Tabela de Competências e Deliberações constantes no Parágrafo 1.21 do Anexo XI (Regras do Consórcio); e

Justificativa Proponente

Sugestão de referência cruzada necessária à compreensão da Cláusula, já que as deliberações são especificadas apenas no Anexo XI.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O parágrafo 11.4 já contempla este assunto. A cláusula deve ser excluída em funções das alterações já promovidas.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Não obstante qualquer outra disposição neste Contrato, durante o período de inadimplência a Parte inadimplente não votará nas decisões do tipo D1 e o peso de seu voto será distribuído proporcionalmente aos Consorciados adimplentes.

Seção do Contrato: **Corpo** Cláusula: **1** Proponente: **IBP** Tipo da Alteração: **Inclusão** Posicionamento: **Rejeição**

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Ponto de Partilha: ponto a ser obrigatoriamente definido no Plano de Desenvolvimento de cada Campo, onde há disponibilização física do Petróleo e Gás Natural produzido nesse Campo, de propriedade originária de cada Consorciado.

Justificativa Proponente

A sugestão de inclusão busca deixar claro que, por um lado, a definição da parcela dos volumes a serem apropriados pelo Consorciado ocorre no Ponto de Medição e correspondem a uma aquisição originária, não sendo passível de impostos sobre circulação de produtos. Desta forma, o Contratado não adquire a propriedade no Ponto de Partilha mas, sim, no Ponto de Medição. O Ponto de Partilha, por sua vez, representa apenas o ponto no qual os volumes de cada Consorciado serão disponibilizados.

Diante disso, e tendo em vista a relevância da definição para o contrato, a sugestão visa a esclarecer a definição de Ponto de Partilha, observando o disposto na Lei 12.351/2010, bem como atendendo ao conceito de aquisição originária do óleo, já previsto no Contrato de Concessão da 11ª Rodada.

Ademais, tem o condão de evitar discussões dos entes federativos sobre a possível transferência de titularidade dos recursos naturais.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Definição do ponto de partilha consta do inciso XI do art. 2º da Lei 12.351/10.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato: **Corpo** Cláusula: **1** Proponente: **IBP** Tipo da Alteração: **Inclusão** Posicionamento: **Rejeição**

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Ponto de Medição: ponto a ser obrigatoriamente definido no Plano de Desenvolvimento de cada Campo, onde será realizada a medição volumétrica do Petróleo e Gás Natural produzido nesse Campo, expressa nas unidades métricas de volume adotadas pela ANP e referida à condição padrão de medição, e onde se estabelecerá o Volume de Produção Fiscalizada, válida para pagamento dos tributos incidentes, das Receitas Governamentais, das participações legais e contratuais correspondentes e para o cálculo do Excedente em Óleo e do Custo em Óleo.

Justificativa Proponente

Tendo em vista a relevância da definição para o Contrato de Partilha de Produção, a sugestão visa a esclarecer a definição, mantendo a consonância com o disposto na Lei 12.351/2010, bem como com o conceito de aquisição originária do óleo, já previsto no Contrato de Concessão da 11ª Rodada. Ademais, tem o condão de evitar discussões dos entes federativos sobre a possível transferência de titularidade dos recursos naturais.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Definição legal. Inciso XI do art. 2º da Lei 12.351/2010.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato: **Corpo** Cláusula: **1 2** Proponente: **IBP** Tipo da Alteração: **Alteração** Posicionamento: **Rejeição**

Texto Original:

Para efeitos de gestão, regulação e fiscalização deste Contrato, fica válido, para uso subsidiário, o Catálogo de E&P publicado pela ANP em sua página eletrônica na Internet.

Texto Sugerido pela Proponente

Para efeitos de gestão, regulação e fiscalização deste Contrato, fica válido, para uso subsidiário, o Catálogo de E&P publicado pela ANP em sua página eletrônica na Internet, sendo que será assegurada ampla publicidade em caso de eventuais alterações ao Catálogo.

Justificativa Proponente

Tendo em vista que o Catálogo de E&P compila as exigências de fornecimento informações contidas na regulamentação e contratos referentes prioritariamente aos Contratos de Concessão, deve-se, inicialmente, analisar sua aplicabilidade para os Contratos de Partilha de Produção. Ademais, sugere-se alteração de redação, de modo a assegurar que todas as eventuais modificações implementadas no Catálogo de E&P sejam publicadas pela ANP, em vista da garantia da publicidade, transparência e segurança jurídica dos Consorciados.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Em princípio, os assuntos tratados pelo catálogo são integralmente válidos para o contrato de partilha de produção. Não há disposição técnica que seja tratada de forma diferente. Aplica-se, apenas, o princípio Mutatis Mutandis. Quanto à ampla publicidade, esta é inerente aos atos do setor público. Não é necessário dispor em contrato.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

1 3 2

IBP

Alteração

Aceitação

Texto Original:

Acordo de Individualização da Produção: acordo celebrado entre os detentores de direitos de Exploração e Produção, após a Declaração de Comercialidade, para o Desenvolvimento e Produção unificados de Jazidas que se estendam além da Área do Contrato, contendo o Plano de Desenvolvimento individualizado e estabelecido segundo os procedimentos previstos nos artigos de 33 a 41 da Lei n.º 12.351/2010 e na Legislação Aplicável.

Texto Sugerido pela Proponente

Acordo de Individualização da Produção: acordo celebrado entre os detentores de direitos de Exploração e Produção, após a Declaração de Comercialidade, para o Desenvolvimento e Produção unificados de Jazidas que se estendam além da Área do Contrato, conforme previsto na Lei n.º 12.351/2010 e na Legislação Aplicável.

Justificativa Proponente

A Lei nº 12.351/10 já regula os termos a serem observados na elaboração do acordo de individualização, estabelecendo, entre outros, a necessidade de previsão do plano de desenvolvimento da área objeto de individualização da produção. Ademais, o próprio CPP, na cláusula 18, já remete as regras e condições a serem aplicadas para o Acordo de Individualização sobre a matéria. Diante disso, sugere-se a alteração, de modo a compatibilizar a definição à Lei nº 12.351/10 e com a cláusula 18 do CPP.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

1 3 31

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Módulo da Etapa de Desenvolvimento: módulo individualizado, composto por instalações e infraestrutura para Produção de Petróleo e Gás Natural de uma ou mais Jazidas de determinado Campo, segundo o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.

Texto Sugerido pela Proponente

Módulo da Etapa de Desenvolvimento: módulo individualizado, composto por conjunto de instalações e infraestrutura destinadas a promover a coleta, a separação, tratamento, estocagem e escoamento dos fluidos produzidos visando a para Produção de Petróleo e Gás Natural de uma ou mais Jazidas de determinado Campo, segundo o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.

Justificativa Proponente

A sugestão visa a aprimorar a definição de “Módulo da Etapa de Desenvolvimento”, tendo em vista a relevância da definição para a delimitação das obrigações do Contrato de Partilha de Produção.

Diante disso, a redação sugerida apropria-se de definições que já foram adotadas pela própria ANP. Nesse sentido, a Resolução ANP nº 27, de 18/10/2006, prevê a seguinte definição (Anexo, 2.a):

“Sistema de Produção: Conjunto de instalações destinadas a promover a coleta, a separação, tratamento, estocagem e escoamento dos fluidos produzidos e movimentados em um campo de petróleo ou gás natural.”

Além disso, a Portaria ANP nº 90, de 31/5/2000, dispõe o seguinte (anexo, 3.j):

“Unidade de Produção (Exploração e Produção)

Conjunto de instalações destinadas a promover a separação, tratamento, estocagem e escoamento dos fluidos produzidos e movimentados num campo de petróleo e gás natural.”

Diante dessas disposições já constantes na regulamentação da ANP, sugere-se o aprimoramento da definição.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A redação original é mais abrangente que a proposta.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

2 3

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Caso ocorra uma ou mais Descobertas Comerciais na Área do Contrato, nela(s) poderão ser apropriados, como Custo em Óleo, eventuais gastos incorridos em insucessos exploratórios dentro da Área do Contrato.

Texto Sugerido pela Proponente

Caso ocorra uma ou mis Declarações de Comercialidade na Área do Contrato, nela(s) poderão ser apropriados, como Custo em Óleo, eventuais gastos incorridos em insucessos exploratórios dentro da Área do Contrato.

Justificativa Proponente

Correção de referência.

Entende-se que o objetivo foi se referir a Declaração de Comercialidade, tendo em vista que Descoberta Comercial não é termo definido.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Descoberta comercial é a descoberta devidamente avaliada, que foi declarada comercial (inciso XVIII do art. 6º da Lei 9.478/97).

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

2 4

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

O Contratado assume a responsabilidade solidária e objetiva pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, a terceiros, à Contratante, à ANP ou à Gestora pela execução das Operações, obrigando-se ainda a ressarcir tais entes por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judicial, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, bem como por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de tais perdas e danos.

Texto Sugerido pela Proponente

O Contratado assume a responsabilidade solidária pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, a terceiros, à Contratante, à ANP ou à Gestora pela execução das Operações, obrigando-se ainda a ressarcir tais entes por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judicial, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, bem como por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de tais perdas e danos.

Justificativa Proponente

A lei já prevê diversas hipóteses de responsabilidade objetiva relativas às atividades envolvidas no Contrato de Partilha, não havendo necessidade de disposição contratual sobre essa responsabilidade. Entendemos que a responsabilidade deverá ser objetiva em caso de previsão legal nesse sentido, mas não em virtude de disposição contratual. Sendo assim, sugerimos a alteração correspondente da cláusula.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Historicamente os contratos de concessão tratam da responsabilidade civil das petroleiras da maneira como o dispositivo em tela está tratando, conferindo responsabilidade objetiva aos danos eventualmente causados pelo detentor de direitos de E&P.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

2 5

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

O Contratado deve suportar todos os prejuízos em que venha a incorrer, inclusive aqueles resultantes de caso fortuito ou de força maior, de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área do Contrato.

Texto Sugerido pela Proponente

O Contratado deve suportar todos os prejuízos em que venha a incorrer, inclusive aqueles resultantes de caso fortuito ou de força maior, de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área do Contrato, ficando excluída a responsabilidade do Contratado pelo inadimplemento total ou parcial de qualquer obrigação assumida no Contrato, observado o disposto na Cláusula 33.1 do Contrato.

Justificativa Proponente

A sugestão visa deixar expresso que, apesar de suportar as consequências econômicas dos eventos de caso fortuito, força maior, acidentes ou eventos da natureza, diante desse tipo de ocorrência o Contratado será eximido da responsabilidade pelo descumprimento parcial ou integral de suas obrigações contratuais, conforme já disposto na cláusula 33 do Contrato. A alteração tem como objetivo evitar a dupla penalização do Contratado em casos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis: não apenas suportar os custos decorrentes de tais eventos, mas igualmente responder pela impossibilidade de cumprir suas obrigações em virtude de sua ocorrência.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A exceção proposta pelo agente é prevista na cláusula trigésima terceira do contrato de partilha de produção.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

2 7

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

A União, a Gestora e a ANP não assumirão quaisquer riscos ou perdas operacionais, nem tampouco responderão pelos custos, investimentos e danos relacionados com a execução das Operações e suas consequências, ressalvada, em relação a União, a hipótese prevista pelo parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 12.351/2010.

Texto Sugerido pela Proponente

A União e a ANP não assumirão quaisquer riscos ou perdas operacionais, nem tampouco responderão pelos custos, investimentos e danos relacionados com a execução das Operações e suas consequências, ressalvada, em relação a União, a hipótese prevista pelo parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 12.351/2010.

Justificativa Proponente

Entendemos que os riscos e responsabilidades da União e da ANP devem ser tratados de maneira separada dos riscos e responsabilidades atribuídos à Gestora, uma vez que esta última participará do Consórcio a ser constituído para executar o Contrato de Partilha de Produção e que, nesta qualidade, poderá ter responsabilidades diferenciadas.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A Gestora é isenta de custos, riscos e responsabilidades na forma do paragrafo 2º do art. 8º da Lei 12.351/2010 combinado com o parágrafo único do art. 2º da Lei 12.304/2010.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato: Cláusula: Proponente: Tipo da Alteração: Posicionamento:
Corpo **2 7 1** **IBP** **Inclusão** **Rejeição**

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

A Gestora não assumirá os riscos e não responderá pelos custos e investimentos referentes às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção decorrente deste contrato, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 12.351/2010.

Justificativa Proponente

Entendemos que os riscos e responsabilidades da União e da ANP devem ser tratados de maneira separada dos riscos e responsabilidades atribuídos à Gestora, uma vez que esta última participará do Consórcio a ser constituído para executar o Contrato de Partilha de Produção e que, nesta qualidade, poderá ter responsabilidades diferenciadas.
De todo modo, a redação ora proposta pelo IBP reproduz a extensão de riscos e responsabilidades estabelecidos na Lei nº 12.351/2010 e está de acordo com as demais cláusulas constantes da Minuta do Contrato de Partilha de Produção.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A Gestora é isenta de custos, riscos e responsabilidades na forma do paragrafo 2º do art. 8º da Lei 12.351/2010 combinado com o parágrafo único do art. 2º da Lei 12.304/2010.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

2 8 1

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Ao Contratado, em caso de Descoberta Comercial, caberá a apropriação originária do volume correspondente ao Custo em Óleo e aos Royalties devidos e pagos, bem como à parcela do Excedente em Óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos no Edital e neste Contrato, sendo indiferente para este fim a localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha.

Texto Sugerido pela Proponente

Ao Contratado, em caso de Descoberta que venha a ser objeto de Declaração de Comercialidade, caberá a apropriação originária do volume correspondente ao Custo em Óleo e aos Royalties devidos e pagos, bem como à parcela do Excedente em Óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos no Edital e neste Contrato, sendo indiferente para este fim a localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha.

Justificativa Proponente

Correção de referência.

Entende-se que o objetivo foi se referir a Declaração de Comercialidade, tendo em vista que Descoberta Comercial não é termo definido.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Descoberta comercial é a descoberta devidamente avaliada, que foi declarada comercial (inciso XVIII do art. 6º da Lei 9.478/97).

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

2 9 4

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Os Consorciados não serão obrigados a suspender suas atividades, exceto nos casos em que estas coloquem em risco os recursos naturais descobertos ou as Operações.

Texto Sugerido pela Proponente

Os Consorciados não serão obrigados a suspender suas atividades, exceto nos casos em que estas coloquem em risco os recursos naturais descobertos ou as Operações, observado o previsto na cláusula 33.

Justificativa Proponente

Incluir referência à cláusula 33, uma vez que esta disciplina a eventual suspensão de atividades.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A exceção proposta pelo agente é prevista na cláusula trigésima terceira do contrato de partilha de produção.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Corpo

Cláusula:

3 6 2

Proponente:

IBP

Tipo da Alteração:

Alteração

Posicionamento:

Rejeição

Texto Original:

O Consórcio não terá qualquer responsabilidade em relação à execução de tais serviços

Texto Sugerido pela Proponente

O Consórcio não terá qualquer responsabilidade em relação à execução de tais serviços e deverá ser ressarcido por eventuais perdas e danos deles decorrentes.

Justificativa Proponente

Tendo em vista que as atividades de terceiros estão fora do Consórcio e podem trazer prejuízos ao impedir a continuidade das atividades, é relevante que seja expresso que, caso essas atividades ensejem prejuízos ao Consórcio, ele deve ser integralmente ressarcido.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Hipótese contemplada pela Lei Civil.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

3 6 2

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Nas situações excepcionais referidas na subcláusula anterior, o prazo contratual ficará suspenso pelo período em que a execução dos serviços de terceiros afetar as Operações, observadas as regras e procedimentos previstos neste Contrato.

Justificativa Proponente

Incluir como causa de suspensão do prazo do Contrato de Partilha de Produção.
A partir da assinatura do CPP, o Consórcio deve executar uma série de atividades no âmbito da área do Contrato de Partilha de Produção. Em regra, as atividades de terceiros realizadas na área do Contrato de Partilha de Produção não podem interferir na execução dessas atividades. No entanto, excepcionalmente e mediante prévia aprovação da ANP, pode ser relevante a realização de atividades que acabem por interferir no curso normal das Operações. Nessas situações, uma vez que se trata de causa fora do controle do Consórcio e que impede a continuidade das atividades, entende-se que deverá haver a suspensão do prazo contratual pelo período em que a execução de serviços de terceiros afetar o curso normal das Operações.
Embora a Cláusula 33ª já preveja a suspensão do prazo contratual em razão de “caso fortuito, força maior e causas similares”, entende-se relevante deixar expresso que haverá suspensão do prazo contratual especificamente no caso de atividades terceiros que interfiram nas atividades do contrato, de modo a trazer maior segurança jurídica ao Consórcio.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A hipótese contemplada pelo dispositivo proposto está prevista na cláusula trigésima terceira.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

3 6 3

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

O Consórcio não terá qualquer responsabilidade em relação à execução de tais serviços

Texto Sugerido pela Proponente

Renumeração da antiga cláusula 3.6.2 para 3.6.3, com alteração de redação:3.6.3 O Consórcio não terá qualquer responsabilidade em relação à execução de tais serviços e deverá ser ressarcido por eventuais perdas e danos deles decorrentes.

Justificativa Proponente

Tendo em vista que as atividades de terceiros estão fora do Consórcio e podem trazer prejuízos ao impedir a continuidade das atividades, é relevante que seja expresso que, caso essas atividades ensejem prejuízos ao Consórcio, ele deve ser integralmente ressarcido.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Hipótese contemplada pela Lei Civil.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

4 1

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Este Contrato, com duração de 35 (trinta e cinco) anos, entrará em vigor na data de sua assinatura e será dividido em duas fases, a saber:

Texto Sugerido pela Proponente

Este Contrato, com duração de 35 (trinta e cinco) anos, observado o disposto na cláusula 4.2 e na Cláusula 33ª, entrará em vigor na data de sua assinatura e será dividido em duas fases, a saber:

Justificativa Proponente

Entende-se relevante a inserção de referências hipóteses de suspensão do prazo previstas na cláusula 4.2 (conforme sugestão de inclusão) e na Cláusula 33ª – Caso Fortuito, Força Maior e Causas Similares.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Remissões a outras cláusulas contratuais devem ser evitadas, a não ser quando absolutamente necessárias para o correto entendimento do contrato.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

4 2

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Eventuais atrasos causados por fatos não imputáveis ao Consórcio ensejarão a suspensão do prazo do Contrato pelo período correspondente ao atraso.

Justificativa Proponente

Entendemos que as hipóteses de atrasos causados por fatos não imputáveis ao Consórcio devem ensejar a suspensão do prazo contratual, com vistas a garantir que eventos alheios à vontade dos Contratados não impeçam a recuperação de seus custos ou comprometam sua expectativa de exploração regular do Contrato de Partilha de Produção.

É importante notar que a hipótese de suspensão do prazo contratual (objeto da presente proposta de inclusão) não se confunde com a prorrogação contratual.

No primeiro caso, tem-se a suspensão do prazo contratual e sua futura retomada, de modo a recompor eventuais atrasos que não foram ensejados por culpa do contratado, sendo mantida a vigência efetiva do prazo contratual de 35 anos. Nestes casos, pretende-se tão somente preservar as condições originais da proposta do contratado, que celebrou um contrato tendo por expectativa sua plena execução por um determinado período. Diante disso, sugerimos que eventuais atrasos gerados por fatos alheios à vontade do contratado ensejem a suspensão dos prazos contratuais, de modo a não ensejar qualquer prejuízo ao contratado.

No segundo caso (não contemplado na sugestão de revisão e citado apenas para ilustração), trata-se de um novo acordo, estabelecido por um novo prazo contratual, no qual as obrigações e direito das partes são repactuados e readequados para a nova realidade contratual.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Previsões de fato não imputáveis aos consorciados estão tratadas na cláusula trigésima terceira.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Corpo	5	Marilda Rosado Advogados - MRA	Esclarecimento	Não Aplicável

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Esclarecimento.

Justificativa Proponente

Como poderá a PPSA ser GESTORA de um contrato e manter zero por cento de participação indivisa nos direitos E OBRIGAÇÕES do consórcio? Quais as implicações se alguma de suas posições estiver em conflito com as exigências de SEGURANÇA E EFICIÊNCIA DA OPERAÇÃO? É possível a inclusão ou alteração da redação para que, pelo menos, seja exigido da PPSA participação nas obrigações NÃO FINANCEIRAS, POR EXEMPLO, TOMADA DE DECISÕES DE ACORDO COM AS MELHORES PRÁTICAS DA INDÚSTRIA?

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A solicitação de esclarecimentos deve ser encaminhada pelo canal institucional: rodadas@anp.gov.br

A PPSA é gestora e não incorre em custos e riscos, por determinação legal. Nos termos da legislação vigente, toda atividade relativa à Indústria do Petróleo no Brasil deve ser executada conforme as melhores práticas da indústria, cabendo a regulação e fiscalização dos procedimentos à ANP. A PPSA, enquanto empresa de petróleo, naturalmente tem que se submeter a tais práticas.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

5 1

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Exclusivamente em caso de Descoberta Comercial, o Contratado terá direito a receber, como Custo em Óleo, uma parcela da Produção de Petróleo e Gás Natural produzidos, dentro dos prazos, critérios e condições estabelecidas no Anexo VII - Procedimentos para Apuração do Custo e do Excedente em Óleo.

Texto Sugerido pela Proponente

Exclusivamente em caso de Descoberta objeto de Declaração de Comercialidade, o Contratado terá direito a receber, como Custo em Óleo, uma parcela da Produção de Petróleo e Gás Natural produzidos, dentro dos prazos, critérios e condições estabelecidas no Anexo VII - Procedimentos para Apuração do Custo e do Excedente em Óleo.

Justificativa Proponente

Correção de referência.

Entende-se que o objetivo foi se referir a Declaração de Comercialidade, tendo em vista que Descoberta Comercial não é termo definido.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Descoberta Comercial é a descoberta devidamente avaliada que foi declarada comercial (inciso XVIII do art. 6º da Lei 9.478/97).

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Corpo	5 2	IBP	Alteração	Rejeição

Texto Original:

Os gastos passíveis de recuperação pelo Contratado como Custo em Óleo serão aqueles necessariamente aprovados no âmbito do Comitê Operacional e reconhecidos pela Gestora nos termos deste Contrato, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos Anexo VII - Procedimentos para Apuração do Custo e do Excedente em Óleo.

Texto Sugerido pela Proponente

Os gastos passíveis de recuperação pelo Contratado como Custo em Óleo serão aqueles reconhecidos pela Gestora nos termos deste Contrato, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos Anexo VII - Procedimentos para Apuração do Custo e do Excedente em Óleo.

Justificativa Proponente

Há gastos excepcionais que podem ser passíveis de recuperação, mas que não são objeto de prévia aprovação do Comitê Operacional, tais como os gastos do Procedimento A de Contratação de Bens e Serviços, bem como os gastos referentes a situações de emergência.

Nos termos do item 1.21.4 do Anexo XI - Regras do Consórcio, caberá ao Comitê Operacional aprovar os Programas Anuais de Trabalho e Orçamento, a Contabilização dos Gastos realizados, a autorização de dispêndios e a contratação de bens e serviços. Portanto. Diante dessas disposições, entende-se que o comando do art. 24, VI da Lei 12.351/10 já será observado.

Diante disso, sugere-se a exclusão da previsão de que os gastos passíveis de recuperação como Custo em Óleo deverão ser necessariamente aprovados pelo Comitê Operacional.

Neste mesmo sentido é a alteração proposta para o item 3.1 do Anexo VII.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Todos os gastos precisam ser aprovados pela comitê operacional. A aprovação dos gastos aos quais o proponente se refere foi delegada pelo comitê operacional ao operador. Portanto, considera-se que o gasto foi aprovado pelo comitê operacional.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Corpo	5 2	Vieira Rezende	Alteração	Aceitação Parcial com Alteração de Texto

Texto Original:

Os gastos passíveis de recuperação pelo Contratado como Custo em Óleo serão aqueles necessariamente aprovados no âmbito do Comitê Operacional e reconhecidos pela Gestora nos termos deste Contrato, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos Anexo VII - Procedimentos para Apuração do Custo e do Excedente em Óleo.

Texto Sugerido pela Proponente

Os gastos passíveis de recuperação pelo Contratado como Custo em Óleo serão aqueles necessariamente aprovados no âmbito do Comitê Operacional nos termos deste Contrato, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos Anexo VII - Procedimentos para Apuração do Custo e do Excedente em Óleo.

Justificativa Proponente

A Gestora possui metade dos integrantes do Comitê Operacional, além de ter poder de veto e voto de qualidade de certas decisões. Assim, o mandamento legal que dispõe sobre o monitoramento e auditoria dos custos e investimentos relacionados ao contrato (Art. 4º, I "e" da Lei 12.304/2010) já está devidamente atendido com a aprovação de gastos pelo Comitê. A necessidade de reconhecimento de tais gastos pela Gestora, mesmo após aprovação do Comitê, extrapola a competência regulamentar da ANP vez que não decorre de Lei ou Decreto. A tabela apresentada originalmente na Cláusula 9.2 não contempla todas as possibilidades de preços do barril e volumes de produção dos poços constantes da Tabela 10 do Edital e que farão parte das ofertas.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Ressalva-se que a concordância com a não exigência do reconhecimento dos custos incorridos não prejudica o poder-dever de a PPSA efetuar as auditorias legal e contratualmente previstas

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Os gastos a serem recuperados pelo Contratado como Custo em Óleo serão aqueles necessariamente aprovados no âmbito do Comitê Operacional e reconhecidos pela Gestora nos termos deste Contrato, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos Anexo VII - Procedimentos para Apuração do Custo e do Excedente em Óleo.

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

5 4

IBP

Alteração

Aceitação

Texto Original:

O Contratado, a cada mês, poderá recuperar o Custo em Óleo a que se refere o parágrafo 5.3, respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento) do Valor Bruto da Produção nos dois primeiros anos de Produção e de 30% (trinta por cento) do Valor Bruto da Produção nos anos seguintes.

Texto Sugerido pela Proponente

O Contratado, a cada mês, poderá recuperar o Custo em Óleo a que se refere o parágrafo 5.3, respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento) do Valor Bruto da Produção nos dois primeiros anos de Produção e de 30% (trinta por cento) do Valor Bruto da Produção nos anos seguintes, para cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento.

Justificativa Proponente

Conforme previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNPE nº 5/2013, o cálculo do excedente em óleo deverá considerar os módulos de produção individualizados.

Diante dessa previsão normativa, sugere-se a adequação na cláusula, de modo a deixar expresso que o Custo em Óleo será, por consistência e isonomia, calculado para cada módulo de etapa de desenvolvimento.

Cumprando ressaltar que, numa análise dos percentuais de recuperação praticado em diversos Contratos de Partilha de diversos países, apurou-se que a recuperação de custos autorizada é mais elevada do que os 50% propostos para os 2 anos iniciais de Desenvolvimento e aos 30% previstos para os anos seguintes. Diante disso, a redação proposta de esclarecer que a recuperação se dá para cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento simplifica o entendimento e os procedimentos para o cálculo do Custo em Óleo do Excedente, em consonância com as práticas internacionais.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Ressalta-se que a aceitação se refere somente à forma de cálculo do teto de custo em óleo. Excedente em óleo e, portanto, custo em óleo continuarão sendo calculados em relação ao campo e não em relação ao módulo.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato: **Corpo** Cláusula: **5 4** Proponente: **ExxonMobil Investments LLC** Tipo da Alteração: **Alteração** Posicionamento: **Aceitação**

Texto Original:

O Contratado, a cada mês, poderá recuperar o Custo em Óleo a que se refere o parágrafo 5.3, respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento) do Valor Bruto da Produção nos dois primeiros anos de Produção e de 30% (trinta por cento) do Valor Bruto da Produção nos anos seguintes.

Texto Sugerido pela Proponente

O Contratado, a cada mês, poderá recuperar o Custo em Óleo a que se refere o parágrafo respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento) do Valor Bruto da Produção nos dois primeiros anos de Produção e de 30% (trinta por cento) do Valor Bruto da Produção nos anos seguintes, para cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento.

Justificativa Proponente

O Estabelecimento de um limite único para a recuperação do Custo em Óleo, ao longo da vigência do Contrato conforme previsto em lei, deve permitir que de forma justa e equilibrada o Contratado possa recuperar o incorrido Custo em Óleo. Todo Custo em Óleo deve ser sempre previamente aprovado pelo Comitê pelo que o mecanismo ideal de controle dos custos já encontra-se presente no Contrato. Ademais, ao longo do período de produção do campo, novos investimentos podem se fazer necessários para se manter o equilíbrio econômico do contrato pelo que a redução do percentual pode ser um desestímulo para novos investimentos na área em produção, ao longo do tempo de duração do contrato.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Ressalta-se que a aceitação se refere somente à forma de cálculo do teto de custo em óleo. Excedente em óleo e, portanto, custo em óleo continuarão sendo calculados em relação ao campo e não em relação ao módulo.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

5 4 1

IBP

Alteração

Rejeição com Alteração
de Texto

Texto Original:

Após o início da Produção, caso os gastos registrados como Custo em Óleo não sejam recuperados no prazo de 2 (dois) anos a contar da data do seu reconhecimento como crédito para o Contratado, o limite de que trata o caput será aumentado, no período seguinte, para até 50% (cinquenta por cento), a critério da Gestora, até que os respectivos gastos sejam recuperados.

Texto Sugerido pela Proponente

Após o início da Produção de cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento, caso os gastos registrados como Custo em Óleo não sejam recuperados no prazo de 2 (dois) anos a contar da data do seu reconhecimento como crédito para o Contratado, o limite de que trata o caput será aumentado, no período seguinte, para até 50% (cinquenta por cento), a critério da Gestora até que os respectivos gastos sejam recuperados.

Justificativa Proponente

Conforme justificativa apresentada na contribuição acima, referente à cláusula 5.4 do CPP.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O cálculo do custo em óleo para cada módulo de desenvolvimento tornaria o processo de apuração do custo e excedente em óleo demasiado complexo e ineficiente. Optou-se por um processo alternativo em que o cálculo do teto de custo em óleo considerasse a situação de cada módulo.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Após o início da Produção, caso os gastos registrados como Custo em Óleo não sejam recuperados no prazo de 2 (dois) anos a contar da data do seu reconhecimento como crédito para o Contratado, o limite de que trata o caput será aumentado, no período seguinte, para até 50% (cinquenta por cento) até que os respectivos gastos sejam recuperados.

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Corpo	5 6	ExxonMobil Investments LLC	Alteração	Rejeição

Texto Original:

Não haverá atualização ou reajuste monetário ou financeiro do saldo da conta Custo em Óleo.

Texto Sugerido pela Proponente

Haverá atualização ou reajuste monetário ou financeiro do saldo da conta Custo em Óleo, de acordo com o índice [indicar], baseado nas Melhores Práticas da Indústria de Petróleo.

OU

5.6 Não haverá atualização ou reajuste monetário ou financeiro do saldo da conta Custo em Óleo. Entretanto, sempre que a inflação anual acumulada, medida pelo INPC/IBGE, superar o percentual 10 %, o percentual limite para recuperação do Custo em Óleo estabelecido na cláusula 5.4 será ajustado para o ano seguinte, de forma a permitir que o Contratado possa recuperar de forma adequada e justa as despesas aprovadas como Custo em Óleo mantendo-se, desta forma, o equilíbrio econômico e financeiro do Contrato.

Justificativa Proponente

O Custo em Óleo deve representar, de forma mais fidedigna possível, os custos e investimentos realizados pelo Contratado para viabilizar a efetiva Produção, nos termos da Lei nº 12.351/10. Entretanto, tendo em vista que os gastos são contabilizados no momento de sua ocorrência, e que apenas são recuperáveis após o início da Produção, e de acordo com os limites estabelecidos no CPP, pode haver um lapso temporal significativo entre o gasto efetivo e sua recuperação por meio do Custo em Óleo. Ainda que o cenário econômico atual seja de estabilização da inflação, não se pode deixar de considerar a importância do estabelecimento de um critério justo que permita ao Contratado a recuperação justa e adequada dos custos incorridos e aprovados como Custo em Óleo, especialmente em um contrato com duração 35 anos. Desta forma, tornar-se fundamental que o contrato de longa duração ofereça às partes uma cláusula que contemple alguma forma de ajuste da recuperação dos custos, senão via reajustamento pelos índices de inflação através da elevação do limite da recuperação do Custo em Óleo e, com isto, a diminuição do impacto da possível inflação sobre o custo acumulado incorrido pelo Contratado. O próprio CPP também reconhece a importância de critérios para algum tipo de reavaliação ao prever a atualização monetária para o cálculo do Excedente em Óleo (cláusula 9.5), valores da Garantia Financeira (cláusula 11.8) e valores monetários para cálculo do Conteúdo Local (cláusula 25.5). Assim, não admitir reajuste semelhante ao saldo da conta Custo em Óleo seria contrário à lógica contratual e ao princípio de boa-fé contratual, para não dizer ao próprio espírito da Lei nº 12.351/10, que prevê a efetividade da recuperação dos custos efetivamente incorridos pelos Contratados (o que deve compreender, portanto, a perda de valor monetário decorrente do decurso do tempo). Desta forma, como primeira sugestão entendemos que deveríamos que fosse considerada a recuperação pela dos Custos em Óleo sempre atualizada pela variação da inflação. Alternativamente, poderíamos sugerir que na hipótese de inflação superior a 10 %, o percentual limite para a recuperação do Custo em Óleo seria ajustado de forma a permitir que fosse mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

É competência do CNPE propor à Presidenta da República, entre outras, “os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção” (inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.351/2013). Nessa linha, o CNPE editou a Resolução nº 5, de 04/07/2013, em que restou definido, no § 6º do art. 1º, a não incidência de atualização monetária.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Corpo	5 6	IBP	Alteração	Rejeição

Texto Original:

Não haverá atualização ou reajuste monetário ou financeiro do saldo da conta Custo em Óleo.

Texto Sugerido pela Proponente

Haverá atualização ou reajuste monetário ou financeiro do saldo da conta Custo em Óleo, de acordo com o índice [indicar], baseado nas Melhores Práticas da Indústria de Petróleo.

Justificativa Proponente

O Custo em Óleo deve representar, de forma mais fidedigna possível, os custos e investimentos realizados pelo Contratado para viabilizar a efetiva Produção, nos termos da Lei nº 12.351/10. Entretanto, tendo em vista que os gastos são contabilizados no momento de sua ocorrência, e que apenas são recuperáveis após o início da Produção, e de acordo com os limites estabelecidos no CPP, pode haver um lapso temporal significativo entre o gasto efetivo e sua recuperação por meio do Custo em Óleo.

Ainda que o cenário econômico atual seja de maior estabilização da inflação, não se nega a importância da previsão de índices de reajustes que busquem preservar a grandeza dos valores contratados. Diante disso, é não apenas comum, como extremamente relevante a inclusão de cláusulas de reajuste de valores em contratos, inclusive em contratos celebrados com o Poder Público.

O próprio CPP também reconhece a importância dessa atualização monetária, ao prever a atualização monetária para o cálculo do Excedente em Óleo (cláusula 9.5), valores da Garantia Financeira (cláusula 11.8) e valores monetários para cálculo do Conteúdo Local (cláusula 25.5).

Assim, não admitir reajuste semelhante ao saldo da conta Custo em Óleo seria contrário à lógica contratual e ao princípio de boa-fé contratual, para não dizer ao próprio espírito da Lei nº 12.351/10, que prevê a efetividade da recuperação dos custos efetivamente incorridos pelos Contratados (o que deve compreender, portanto, a perda de valor monetário decorrente do decurso do tempo).

Observe-se que, tendo em vista que cabe ao Governo propor a implementação da política monetária e fiscal, com impacto direto sobre a inflação, a ausência de correção monetária faz com que os contratados fiquem numa posição ainda mais desbalanceada, causando desequilíbrio entre as partes do Contrato.

Diante disso, entende-se relevante prever algum tipo de atualização monetária para os gastos reconhecidos como Custo em Óleo, desde o momento de sua efetivação até a recuperação, em Óleo, desse custo pelo Consórcio, assegurando assim o integral ressarcimento dos custos pelos Consorciados, nos termos previstos pela Lei nº 12.351/10.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

É competência do CNPE propor à Presidenta da República, entre outras, “os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção” (inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.351/2013).

Nessa linha, o CNPE editou a Resolução nº 5, de 04/07/2013, em que restou definido, no § 6º do art. 1º, a não incidência de atualização monetária.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Corpo	5 6	Shell Brasil Petróleo Ltda.	Alteração	Rejeição

Texto Original:

Não haverá atualização ou reajuste monetário ou financeiro do saldo da conta Custo em Óleo.

Texto Sugerido pela Proponente

Haverá atualização ou reajuste monetário ou financeiro do saldo da conta Custo em Óleo, de acordo com o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) publicado pela Fundação Getúlio Vargas, e baseado nas Melhores Práticas da Indústria de Petróleo.

Justificativa Proponente

O Custo em Óleo deve representar, de forma mais fidedigna possível, os custos e investimentos realizados pelo Contratado para viabilizar a efetiva Produção, nos termos da Lei nº 12.351/10. Entretanto, tendo em vista que os gastos são contabilizados no momento de sua ocorrência, e que apenas são recuperáveis após o início da Produção, e de acordo com os limites estabelecidos no CPP, pode haver um lapso temporal significativo entre o gasto efetivo e sua recuperação por meio do Custo em Óleo.

Ainda que o cenário econômico atual seja de maior estabilização da inflação, não se nega a importância da previsão de índices de reajustes que busquem preservar a grandeza dos valores contratados. Diante disso, é não apenas comum, como extremamente relevante a inclusão de cláusulas de reajuste de valores em contratos, inclusive em contratos celebrados com o Poder Público.

O próprio CPP também reconhece a importância dessa atualização monetária, ao prever a atualização monetária para o cálculo do Excedente em Óleo (cláusula 9.5), valores da Garantia Financeira (cláusula 11.8) e valores monetários para cálculo do Conteúdo Local (cláusula 25.5).

Assim, não admitir reajuste semelhante ao saldo da conta Custo em Óleo seria contrário à lógica contratual e ao princípio de boa-fé contratual, para não dizer ao próprio espírito da Lei nº 12.351/10, que prevê a efetividade da recuperação dos custos efetivamente incorridos pelos Contratados (o que deve compreender, portanto, a perda de valor monetário decorrente do decurso do tempo).

Observe-se que, tendo em vista que cabe ao Governo propor a implementação da política monetária e fiscal, com impacto direto sobre a inflação, a ausência de correção monetária faz com que os contratados fiquem numa posição ainda mais desbalanceada, causando desequilíbrio entre as partes do Contrato.

Diante disso, entende-se relevante prever a aplicação de atualização monetária para os gastos reconhecidos como Custo em Óleo, desde o momento de sua efetivação até a recuperação, em Óleo, desse custo pelo Consórcio, assegurando assim o integral ressarcimento dos custos pelos Consorciados, nos termos previstos pela Lei nº 12.351/10. Sugerimos a aplicação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) publicado pela Fundação Getúlio Vargas, inclusive porque a aplicação de tal índice para atualização monetária é praticada em outros contratos e regulamentos emitidos pela ANP e pelo Governo Federal.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

É competência do CNPE propor à Presidenta da República, entre outras, “os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção” (inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.351/2013).

Nessa linha, o CNPE editou a Resolução nº 5, de 04/07/2013, em que restou definido, no § 6º do art. 1º, a não incidência de atualização monetária.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

5 7

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Eventual saldo positivo da conta Custo em Óleo ao final do prazo contratual não gerará direito a indenizações ou restituições aos Contratados.

Texto Sugerido pela Proponente

Sessenta meses antes do final do Contrato, o Comitê Operacional deverá verificar a expectativa de existência de saldo positivo de Custo em Óleo e, se for o caso, aprovar os ajustes necessários na sistemática da recuperação de custos para evitar a ocorrência de saldo positivo de Custo em Óleo no final do prazo contratual.

Justificativa Proponente

O Custo em Óleo deve representar, de forma mais fidedigna possível, os custos e investimentos realizados pelo Contratado para viabilizar a efetiva Produção, nos termos da Lei nº 12.351/10.

Diante disso, a redação sugerida objetiva assegurar a recuperação do Custo em Óleo, nos termos da Lei nº 12.351/10. Além disso, visa também a estimular investimentos adicionais no campo que estará em estágio avançado de produção. Sem os estímulos sugeridos tais investimentos poderão não ser recuperados, o que significará um desestímulo aos mesmos.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A aceitação implicaria a assunção, por parte da União, de custos e investimentos, o que é vedado pelo art. 5o da Lei 12.351/10.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

6 3

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

O Contratado fará jus ao volume da Produção correspondente aos Royalties devidos após seu pagamento, sendo vedado, em qualquer hipótese, o ressarcimento em pecúnia.

Texto Sugerido pela Proponente

O Contratado fará jus ao volume da Produção correspondente aos Royalties devidos , sendo vedado, em qualquer hipótese, o ressarcimento em pecúnia.

Justificativa Proponente

A sugestão de exclusão tem por objetivo viabilizar que o contratado retire o volume correspondente aos royalties por ele devidos antes do pagamento dos royalties. A redação proposta pela ANP, ao inviabilizar esta retirada, poderá causar impactos negativos relevantes nas operações de produção, eis que poderia causar um 'top' de produção, ensejando a diminuição ou até mesmo a interrupção da produção caso os tanques das unidades produtoras estejam próximos de atingir a sua capacidade de armazenamento.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Há previsão de pagamento antecipado dos royalties, na forma do parágrafo 6.4 do contrato de partilha de produção, o que mitiga o risco alegado.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

7 1 1

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

O valor a que se refere este parágrafo é devido para cada Campo originado a partir da Área do Contrato.

Texto Sugerido pela Proponente

O valor a que se refere este parágrafo é devido para cada Campo originado a partir da Área do Contrato e após a sua respectiva Declaração de Comercialidade.

Justificativa Proponente

A inclusão visa a deixar claro para os contratados o momento a partir do qual se inicia a obrigatoriedade dos investimentos, conforme legislação aplicável.

A inserção da Declaração de Comercialidade, embora possa parecer redundante, traz maior segurança jurídica quanto ao entendimento do momento a partir do qual se torna obrigatório o investimento.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O fato gerador dos gastos em PD&I é o auferimento de receita bruta a partir da produção, conforme cláusula 7.1.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

7 1 2

Ecopetrol S.A.

Alteração

Rejeição

Texto Original:

O Contratado tem até o dia 30 de junho do ano seguinte ao ano calendário de apuração do Valor Bruto da Produção para contratar a aplicação destes recursos.

Texto Sugerido pela Proponente

Neste item se estabelece que: "O Contratado tem até o dia 30 de junho do ano seguinte ao ano calendário de apuração do Valor Bruto da Produção para contratar a aplicação destes recursos." Não está claro se, para contratação desses recursos, serão utilizadas as mesmas regras aplicáveis aos Contratos de Concessão. A Resolução ANP 33/2005, que regula a realização de investimentos em P&D, refere-se apenas aos Contratos de Concessão. Sugerimos que a cláusula inclua esclarecimento a esse respeito.

Justificativa Proponente

Necessidade de maior clareza na redação.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

As resoluções ANP são aplicáveis, com as devidas adequações, a todos os regimes de exploração e produção vigentes no país (cessão onerosa, concessão e partilha de produção).

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

7 1 3

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

O Contratado deverá fornecer à ANP, relatório completo das Despesas Qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação contratadas nos prazos e formatos definidos na Legislação Aplicável.

Texto Sugerido pela Proponente

O Contratado deverá fornecer à ANP até 30 de setembro do ano seguinte, relatório completo das Despesas Qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação contratadas na forma definida na Legislação Aplicável.

Justificativa Proponente

Na redação original da minuta do CPP, a cláusula 7.1.3 não trazia prazo máximo para que o Contratado apresente o relatório das despesas. Entende-se, contudo, que esse prazo é relevante e deve estar previsto já no Contrato de Partilha de Produção, de modo a trazer maior segurança jurídica para as partes.

Ressalte-se que a expressa indicação de prazo, bem como o prazo especificamente indicado (30 de setembro) já foram previstos em Rodadas anteriores.

Sugere-se ainda que a regulamentação que irá disciplinar a obrigação de investimento contenha definições claras dos requisitos a serem seguidos na comprovação dos investimentos e que esta regulamentação seja divulgada ao Contratado antes do início da vigência do Contrato de Partilha.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Assunto objeto da Resolução ANP nº 33 de 2005.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

7 2

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 7.1, deverão ser destinados à contratação de atividades junto a universidades ou instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas pela ANP, para realização de atividades e projetos aprovados pela ANP em temas relevantes ou áreas prioritárias, definidos nos termos do parágrafo 7.4.

Texto Sugerido pela Proponente

Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 7.1, deverão ser destinados à contratação de atividades junto a universidades ou instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas pela ANP, para realização de atividades e projetos em temas relevantes ou áreas prioritárias, definidos nos termos do parágrafo 7.4.

Justificativa Proponente

A inclusão de necessidade de aprovação da ANP para todos os investimentos realizados junto a universidades e instituições de pesquisa e desenvolvimento aumentaria sobremaneira o volume de processos em tramitação na Agência, bem como os custos operacionais para o Contratado e o tempo para a contratação dos projetos, podendo comprometer o prazo de cumprimento dos investimentos. Ademais, uma vez que os projetos serão realizados com instituições que já terão passado pelo crivo da ANP por ocasião do credenciamento, a sugestão de exclusão ora realizada privilegia a agilidade para tais processos sem acarretar prejuízos ao interesse público. Deve-se considerar ainda que a cláusula 7.4 já definiu os temas relevantes ou áreas prioritárias. Diante disso, entende-se desnecessária a exigência de aprovação prévia pela ANP.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Trata-se de procedimento atualmente em utilização pela ANP.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

7 2 1

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

A contratação de que trata o caput poderá envolver empresas fornecedoras de bens e serviços sediadas no Brasil, independentemente do fato de estas estarem relacionadas às Operações deste Contrato, destinados a projetos para obtenção de produtos ou processos com inovação tecnológica, que resultarem em desenvolvimento e capacitação de Fornecedores Brasileiros, com vistas ao aumento da capacidade das indústrias para fins de Conteúdo Local.

Texto Sugerido pela Proponente

A contratação de que trata o caput poderá envolver empresas fornecedoras de bens e serviços sediadas no Brasil, independentemente do modelo contratual entre as partes e do fato de estas estarem relacionadas às Operações deste Contrato, destinados a projetos para obtenção de produtos ou processos com inovação tecnológica.

Justificativa Proponente

A sugestão visa a esclarecer que, para fins de cumprimento da obrigação prevista na cláusula 7.2, pode ser adotado qualquer modelo de contratação. A possibilidade de adoção de qualquer modelo contratual permite agilizar o processo de contratação e evitar aumento de custos administrativos devido a subcontratações.

Além disso, sugere-se a exclusão da exigência de que os produtos e processos resultem no aumento de indústrias para fins de Conteúdo Local. Entende-se que o objetivo da Cláusula 7 é assegurar investimentos mínimos em P&D na área de Petróleo e Gás. Por sua vez, a preocupação relacionada ao Conteúdo Local e ao desenvolvimento da indústria brasileira já está devidamente assegurada na cláusula 25ª do CPP.

Nesse sentido, é importante destacar que parte das pesquisas não tem como objetivo final a inovação de produtos, como também nem sempre resultam em aumento no Conteúdo Local. Veja-se que a vinculação de parte do desenvolvimento de pesquisas para Conteúdo Local já está prevista na cláusula 7.3.

Diante disso, sugere-se a exclusão desse trecho final da subcláusula 7.2.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Não há restrição ao tipo de contratação entre as partes no âmbito deste contrato de partilha de produção, tornando desnecessária a redação proposta.

A intenção do parágrafo 7.2 é destinar investimento para desenvolvimento de fornecedores brasileiros diretamente.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

7 3 1

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

A obrigação prevista no caput poderá ser cumprida pelo Contratado através da contratação direta de Fornecedores Brasileiros, com ou sem o envolvimento de universidades ou instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas pela ANP.

Justificativa Proponente

A sugestão de inclusão da cláusula 7.3.1 visa a permitir que, nos projetos contratados com Fornecedores Brasileiros, possam ser consideradas as despesas realizadas em projetos que envolvam as universidades ou instituições credenciadas.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A intenção do parágrafo 7.3 é destinar um mínimo de investimento para o desenvolvimento de fornecedores brasileiros diretamente.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

7 4

Abenav

Esclarecimento

Não Aplicável

Texto Original:

Um Comitê Técnico-Científico deverá preparar e divulgar anualmente uma relação de áreas prioritárias, atividades e projetos de interesse e temas relevantes em pesquisa e desenvolvimento e inovação para a indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como diretrizes para a aplicação, pelo Contratado, dos recursos provenientes das obrigações estabelecidas nos parágrafos 7.2 e 7.3.

Texto Sugerido pela Proponente

Como será feita a composição do Comitê Técnico-Científico que irá divulgar as áreas prioritárias, atividades e projetos de interesse e temas relevantes em pesquisa e desenvolvimento e inovação para a indústria, bem como diretrizes para a aplicação, pelo Contratado, dos recursos provenientes das obrigações estabelecidas nos parágrafos 7.2 e 7.3?

Justificativa Proponente

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A solicitação de esclarecimentos deve ser encaminhada pelo canal institucional: rodadas@anp.gov.br

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

7 4

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Um Comitê Técnico-Científico deverá preparar e divulgar anualmente uma relação de áreas prioritárias, atividades e projetos de interesse e temas relevantes em pesquisa e desenvolvimento e inovação para a indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como diretrizes para a aplicação, pelo Contratado, dos recursos provenientes das obrigações estabelecidas nos parágrafos 7.2 e 7.3.

Texto Sugerido pela Proponente

Um Comitê Técnico-Científico deverá preparar e divulgar uma relação de áreas prioritárias, atividades e projetos de interesse e temas relevantes em pesquisa e desenvolvimento e inovação para a indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como diretrizes para a aplicação, pelo Contratado, dos recursos provenientes das obrigações estabelecidas nos parágrafos 7.2 e 7.3.

Justificativa Proponente

A alteração busca permitir maior flexibilidade no planejamento de longo prazo das atividades de P&D.
OBS: O IBP gostaria de discutir futuramente a composição do Comitê Técnico-Científico, com vistas a definir a participação qualitativa e quantitativa do setor empresarial.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A divulgação anual das áreas prioritárias, atividades e projetos de interesse e temas relevantes não traz rigidez ao planejamento de longo prazo das atividades de PD&I.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

7 5 2

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Os recursos de que trata o caput, não serão contabilizadas como recuperáveis no Custo em Óleo.

Texto Sugerido pela Proponente

Os recursos de que trata o caput, serão contabilizadas como recuperáveis no Custo em Óleo. Até 40% dos recursos de P&D poderão ser comprometidos pelo conceito desta cláusula

Justificativa Proponente

As despesas decorrentes dos investimentos obrigatório em P&D são significativos e agregam valor à cadeia produtiva de petróleo e gás natural como um todo, de forma que seria razoável que estas despesas sejam recuperáveis.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Trata-se de recurso a ser aplicado em instalações do contratado e a seu exclusivo critério, razão pela qual não deve ser contabilizado como custo em óleo.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

7 6 1

IBP

Exclusão

Aceitação

Texto Original:

A compensação ficará restrita ao Campo em que os gastos excederam o percentual de 1,0% (um por cento).

Texto Sugerido pela Proponente

Justificativa Proponente

A contabilização dos investimentos excedentes, por Campos, é complexa e desnecessária, sendo mais adequada a compensação pela produção total, conforme já estabelecido na cláusula 7.6.
Diante disso, sugere-se exclusão da cláusula 7.6.1.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Corpo	7 7	IBP	Alteração	Aceitação Parcial com Alteração de Texto

Texto Original:

Caso o Contratado não destine integralmente os recursos de que trata o parágrafo 7.1 até 30 de junho de determinado ano, o valor faltante deverá ser destinado no ano seguinte, acrescido de 30%.

Texto Sugerido pela Proponente

Caso o Contratado não destine integralmente os recursos de que trata o parágrafo 7.1 até 30 de junho de determinado ano, o valor faltante deverá ser destinado no ano seguinte, acrescido de 10%.

Justificativa Proponente

Sugestões visam a distinguir a hipótese de correção monetária da aplicação de penalidade.

Sugere-se que seja adotada uma das duas alternativas apresentadas.

A primeira alternativa contém cláusula de correção monetária pela taxa Selic, comumente utilizada, que já garante que não haja redução dos investimentos que deverão ser realizados pelo Contratado.

A segunda estabelece a aplicação de penalidade, em porcentual proporcional e adequado (10%).

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Busca-se não desvirtuar a natureza do dispositivo. Sendo assim, fica mantida a necessidade de investimento em P&D&I. Julgou-se adequado reduzir o valor para 20%.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Caso o Contratado não destine integralmente os recursos de que trata o parágrafo 7.1 até 30 de junho de determinado ano, o valor faltante deverá ser destinado no ano seguinte, acrescido de 20% (vinte por cento).

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Corpo	7 7	IBP	Alteração	Aceitação Parcial com Alteração de Texto

Texto Original:

Caso o Contratado não destine integralmente os recursos de que trata o parágrafo 7.1 até 30 de junho de determinado ano, o valor faltante deverá ser destinado no ano seguinte, acrescido de 30%.

Texto Sugerido pela Proponente

Caso o Contratado não contrate integralmente os recursos de que trata o parágrafo 7.1 até 30 de junho do ano seguinte ao ano calendário de apuração do Valor Bruto da Produção, o valor faltante deverá ser contratado até o dia 30 de junho do do ano seguinte, reajustado pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (SELIC), acumulada entre os dias 01 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano em que foi incorrida a obrigação.

Justificativa Proponente

Sugestões visam a distinguir a hipótese de correção monetária da aplicação de penalidade. Sugere-se que seja adotada uma das duas alternativas apresentadas. A primeira alternativa contém cláusula de correção monetária pela taxa Selic, comumente utilizada, que já garante que não haja redução dos investimentos que deverão ser realizados pelo Contratado. A segunda estabelece a aplicação de penalidade, em percentual proporcional e adequado (10%).

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Busca-se não desvirtuar a natureza do dispositivo. Sendo assim, fica mantida a necessidade de investimento em P&D&I. Julgou-se adequado reduzir o valor para 20%.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Caso o Contratado não destine integralmente os recursos de que trata o parágrafo 7.1 até 30 de junho de determinado ano, o valor faltante deverá ser destinado no ano seguinte, acrescido de 20% (vinte por cento).

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

8 2

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

São considerados como aproveitáveis pelo Contratado os créditos decorrentes da não cumulatividade que objetivam a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressalvados os créditos que devam ser anulados ou estornados em decorrência da Legislação Aplicável.

Texto Sugerido pela Proponente

São considerados como aproveitáveis pelo Contratado os créditos decorrentes da não cumulatividade que objetivam a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressalvados os créditos que devam ser anulados, estornados ou levados a custo em decorrência da Legislação Aplicável, desde que haja expressa previsão legal para a transferência destes créditos entre as pessoas jurídicas participantes do Consórcio.

Justificativa Proponente

O Custo em Óleo deve representar, de forma mais fidedigna possível, os custos e investimentos realizados pelo Contratado para viabilizar a efetiva Produção, nos termos da Lei nº 12.351/10.

Por sua vez, a recuperação dos créditos depende da estrutura jurídica de cada Consorciado, que pode ou não ter condições de absorver os créditos gerados na operação. Por esta lógica, um Consorciado pode não compensar alguns tributos. Nesses casos, esses tributos fazem parte do custo da produção e devem integrar o Custo em Óleo. Diante disso, propõe-se alteração da cláusula, para excepcionar os tributos levados a custo do conceito de "tributos aproveitáveis" e, portanto, permitir a sua recuperação como Custo em Óleo, conforme definição da Lei nº 12.351/10. Além disso, a transferência dos créditos para a recuperação da carga tributária entre os Consorciados depende de legislação específica que disponha sobre os procedimentos da transferência desses créditos. Do contrário, o consorciado que não seja Operador fica impedido de tomar o crédito sem riscos de questionamento pelo Fisco Federal, uma vez que a documentação dos gastos é detida pelo Operador, dificultando a análise dos créditos passíveis de recuperação. Dessa forma, sugere-se a inclusão, na cláusula, da existência de expressa previsão legal para a transferência de créditos entre os consorciados.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O custo em óleo decorrente de crédito tributário deve ser equacionado entre contratados.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

9 2

Vieira Rezende

Alteração

Rejeição

Texto Original:

A parcela do Excedente em Óleo cabível à Contratante será variável em função da média do preço do Petróleo tipo Brent e da média da Produção diária por poço produtor por Campo, apurados para o período de cálculo do Excedente em Óleo, segundo as condições estabelecidas na tabela a seguir:

Texto Sugerido pela Proponente

A parcela do Excedente em Óleo cabível à Contratante será variável em função da média do preço do Petróleo tipo Brent e da média da Produção diária por poço produtor por Campo, apurados para o período de cálculo do Excedente em Óleo, segundo as condições estabelecidas na Tabela 10 do Edital de Licitação para Outorga do Contrato de Partilha de Produção e na oferta vencedora a seguir:

Justificativa Proponente

A tabela apresentada originalmente na Cláusula 9.2 não contempla todas as possibilidades de preços do barril e volumes de produção dos poços constantes da Tabela 10 do Edital e que farão parte das ofertas.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A tabela completa será disposta no contrato após o processo licitatório.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

9 2

Ecopetrol S.A.

Alteração

Aceitação com Alteração
de Texto

Texto Original:

A parcela do Excedente em Óleo cabível à Contratante será variável em função da média do preço do Petróleo tipo Brent e da média da Produção diária por poço produtor por Campo, apurados para o período de cálculo do Excedente em Óleo, segundo as condições estabelecidas na tabela a seguir:

Texto Sugerido pela Proponente

Neste item se estabelece: "A parcela do Excedente em Óleo cabível à Contratante será variável em função da média do preço do Petróleo tipo Brent e da média da Produção diária por poço produtor por Campo". Não está claro se o Excedente em Óleo será calculado para cada poço produtor ou se será feita uma média da produção de todos os poços produtores. Sugerimos a inclusão de esclarecimento a esse respeito. Esta cláusula indica que o Excedente em Óleo da União será variável de acordo com o preço do petróleo tipo Brent, o que sugere que os preços de referência de eventual produção de gás natural não seriam considerados nessa variação. Entretanto, não há informação expressa a esse respeito. Sugerimos incluir uma confirmação de que a variação do Excedente em Óleo da União não considerará a produção de gás natural (boe), mas tão somente a variação do preço do petróleo cru tipo Brent.

Justificativa Proponente

Necessidade de maior clareza na redação.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

A parcela do Excedente em Óleo cabível à Contratante será variável em função da média do preço do Petróleo tipo Brent e da média da Produção diária de Petróleo dos poços produtores do Campo, apurados para o período de cálculo do Excedente em Óleo, segundo a tabela abaixo.

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

9 2 1

Ecopetrol

Alteração

Aceitação com Alteração
de Texto

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Neste item se estabelece: "A parcela do Excedente em Óleo cabível à Contratante será variável em função da média do preço do Petróleo tipo Brent e da média da Produção diária por poço produtor por Campo". Não está claro se o Excedente em Óleo será calculado para cada poço produtor ou se será feita uma média da produção de todos os poços produtores. Sugerimos a inclusão de esclarecimento a esse respeito. Esta cláusula indica que o Excedente em Óleo da União será variável de acordo com o preço do petróleo tipo Brent, o que sugere que os preços de referência de eventual produção de gás natural não seriam considerados nessa variação. Entretanto, não há informação expressa a esse respeito. Sugerimos incluir uma confirmação de que a variação do Excedente em Óleo da União não considerará a produção de gás natural (boe), mas tão somente a variação do preço do petróleo cru tipo Brent.

Justificativa Proponente

Necessidade de maior clareza na redação.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

O preço do Petróleo será a média mensal dos preços diários do Brent Dated, cotação publicada diariamente pela Platt's Crude Oil Marketwire.

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

9 2 2

Ecopetrol

Alteração

Aceitação com Alteração
de Texto

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Neste item se estabelece: "A parcela do Excedente em Óleo cabível à Contratante será variável em função da média do preço do Petróleo tipo Brent e da média da Produção diária por poço produtor por Campo". Não está claro se o Excedente em Óleo será calculado para cada poço produtor ou se será feita uma média da produção de todos os poços produtores. Sugerimos a inclusão de esclarecimento a esse respeito. Esta cláusula indica que o Excedente em Óleo da União será variável de acordo com o preço do petróleo tipo Brent, o que sugere que os preços de referência de eventual produção de gás natural não seriam considerados nessa variação. Entretanto, não há informação expressa a esse respeito. Sugerimos incluir uma confirmação de que a variação do Excedente em Óleo da União não considerará a produção de gás natural (boe), mas tão somente a variação do preço do petróleo cru tipo Brent.

Justificativa Proponente

Necessidade de maior clareza na redação.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Não serão considerados para cálculo da média os poços com Produção de Petróleo restringida por questões técnicas e operacionais e que estejam com Produção abaixo da média dos demais poços do Campo

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

9 2 3

Ecopetrol

Alteração

Aceitação com Alteração
de Texto

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Neste item se estabelece: "A parcela do Excedente em Óleo cabível à Contratante será variável em função da média do preço do Petróleo tipo Brent e da média da Produção diária por poço produtor por Campo". Não está claro se o Excedente em Óleo será calculado para cada poço produtor ou se será feita uma média da produção de todos os poços produtores. Sugerimos a inclusão de esclarecimento a esse respeito. Esta cláusula indica que o Excedente em Óleo da União será variável de acordo com o preço do petróleo tipo Brent, o que sugere que os preços de referência de eventual produção de gás natural não seriam considerados nessa variação. Entretanto, não há informação expressa a esse respeito. Sugerimos incluir uma confirmação de que a variação do Excedente em Óleo da União não considerará a produção de gás natural (boe), mas tão somente a variação do preço do petróleo cr

Justificativa Proponente

Necessidade de maior clareza na redação.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

O volume de Gás Natural produzido será partilhado com o mesmo percentual aplicado à partilha do volume de Petróleo.

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

9 5 5

Shell Brasil Petróleo Ltda.

Alteração

Aceitação Parcial com
Alteração de Texto

Texto Original:

Adotar-se-á a tabela com os valores de preços atualizados a partir da publicação dos números índice necessários aos cálculos.

Texto Sugerido pela Proponente

Adotar-se-á a tabela com os valores de preços atualizados a partir da publicação dos números índice necessários aos cálculos, sendo substituída a tabela anterior pela atualizada, prevendo, ainda, o prazo para publicação no Diário Oficial da União e/ou no sítio eletrônico da ANP, bem como indicação da data de início efetiva para sua aplicabilidade, conforme Regulamentação a ser emitida pela ANP.

Justificativa Proponente

Sugere-se a alteração para buscar maior clareza no tocante à aplicabilidade da nova tabela, gerada a partir da atualização dos valores de preço, após transcorridos os 36 meses de início de produção (ie. a nova tabela surtirá efeito a partir do mesmo mês 36, no mês 37, outro mês?).

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Adotar-se-á a tabela com os valores de preços atualizados no mês posterior à publicação dos números índices necessários aos cálculos.

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

9 5 6

Shell Brasil Petróleo Ltda.

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Caso venha a ocorrer a extinção do “Consumer Prices Index”, adotar-se-á outro índice oficial que venha a substituí-lo, e, na falta desse, outro com função similar, conforme determinado pela Contratante.

Texto Sugerido pela Proponente

O CPI dos Estados Unidos a ser utilizado será o do mês anterior de referência da atualização. Caso venha a ocorrer a extinção do “Consumer Prices Index”, adotar-se-á outro índice oficial que venha a substituí-lo, e, na falta desse, outro com função similar, conforme determinado pela Contratante.

Justificativa Proponente

Sugere-se a inclusão de mês de referência para garantir a regra a ser utilizada na atualização (ie. Se a atualização da tabela ocorrer em Agosto de 2020, o US CPI a ser utilizado deverá ser de Julho de 2020).

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Disposição já prevista.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

10 2 6

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Nas hipóteses de prorrogação da Fase de Exploração autorizadas pela Contratante, a Fase de Produção e o prazo total do Contrato deverão ser igualmente estendidos pelo período correspondente à extensão aprovada.

Justificativa Proponente

A cláusula 10.2 prevê a hipótese de prorrogação da Fase de Exploração, devidamente autorizada pelo Contratante. Ou seja, são casos em que a própria Contratante entende relevante a extensão da Fase de Exploração, de modo a permitir a continuidade das atividades de exploração na área do Contrato.

Como observado anteriormente, é importante diferenciar as hipóteses de prorrogação contratual e a mera extensão temporal do Contrato de Partilha de Produção.

No primeiro caso, trata-se de um novo acordo, no qual as obrigações e direito das partes são repactuados e readequados para a nova realidade contratual. As prorrogações devem ser computadas para o cálculo de limites de vigência eventualmente estabelecidos pela regulamentação.

No segundo caso, tem-se a extensão do prazo contratual, de modo a recompor eventuais atrasos que não foram ensejados por culpa do contratado. Nestes casos, a prorrogação contratual visa preservar as condições originais da proposta do contratado, que celebrou um contrato tendo por expectativa sua vigência por um determinado período. Diante disso, eventuais atrasos que sejam gerados por fatos alheios à vontade do contratado devem ensejar a postergação dos prazos contratuais e a extensão do prazo de vigência total do Contrato, de modo a não ensejar qualquer prejuízo ao contratado.

Diante disso, sugere-se incluir previsão de que, nesses casos de prorrogação autorizada pela contratante, dever-se-á igualmente estender o prazo de vigência total do Contrato, de modo a tornar mais atrativa a possibilidade de continuidade da exploração.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Vedação legal pela Lei 12.351/2010 art. 29 inciso 15.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

10 4

IBP

Exclusão

Rejeição

Texto Original:

Caberá ao Comitê Operacional definir o Plano de Exploração e suas revisões, a serem submetidos, pelos Consorciados, à análise e à aprovação da ANP.

Texto Sugerido pela Proponente

Justificativa Proponente

O CPP já prevê um Programa Exploratório Mínimo (PEM), com uma série de obrigações a serem executadas pelo Consórcio ao longo da Fase de Exploração. O Anexo VI, por sua vez, contém o rol mínimo de atividades que deverão constar do PEM. Por fim, observe-se ainda que as Garantias Financeiras estão relacionadas ao PEM, sendo que elas poderão ser reduzidas conforme o cumprimento do PEM pelo Consórcio, ou ainda ampliadas em caso de compromissos adicionais.

Dessa forma, o CPP por si só já contém parâmetros suficientes sobre atividades que deverão ser executadas pelo Consórcio durante a Fase de Exploração, inclusive prevendo consequências contratuais para o caso de seu inadimplemento – nos termos dos procedimentos já normal e amplamente utilizados nas concessões.

Entretanto, a minuta do CPP previu novos procedimentos a serem observados para a Fase de Exploração, inclusive com a criação de um novo plano a ser apresentado e executado pelo Consórcio: o Plano de Exploração (cláusula 10.4 a 10.10). Conforme previsto na cláusula 10.5, o Plano de Exploração “deverá contemplar todas as atividades exploratórias a serem realizadas na Área do Contrato ao longo de sua vigência”. Ocorre que o PEM já prevê as atividades mínimas que deverão ser executadas na área do Contrato de Partilha de Produção durante a Fase de Exploração e que, portanto, deverão ser necessariamente cumpridas pelo Consórcio.

Entendemos que a previsão de apresentação de um Plano de Exploração cria uma obrigação burocrática a ser cumprida pelo Consórcio, dispersando seus esforços e foco na implementação das atividades do programa mínimo exploratório, cuja execução deve ser iniciada de maneira imediata. Poderá representar, em suma, atraso desnecessário e de consequências relevantes para o início da exploração, com prejuízos para todos os envolvidos.

Diante disso, sugere-se a retirada da exigência do Plano de Exploração, com a exclusão das cláusulas 10.4 a 10.10 do CPP, bem como das demais referências ao Plano no CPP e Anexos.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O plano é previsto na Lei 12.351/2010, art. 24 inciso I. Além disso, introduz um importante instrumento para acompanhamento e análise do cronograma das atividades exploratórias.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

10 5

IBP

Exclusão

Rejeição

Texto Original:

O Plano de Exploração deverá contemplar todas as atividades exploratórias a serem realizadas na Área do Contrato ao longo de sua vigência, e considerará, obrigatoriamente, o cumprimento do Conteúdo Local.

Texto Sugerido pela Proponente

Justificativa Proponente

O CPP já prevê um Programa Exploratório Mínimo (PEM), com uma série de obrigações a serem executadas pelo Consórcio ao longo da Fase de Exploração. O Anexo VI, por sua vez, contém o rol mínimo de atividades que deverão constar do PEM. Por fim, observe-se ainda que as Garantias Financeiras estão relacionadas ao PEM, sendo que elas poderão ser reduzidas conforme o cumprimento do PEM pelo Consórcio, ou ainda ampliadas em caso de compromissos adicionais.

Dessa forma, o CPP por si só já contém parâmetros suficientes sobre atividades que deverão ser executadas pelo Consórcio durante a Fase de Exploração, inclusive prevendo consequências contratuais para o caso de seu inadimplemento – nos termos dos procedimentos já normal e amplamente utilizados nas concessões.

Entretanto, a minuta do CPP previu novos procedimentos a serem observados para a Fase de Exploração, inclusive com a criação de um novo plano a ser apresentado e executado pelo Consórcio: o Plano de Exploração (cláusula 10.4 a 10.10). Conforme previsto na cláusula 10.5, o Plano de Exploração “deverá contemplar todas as atividades exploratórias a serem realizadas na Área do Contrato ao longo de sua vigência”. Ocorre que o PEM já prevê as atividades mínimas que deverão ser executadas na área do Contrato de Partilha de Produção durante a Fase de Exploração e que, portanto, deverão ser necessariamente cumpridas pelo Consórcio.

Entendemos que a previsão de apresentação de um Plano de Exploração cria uma obrigação burocrática a ser cumprida pelo Consórcio, dispersando seus esforços e foco na implementação das atividades do programa mínimo exploratório, cuja execução deve ser iniciada de maneira imediata. Poderá representar, em suma, atraso desnecessário e de consequências relevantes para o início da exploração, com prejuízos para todos os envolvidos.

Diante disso, sugere-se a retirada da exigência do Plano de Exploração, com a exclusão das cláusulas 10.4 a 10.10 do CPP, bem como das demais referências ao Plano no CPP e Anexos.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O plano é previsto na Lei 12.351/2010, art. 24 inciso I. Além disso, introduz um importante instrumento para acompanhamento e análise do cronograma das atividades exploratórias.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

10 5

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

O Plano de Exploração deverá contemplar todas as atividades exploratórias a serem realizadas na Área do Contrato ao longo de sua vigência, e considerará, obrigatoriamente, o cumprimento do Conteúdo Local.

Texto Sugerido pela Proponente

O Plano de Exploração deverá contemplar todas as atividades exploratórias a serem realizadas na Área do Contratodurante a Fase de Exploração, salvo aquelas objeto do Plano de Avaliação de Descoberta, e considerará, obrigatoriamente, as obrigações de Conteúdo Local previstas neste Contrato de Partilha de Produção.

Justificativa Proponente

Caso não seja acatada a sugestão no sentido de exclusão do Plano de Exploração, sugere-se realizar alteração na cláusula 10.5, de maneira a evitar sobreposição entre o Plano de Exploração, o Plano de Avaliação de Descoberta e o Plano de Desenvolvimento. Isso porque, como se sabe, há o desempenho de atividades exploratórias quando da Avaliação de Descoberta, assim como são possíveis atividades exploratórias durante a Etapa de Desenvolvimento. Assim, na redação original, poder-se-ia considerar que, a cada nova atividade exploratória, seria necessário refazer o Plano de Exploração para fazer constar a atividade, mesmo que esta já estivesse abarcada no Plano de Avaliação de Descoberta ou ainda que se referisse à Etapa de Desenvolvimento.

A alteração sugerida pretende, assim, deixar claro que o Plano de Exploração conterà as atividades exploratórias a serem desenvolvidas durante a Fase de Exploração não compreendidas por outros Planos, notadamente o Plano de Avaliação de Descoberta e o Plano de Desenvolvimento. Ademais, sugere-se harmonizar a disposição relativa ao Conteúdo Local às demais disposições do Contrato, ao prever que deverá observar as regras contratuais fixadas neste instrumento.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Não há sobreporisção. Todas as atividades exploratórias devem estar previstas no plano de exploração. Não há sobreposição, seja com o plano de avaliação de descoberta, seja com o plano de desenvolvimento.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

10 5 1

IBP

Exclusão

Rejeição

Texto Original:

O Programa Exploratório Mínimo deverá obrigatoriamente constar do Plano de Exploração.

Texto Sugerido pela Proponente

Justificativa Proponente

O CPP já prevê um Programa Exploratório Mínimo (PEM), com uma série de obrigações a serem executadas pelo Consórcio ao longo da Fase de Exploração. O Anexo VI, por sua vez, contém o rol mínimo de atividades que deverão constar do PEM. Por fim, observe-se ainda que as Garantias Financeiras estão relacionadas ao PEM, sendo que elas poderão ser reduzidas conforme o cumprimento do PEM pelo Consórcio, ou ainda ampliadas em caso de compromissos adicionais.

Dessa forma, o CPP por si só já contém parâmetros suficientes sobre atividades que deverão ser executadas pelo Consórcio durante a Fase de Exploração, inclusive prevendo consequências contratuais para o caso de seu inadimplemento – nos termos dos procedimentos já normal e amplamente utilizados nas concessões.

Entretanto, a minuta do CPP previu novos procedimentos a serem observados para a Fase de Exploração, inclusive com a criação de um novo plano a ser apresentado e executado pelo Consórcio: o Plano de Exploração (cláusula 10.4 a 10.10). Conforme previsto na cláusula 10.5, o Plano de Exploração “deverá contemplar todas as atividades exploratórias a serem realizadas na Área do Contrato ao longo de sua vigência”. Ocorre que o PEM já prevê as atividades mínimas que deverão ser executadas na área do Contrato de Partilha de Produção durante a Fase de Exploração e que, portanto, deverão ser necessariamente cumpridas pelo Consórcio.

Entendemos que a previsão de apresentação de um Plano de Exploração cria uma obrigação burocrática a ser cumprida pelo Consórcio, dispersando seus esforços e foco na implementação das atividades do programa mínimo exploratório, cuja execução deve ser iniciada de maneira imediata. Poderá representar, em suma, atraso desnecessário e de consequências relevantes para o início da exploração, com prejuízos para todos os envolvidos.

Diante disso, sugere-se a retirada da exigência do Plano de Exploração, com a exclusão das cláusulas 10.4 a 10.10 do CPP, bem como das demais referências ao Plano no CPP e Anexos.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O plano é previsto na Lei 12.351/2010, art. 24 inciso I. Além disso, introduz um importante instrumento para acompanhamento e análise do cronograma das atividades exploratórias.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

10 6

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Caberá à ANP analisar e aprovar o Plano de Exploração e suas revisões.

Texto Sugerido pela Proponente

Caberá à ANP analisar e aprovar o Plano de Exploração e suas revisões, que deverá conter, quando aplicável, apenas as atividades adicionais em relação ao Programa Exploratório Mínimo previsto no Anexo VI, a serem executadas pelo Consórcio durante a Fase de Exploração.

Justificativa Proponente

Caso não seja promovida a exclusão da exigência de Plano de Exploração, conforme justificativa acima, sugere-se alterar redação da cláusula, de modo a evitar qualquer sobreposição entre o PEM e o Plano de Exploração. Diante disso, deve-se deixar expresso que o Plano de Exploração conterá, apenas, as atividades adicionais ao PEM.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O plano de exploração não deve conter apenas atividades adicionais ao programa exploratório mínimo. O programa exploratório mínimo não é um plano. Não traz cronograma. O plano de exploração deve conter o programa exploratório mínimo e além disso, indicar os percentuais previstos de CL e o cronograma de realização das atividades.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

10 6

IBP

Exclusão

Rejeição

Texto Original:

Caberá à ANP analisar e aprovar o Plano de Exploração e suas revisões.

Texto Sugerido pela Proponente

Justificativa Proponente

O CPP já prevê um Programa Exploratório Mínimo (PEM), com uma série de obrigações a serem executadas pelo Consórcio ao longo da Fase de Exploração. O Anexo VI, por sua vez, contém o rol mínimo de atividades que deverão constar do PEM. Por fim, observe-se ainda que as Garantias Financeiras estão relacionadas ao PEM, sendo que elas poderão ser reduzidas conforme o cumprimento do PEM pelo Consórcio, ou ainda ampliadas em caso de compromissos adicionais.

Dessa forma, o CPP por si só já contém parâmetros suficientes sobre atividades que deverão ser executadas pelo Consórcio durante a Fase de Exploração, inclusive prevendo consequências contratuais para o caso de seu inadimplemento – nos termos dos procedimentos já normal e amplamente utilizados nas concessões.

Entretanto, a minuta do CPP previu novos procedimentos a serem observados para a Fase de Exploração, inclusive com a criação de um novo plano a ser apresentado e executado pelo Consórcio: o Plano de Exploração (cláusula 10.4 a 10.10). Conforme previsto na cláusula 10.5, o Plano de Exploração “deverá contemplar todas as atividades exploratórias a serem realizadas na Área do Contrato ao longo de sua vigência”. Ocorre que o PEM já prevê as atividades mínimas que deverão ser executadas na área do Contrato de Partilha de Produção durante a Fase de Exploração e que, portanto, deverão ser necessariamente cumpridas pelo Consórcio.

Entendemos que a previsão de apresentação de um Plano de Exploração cria uma obrigação burocrática a ser cumprida pelo Consórcio, dispersando seus esforços e foco na implementação das atividades do programa mínimo exploratório, cuja execução deve ser iniciada de maneira imediata. Poderá representar, em suma, atraso desnecessário e de consequências relevantes para o início da exploração, com prejuízos para todos os envolvidos.

Diante disso, sugere-se a retirada da exigência do Plano de Exploração, com a exclusão das cláusulas 10.4 a 10.10 do CPP, bem como das demais referências ao Plano no CPP e Anexos.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O plano é previsto na Lei 12.351/2010, art. 24 inciso I. Além disso, introduz um importante instrumento para acompanhamento e análise do cronograma das atividades exploratórias.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

10 7

IBP

Exclusão

Rejeição

Texto Original:

O Plano de Exploração deverá ser formulado e encaminhado à ANP de acordo com os procedimentos e critérios estabelecidos Anexo VI - INSTRUÇÕES Gerais para o Plano de Exploração e na Legislação Aplicável.

Texto Sugerido pela Proponente

Justificativa Proponente

O CPP já prevê um Programa Exploratório Mínimo (PEM), com uma série de obrigações a serem executadas pelo Consórcio ao longo da Fase de Exploração. O Anexo VI, por sua vez, contém o rol mínimo de atividades que deverão constar do PEM. Por fim, observe-se ainda que as Garantias Financeiras estão relacionadas ao PEM, sendo que elas poderão ser reduzidas conforme o cumprimento do PEM pelo Consórcio, ou ainda ampliadas em caso de compromissos adicionais.

Dessa forma, o CPP por si só já contém parâmetros suficientes sobre atividades que deverão ser executadas pelo Consórcio durante a Fase de Exploração, inclusive prevendo consequências contratuais para o caso de seu inadimplemento – nos termos dos procedimentos já normal e amplamente utilizados nas concessões.

Entretanto, a minuta do CPP previu novos procedimentos a serem observados para a Fase de Exploração, inclusive com a criação de um novo plano a ser apresentado e executado pelo Consórcio: o Plano de Exploração (cláusula 10.4 a 10.10). Conforme previsto na cláusula 10.5, o Plano de Exploração “deverá contemplar todas as atividades exploratórias a serem realizadas na Área do Contrato ao longo de sua vigência”. Ocorre que o PEM já prevê as atividades mínimas que deverão ser executadas na área do Contrato de Partilha de Produção durante a Fase de Exploração e que, portanto, deverão ser necessariamente cumpridas pelo Consórcio.

Entendemos que a previsão de apresentação de um Plano de Exploração cria uma obrigação burocrática a ser cumprida pelo Consórcio, dispersando seus esforços e foco na implementação das atividades do programa mínimo exploratório, cuja execução deve ser iniciada de maneira imediata. Poderá representar, em suma, atraso desnecessário e de consequências relevantes para o início da exploração, com prejuízos para todos os envolvidos.

Diante disso, sugere-se a retirada da exigência do Plano de Exploração, com a exclusão das cláusulas 10.4 a 10.10 do CPP, bem como das demais referências ao Plano no CPP e Anexos.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O Plano é previsto na Lei 12.351/2010, art. 24 inciso I. Além disso o plano introduz um importante instrumento para acompanhamento e análise do cronograma das atividades exploratórias.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

10 8

IBP

Exclusão

Rejeição

Texto Original:

Os Consorciados terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de constituição do Comitê Operacional para encaminhamento do Plano de Exploração à ANP.

Texto Sugerido pela Proponente

Justificativa Proponente

O CPP já prevê um Programa Exploratório Mínimo (PEM), com uma série de obrigações a serem executadas pelo Consórcio ao longo da Fase de Exploração. O Anexo VI, por sua vez, contém o rol mínimo de atividades que deverão constar do PEM. Por fim, observe-se ainda que as Garantias Financeiras estão relacionadas ao PEM, sendo que elas poderão ser reduzidas conforme o cumprimento do PEM pelo Consórcio, ou ainda ampliadas em caso de compromissos adicionais.

Dessa forma, o CPP por si só já contém parâmetros suficientes sobre atividades que deverão ser executadas pelo Consórcio durante a Fase de Exploração, inclusive prevendo consequências contratuais para o caso de seu inadimplemento – nos termos dos procedimentos já normal e amplamente utilizados nas concessões.

Entretanto, a minuta do CPP previu novos procedimentos a serem observados para a Fase de Exploração, inclusive com a criação de um novo plano a ser apresentado e executado pelo Consórcio: o Plano de Exploração (cláusula 10.4 a 10.10). Conforme previsto na cláusula 10.5, o Plano de Exploração “deverá contemplar todas as atividades exploratórias a serem realizadas na Área do Contrato ao longo de sua vigência”. Ocorre que o PEM já prevê as atividades mínimas que deverão ser executadas na área do Contrato de Partilha de Produção durante a Fase de Exploração e que, portanto, deverão ser necessariamente cumpridas pelo Consórcio.

Entendemos que a previsão de apresentação de um Plano de Exploração cria uma obrigação burocrática a ser cumprida pelo Consórcio, dispersando seus esforços e foco na implementação das atividades do programa mínimo exploratório, cuja execução deve ser iniciada de maneira imediata. Poderá representar, em suma, atraso desnecessário e de consequências relevantes para o início da exploração, com prejuízos para todos os envolvidos.

Diante disso, sugere-se a retirada da exigência do Plano de Exploração, com a exclusão das cláusulas 10.4 a 10.10 do CPP, bem como das demais referências ao Plano no CPP e Anexos.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O plano é previsto na Lei 12.351/2010, art. 24 inciso I. Além disso, introduz um importante instrumento para acompanhamento e análise do cronograma das atividades exploratórias.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

10 9

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

A ANP terá prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Plano de Exploração, para aprová-lo ou solicitar aos Consorciados modificações justificadas. Caso a ANP solicite tais modificações, os Consorciados deverão apresentá-las em um prazo de 60 (sessenta) dias contados da referida solicitação, repetindo-se então o procedimento previsto neste parágrafo. Nesse período, a execução das atividades de Exploração já iniciadas poderá ser interrompida, se justificadamente exigido pela ANP.

Texto Sugerido pela Proponente

A ANP terá prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Plano de Exploração, para aprová-lo ou solicitar aos Consorciados modificações justificadas. Caso a ANP solicite tais modificações referentes às atividades adicionais em relação ao Programa Exploratório Mínimo previsto no Anexo VI, os Consorciados deverão apresentá-las em um prazo de 60 (sessenta) dias contados da referida solicitação, repetindo-se então o procedimento previsto neste parágrafo. Nesse período, a execução das atividades de Exploração já iniciadas poderá ser interrompida, se justificadamente exigido pela ANP.

Justificativa Proponente

Caso não seja promovida a exclusão da exigência de Plano de Exploração, conforme justificativa acima, sugere-se alterar redação da cláusula, de modo a evitar qualquer sobreposição entre o PEM e o Plano de Exploração. Diante disso, deve-se deixar expresso que o Plano de Exploração conterá, apenas, as atividades adicionais ao PEM.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O plano de exploração não deve conter apenas atividades adicionais ao programa exploratório mínimo. O programa exploratório mínimo não é um plano. Não traz cronograma. O plano de exploração deve conter o programa exploratório mínimo e, além disso, indicar os percentuais previstos de CL e o cronograma de realização das atividades.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

10 9

IBP

Exclusão

Rejeição

Texto Original:

A ANP terá prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Plano de Exploração, para aprová-lo ou solicitar aos Consorciados modificações justificadas. Caso a ANP solicite tais modificações, os Consorciados deverão apresentá-las em um prazo de 60 (sessenta) dias contados da referida solicitação, repetindo-se então o procedimento previsto neste parágrafo. Nesse período, a execução das atividades de Exploração já iniciadas poderá ser interrompida, se justificadamente exigido pela ANP.

Texto Sugerido pela Proponente

Justificativa Proponente

O CPP já prevê um Programa Exploratório Mínimo (PEM), com uma série de obrigações a serem executadas pelo Consórcio ao longo da Fase de Exploração. O Anexo VI, por sua vez, contém o rol mínimo de atividades que deverão constar do PEM. Por fim, observe-se ainda que as Garantias Financeiras estão relacionadas ao PEM, sendo que elas poderão ser reduzidas conforme o cumprimento do PEM pelo Consórcio, ou ainda ampliadas em caso de compromissos adicionais.

Dessa forma, o CPP por si só já contém parâmetros suficientes sobre atividades que deverão ser executadas pelo Consórcio durante a Fase de Exploração, inclusive prevendo consequências contratuais para o caso de seu inadimplemento – nos termos dos procedimentos já normal e amplamente utilizados nas concessões.

Entretanto, a minuta do CPP previu novos procedimentos a serem observados para a Fase de Exploração, inclusive com a criação de um novo plano a ser apresentado e executado pelo Consórcio: o Plano de Exploração (cláusula 10.4 a 10.10). Conforme previsto na cláusula 10.5, o Plano de Exploração “deverá contemplar todas as atividades exploratórias a serem realizadas na Área do Contrato ao longo de sua vigência”. Ocorre que o PEM já prevê as atividades mínimas que deverão ser executadas na área do Contrato de Partilha de Produção durante a Fase de Exploração e que, portanto, deverão ser necessariamente cumpridas pelo Consórcio.

Entendemos que a previsão de apresentação de um Plano de Exploração cria uma obrigação burocrática a ser cumprida pelo Consórcio, dispersando seus esforços e foco na implementação das atividades do programa mínimo exploratório, cuja execução deve ser iniciada de maneira imediata. Poderá representar, em suma, atraso desnecessário e de consequências relevantes para o início da exploração, com prejuízos para todos os envolvidos.

Diante disso, sugere-se a retirada da exigência do Plano de Exploração, com a exclusão das cláusulas 10.4 a 10.10 do CPP, bem como das demais referências ao Plano no CPP e Anexos.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O plano é previsto na Lei 12.351/2010, art. 24 inciso I. Além disso, introduz um importante instrumento para acompanhamento e análise do cronograma das atividades exploratórias.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

10 10

IBP

Exclusão

Rejeição

Texto Original:

Após a realização dos trabalhos do Plano de Exploração, os Consorciados poderão, mediante notificação por escrito à ANP, dar por encerrada a Fase de Exploração, retendo apenas eventuais áreas para Avaliação de Descoberta ou Desenvolvimento, caso em que todas as demais áreas serão imediatamente devolvidas à ANP.

Texto Sugerido pela Proponente

Justificativa Proponente

O CPP já prevê um Programa Exploratório Mínimo (PEM), com uma série de obrigações a serem executadas pelo Consórcio ao longo da Fase de Exploração. O Anexo VI, por sua vez, contém o rol mínimo de atividades que deverão constar do PEM. Por fim, observe-se ainda que as Garantias Financeiras estão relacionadas ao PEM, sendo que elas poderão ser reduzidas conforme o cumprimento do PEM pelo Consórcio, ou ainda ampliadas em caso de compromissos adicionais.

Dessa forma, o CPP por si só já contém parâmetros suficientes sobre atividades que deverão ser executadas pelo Consórcio durante a Fase de Exploração, inclusive prevendo consequências contratuais para o caso de seu inadimplemento – nos termos dos procedimentos já normal e amplamente utilizados nas concessões.

Entretanto, a minuta do CPP previu novos procedimentos a serem observados para a Fase de Exploração, inclusive com a criação de um novo plano a ser apresentado e executado pelo Consórcio: o Plano de Exploração (cláusula 10.4 a 10.10). Conforme previsto na cláusula 10.5, o Plano de Exploração “deverá contemplar todas as atividades exploratórias a serem realizadas na Área do Contrato ao longo de sua vigência”. Ocorre que o PEM já prevê as atividades mínimas que deverão ser executadas na área do Contrato de Partilha de Produção durante a Fase de Exploração e que, portanto, deverão ser necessariamente cumpridas pelo Consórcio.

Entendemos que a previsão de apresentação de um Plano de Exploração cria uma obrigação burocrática a ser cumprida pelo Consórcio, dispersando seus esforços e foco na implementação das atividades do programa mínimo exploratório, cuja execução deve ser iniciada de maneira imediata. Poderá representar, em suma, atraso desnecessário e de consequências relevantes para o início da exploração, com prejuízos para todos os envolvidos.

Diante disso, sugere-se a retirada da exigência do Plano de Exploração, com a exclusão das cláusulas 10.4 a 10.10 do CPP, bem como das demais referências ao Plano no CPP e Anexos.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O plano é previsto na Lei 12.351/2010, art. 24 inciso I. Além disso, introduz um importante instrumento para acompanhamento e análise do cronograma das atividades exploratórias.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

10 10

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Após a realização dos trabalhos do Plano de Exploração, os Consorciados poderão, mediante notificação por escrito à ANP, dar por encerrada a Fase de Exploração, retendo apenas eventuais áreas para Avaliação de Descoberta ou Desenvolvimento, caso em que todas as demais áreas serão imediatamente devolvidas à ANP.

Texto Sugerido pela Proponente

Após a realização dos trabalhos do Programa Exploratório Mínimo, os Consorciados poderão, mediante notificação por escrito à ANP, dar por encerrada a Fase de Exploração, retendo apenas eventuais áreas para Avaliação de Descoberta ou Desenvolvimento, caso em que todas as demais áreas serão imediatamente devolvidas à ANP.

Justificativa Proponente

Conforme justificativa acima, sugere-se a exclusão da exigência de Plano de Exploração. Diante disso, entende-se que a Fase de Exploração poderia ser encerrada após o cumprimento do PEM, nos termos dos procedimentos já normal e amplamente utilizados nas concessões.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O plano de exploração não deve conter apenas atividades adicionais ao programa exploratório mínimo. O programa exploratório mínimo não é um plano. Não traz cronograma. O plano de exploração deve conter o programa exploratório mínimo e, além disso, indicar os percentuais previstos de conteúdo local e o cronograma de realização das atividades.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

10 10 1

IBP

Exclusão

Rejeição

Texto Original:

Caso não tenham ocorrido Descobertas que justifiquem investimentos em Avaliação de Descoberta, os Consorciados devolverão a integralidade da Área do Contrato.

Texto Sugerido pela Proponente

Justificativa Proponente

O CPP já prevê um Programa Exploratório Mínimo (PEM), com uma série de obrigações a serem executadas pelo Consórcio ao longo da Fase de Exploração. O Anexo VI, por sua vez, contém o rol mínimo de atividades que deverão constar do PEM. Por fim, observe-se ainda que as Garantias Financeiras estão relacionadas ao PEM, sendo que elas poderão ser reduzidas conforme o cumprimento do PEM pelo Consórcio, ou ainda ampliadas em caso de compromissos adicionais.

Dessa forma, o CPP por si só já contém parâmetros suficientes sobre atividades que deverão ser executadas pelo Consórcio durante a Fase de Exploração, inclusive prevendo consequências contratuais para o caso de seu inadimplemento – nos termos dos procedimentos já normal e amplamente utilizados nas concessões.

Entretanto, a minuta do CPP previu novos procedimentos a serem observados para a Fase de Exploração, inclusive com a criação de um novo plano a ser apresentado e executado pelo Consórcio: o Plano de Exploração (cláusula 10.4 a 10.10). Conforme previsto na cláusula 10.5, o Plano de Exploração “deverá contemplar todas as atividades exploratórias a serem realizadas na Área do Contrato ao longo de sua vigência”. Ocorre que o PEM já prevê as atividades mínimas que deverão ser executadas na área do Contrato de Partilha de Produção durante a Fase de Exploração e que, portanto, deverão ser necessariamente cumpridas pelo Consórcio.

Entendemos que a previsão de apresentação de um Plano de Exploração cria uma obrigação burocrática a ser cumprida pelo Consórcio, dispersando seus esforços e foco na implementação das atividades do programa mínimo exploratório, cuja execução deve ser iniciada de maneira imediata. Poderá representar, em suma, atraso desnecessário e de consequências relevantes para o início da exploração, com prejuízos para todos os envolvidos.

Diante disso, sugere-se a retirada da exigência do Plano de Exploração, com a exclusão das cláusulas 10.4 a 10.10 do CPP, bem como das demais referências ao Plano no CPP e Anexos.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O plano é previsto na Lei 12.351/2010, art. 24 inciso I. Além disso, introduz um importante instrumento para acompanhamento e análise do cronograma das atividades exploratórias.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

11 6 3

IBP

Alteração

Aceitação

Texto Original:

As Operações de perfuração somente poderão implicar redução do valor das garantias financeiras do Programa Exploratório Mínimo do primeiro Período Exploratório quando:

Texto Sugerido pela Proponente

As Operações de perfuração somente poderão implicar redução do valor das garantias financeiras do Programa Exploratório Mínimo quando:

Justificativa Proponente

A cláusula 10.1.1 do Contrato de Partilha de Produção prevê que a Fase de Exploração compreenderá um único período. A disposição de um período único está em consonância com as demais cláusulas do Contrato de Partilha de Produção. Diante dessa contradição, sugere-se a alteração da cláusula, de modo a excluir a referencia ao “primeiro Período Exploratório”.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

12 1

Ecopetrol S.A.

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Qualquer Descoberta de Petróleo ou Gás Natural na Área do Contrato deverá ser notificada pelos Consorciados à ANP, em caráter exclusivo e por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Texto Sugerido pela Proponente

Neste item se estabelece: "Qualquer Descoberta de Petróleo ou Gás Natural na Área do Contrato deverá ser notificada pelos Consorciados à ANP, em caráter exclusivo e por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas". Não está claro a partir de que momento técnico deve ser iniciada a contagem do prazo de 72 horas. Sugerimos que o item seja mais específico a esse respeito.

Justificativa Proponente

Necessidade de maior clareza na redação.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O início da contagem do prazo de 72 horas é justamente o da constatação da descoberta, na forma como o termo é definido no contrato de partilha de produção.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

12 4 3

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Caso a ANP não se pronuncie dentro do prazo referido na cláusula 12.4, o Plano de Avaliação de Descoberta será considerado aprovado

Justificativa Proponente

A sugestão de inclusão volta-se ao alinhamento com os procedimentos previstos para aprovação do Plano de Desenvolvimento (cl. 15.6.1). O não pronunciamento da ANP dentro do prazo estipulado não deve impedir ou prejudicar a atuação dos Consorciados, o que ocorreria caso a ausência de manifestação da ANP impedisse a continuidade das atividades previstas. Diante disso, sugere-se a inclusão da cláusula.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Não existe previsão legal de aprovação tácita de plano de avaliação de descoberta.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

12 9

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Quando ocorrer Avaliação de Descoberta por meio de Teste de Longa Duração, a Produção correspondente será partilhada nos termos deste Contrato, sem considerar a recuperação do Custo em Óleo.

Texto Sugerido pela Proponente

Quando ocorrer Avaliação de Descoberta por meio de Teste de Longa Duração, a Produção correspondente será partilhada nos termos deste Contrato, sem considerar a recuperação do Custo em Óleo, observada a forma de distribuição prevista na cláusula 9ª deste Contrato.

Justificativa Proponente

A inclusão visa a deixar expressa que a forma de distribuição da produção decorrente de Teste de Longa Duração deverá corresponder aos percentuais de partilha já estabelecidos no contrato Contrato de Partilha de Produção para o Excedente em Óleo, conforme regulado na cláusula 9ª do Contrato de Partilha da Produção.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Há somente uma forma de partilhar o excedente, que é a definida pela tabela de produtividade e preço. Além disso, o padrão do contrato é o de fazer remissão a outros dispositivos apenas quando necessário para o bom entendimento do texto.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Corpo	13 1	IBP	Alteração	Rejeição

Texto Original:

Antes do término da Fase de Exploração, os Consorciados, por meio de notificação à ANP, poderá, a seu exclusivo critério, efetuar a Declaração de Comercialidade da Descoberta, desde que cumprido o Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP.

Texto Sugerido pela Proponente

Antes do término da Fase de Exploração, Consórcio, por meio de notificação à ANP, poderá, a seu exclusivo critério, efetuar a Declaração de Comercialidade da Descoberta.

Justificativa Proponente

A alteração volta-se a tornar as disposições do Contrato de Partilha compatíveis com as disposições relativas à Declaração de Comercialidade da Descoberta presentes no Anexo XI.

A Declaração de Comercialidade, ainda antes do término da Fase de Exploração, deve eximir os Consorciados ao cumprimento do Plano de Avaliação de Descoberta. Esta possibilidade de início imediato do desenvolvimento e produção, quando se atinge o convencimento técnico necessário antes da finalização das atividades de avaliação, pode representar consideráveis economias de recursos e de tempo. Nesse sentido, deve-se considerar que as despesas com a Avaliação de Descoberta serão recuperáveis em Custo em Óleo, e a realização de atividades que se demonstrem tecnicamente não requeridas não apenas resultará em dispêndio desnecessário, mas também tenderá a reduzir o Excedente em Óleo a ser partilhado com a União.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A declaração de comercialidade é ato unilateral dos consorciados, mas não é incondicionada. A execução de um plano de avaliação de descoberta na forma aprovada pela ANP é premissa da declaração de comercialidade conforme inciso I do art. 27 da Lei 12.351/10 e inciso III do art. 44 da Lei 9.478/97.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Antes do término da Fase de Exploração, os Consorciados, por meio de notificação à ANP, poderão, a seu exclusivo critério, efetuar a Declaração de Comercialidade da Descoberta, desde que cumprido o Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP.

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

13 1 1

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Os Consorciados, em nome do Comitê Operacional, deverão tomar as medidas necessárias para notificar a Declaração de Comercialidade à ANP.

Texto Sugerido pela Proponente

Compete exclusivamente ao Contratado propor ao Comitê Operacional a Declaração de Comercialidade da Descoberta nos termos do Anexo XI – Regras do Consórcio, devendo os Consorciados, em nome do Comitê Operacional, tomar as medidas necessárias para notificar a Declaração de Comercialidade à ANP.

Justificativa Proponente

A sugestão tem por objetivo esclarecer que a decisão de propor a Declaração de Comercialidade caberá aos investidores e não ao Governo, tal como é a prática da indústria internacional. Isso porque a Declaração de Comercialidade pressupõe avaliação econômica e comercial da descoberta a ser realizada pelo Contratado.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A Lei 12.351/10, art. 24 inciso III, dispôs que o comite operacional declara comercialidade e que a Gestora dele faz parte.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

13 1 3

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

A Declaração de Comercialidade somente terá efetividade após a aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta pela ANP.

Texto Sugerido pela Proponente

A Declaração de Comercialidade somente terá efetividade após a submissão do Relatório Final de Avaliação de Descoberta à ANP

Justificativa Proponente

A Declaração de Comercialidade pode ser efetuada antes mesmo do final da Etapa de Avaliação de Descoberta, conforme previsto no Contrato de Consórcio anexo ao Contrato de Partilha de Produção. Nesse caso, evidentemente, deverá haver um relatório final de avaliação relativo ao sítio abrangido pela Declaração de Comercialidade. Contudo, com base na regulação aplicável (que não prevê a aprovação pela ANP do Relatório Final de Avaliação de Descoberta), entendemos que a mera submissão do Relatório Final deveria ser suficiente para dar efetividade à Declaração de Comercialidade. Ao determinar que a efetividade da Declaração de Comercialidade se dê a partir da submissão do Relatório Final à ANP, confere-se maior segurança e previsibilidade ao contrato e promove-se a sua adequação aos termos da regulação vigente.

Diante destas considerações, sugere-se a alteração da cláusula.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A legislação prevê que a ANP aprove o relatório final de avaliação de descoberta (art. 44 inciso III da Lei 9.478/97). Adicionalmente, a declaração de comercialidade não é incondicionada, ainda que seja unilateral. O contratado pode não atender aos requisitos corretos para delimitação do ring fence, por exemplo.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Corpo	13 2	IBP	Alteração	Aceitação Parcial com Alteração de Texto

Texto Original:

A não apresentação da Declaração de Comercialidade em tempo hábil por parte dos Consorciados implica a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva área retida para Avaliação de Descoberta.

Texto Sugerido pela Proponente

A não apresentação da Declaração de Comercialidade no prazo estabelecido na regulamentação aplicável por parte dos Consorciados implica a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva área retida para Avaliação de Descoberta.

Justificativa Proponente

Diante do risco de subjetividade na interpretação da expressão “em tempo hábil”, sugere-se a alteração da cláusula. A modificação visa a conferir maior segurança e previsibilidade aos contratados, condicionando a extinção do Contrato de Partilha de Produção ao respeito dos prazos determinados na regulação aplicável.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Redação aprimorada com base na sugestão.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

A não apresentação da Declaração de Comercialidade no prazo contratualmente estabelecido implica a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva área retida para Avaliação de Descoberta.

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

13 3

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

O fato de o Comitê Operacional efetuar uma ou mais Declarações de Comercialidade, não exime os Consorciados do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo.

Texto Sugerido pela Proponente

O fato de o Consórcio efetuar uma ou mais Declarações de Comercialidade, não exime os Consorciados do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo.

Justificativa Proponente

Alteração para manter a consistência, tendo em vista que, no âmbito do Contrato de Partilha de Produção, quem comunica à ANP a Declaração de Comercialidade é o Consórcio, nos termos da cláusula 13ª do CPP.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Previsão do inciso III do art. 24 da Lei 12.351/10.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

13 4

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

O Contratado poderá, segundo o disposto nas cláusulas 13.5 e 13.6, pleitear junto à Contratante, ouvida a ANP, a postergação da Declaração de Comercialidade, que terá como consequência a suspensão do Contrato para aquela determinada Área de Desenvolvimento referente àquela Descoberta.

Justificativa Proponente

As Cláusulas sugeridas para inserção constam nos Contratos de Concessão das dez rodadas de licitação realizadas pela ANP para Contratos de Concessão e busca trazer harmonia e estabilidade contratual uma vez que pretende preservar os negócios jurídicos celebrados e os investimentos realizados pelo Contratado. Importante que tal cláusula a ser inserida possibilite a respectiva suspensão do prazo do Contrato durante o período em que ficar suspensa a Declaração de Comercialidade.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Prorrogações desta ordem diminuiriam a fase de produção, já que a vigência do contrato não pode exceder a determinada pelo inciso XIX do art. 29 da Lei 12.351/10.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Corpo	13 5	IBP	Inclusão	Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

O Contratado poderá justificar, perante a Contratante, nos termos da cláusula 13.1.1, que a quantidade e a qualidade do Petróleo descoberto e avaliado são tais que (i) devido a problemas de escoamento, em função dos volumes, ou da densidade, viscosidade ou outros fatores relativos aos Reservatórios, ou problemas de Refino, devido a acidez do Petróleo, sua comercialidade dependa exclusivamente da contratação de bens não disponíveis no curto prazo ou da aplicação de novas tecnologias de produção, e que a disponibilidade de tais bens ou a aplicação dessas tecnologias de produção poderá ser viável dentro de um prazo de até 5 (cinco) anos, ou (ii) em função da quantidade do petróleo descoberto, sua comercialidade dependa da descoberta de volumes adicionais de Petróleo no mesmo Bloco, visando o Desenvolvimento conjunto destas descobertas, e que o Contratado tenha, segundo seus Planos e Programas, perspectivas de realizar descobertas de volumes adicionais de Petróleo. Nesse caso, o Contratado terá o direito de solicitar à Contratante e esta, mediante análise da justificativa técnica fundamentada apresentada pelo Contratado e a seu exclusivo critério, considerando as condições vigentes no mercado nacional e internacional quanto a custos e preços, poderá lhe conceder um prazo de no máximo 5 (cinco) anos, a contar da notificação feita pelo Contratado, para fazer ou não a Declaração de Comercialidade respectiva, obrigando-se, se a fizer, a apresentar, juntamente com a Declaração de Comercialidade, o respectivo Plano de Desenvolvimento. A critério exclusivo da Contratante, em bases tecnicamente justificáveis e para cada caso específico, o referido prazo de até 5 (cinco) anos poderá ser aumentado para até 10 (dez anos, a contar da notificação feita pelo Contratado nos termos do parágrafo . Ao fazer a solicitação prevista no cláusula 13.4, o Contratado submeterá simultaneamente à aprovação da Contratante, a delimitação da Área de Desenvolvimento a ser retida. A extensão de prazo aqui previsto se aplicará exclusivamente a esta Área de Desenvolvimento, valendo para todas as eventuais áreas adicionais no âmbito do Contrato os prazos e condições aplicáveis de acordo com as demais cláusulas deste Contrato.

Justificativa Proponente

As Cláusulas sugeridas para inserção constam nos Contratos de Concessão das dez rodadas de licitação realizadas pela ANP para Contratos de Concessão e busca trazer harmonia e estabilidade contratual uma vez que pretende preservar os negócios jurídicos celebrados e os investimentos realizados pelo Contratado. Importante que tal cláusula a ser inserida possibilite a respectiva suspensão do prazo do Contrato durante o período em que ficar suspensa a Declaração de Comercialidade.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Prorrogações desta ordem diminuiriam a fase de produção, já que a vigência do contrato não pode exceder a determinada pelo inciso XIX do art. 29 da Lei 12.351/10.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

13 6

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

O Contratado poderá justificar, perante a Contratante, nos termos da cláusula 13.1.1, que a quantidade e/ou a qualidade do Gás Natural descoberto e avaliado são tais que (i) sua comercialidade dependa da criação de mercado para o Gás Natural ou da instalação de infraestrutura de Transporte de Gás Natural para atender simultaneamente à Produção do Contratado e/ou de terceiros Contratados e, ainda, que (ii) a criação desse mercado ou instalação dessa infraestrutura poderá ser viável dentro de um prazo de até 5 (cinco) anos. Nesse caso, o Contratado terá o direito de solicitar à Contratante e esta, a seu exclusivo critério, considerando as condições vigentes no mercado nacional e internacional quanto a custos e preços, poderá lhe conceder um prazo de no máximo 5 (cinco) anos, a contar da notificação feita pelo Contratado, para fazer ou não a Declaração de Comercialidade respectiva, obrigando-se, se a fizer, a apresentar, juntamente com a Declaração de Comercialidade, uma proposta fundamentada de utilização do Gás Natural, acompanhada do respectivo Plano de Desenvolvimento. A critério exclusivo da Contratante, em bases tecnicamente justificáveis e para cada caso específico, o referido prazo de até 5 (cinco) anos poderá ser aumentado, por até mais 5 (cinco) anos no total máximo de 10 (dez) anos, a contar da notificação feita pelo Contratado. Ao fazer a solicitação prevista na cláusula 13.4, o Contratado submeterá simultaneamente à aprovação da ANP a delimitação da Área de Desenvolvimento a ser retida. A extensão pelo prazo aqui previsto se aplicará exclusivamente a esta Área de Desenvolvimento, valendo para eventuais áreas adicionais no âmbito do Contrato, os prazos e condições aplicáveis de acordo com as demais cláusulas deste Contrato.

Justificativa Proponente

As Cláusulas sugeridas para inserção constam nos Contratos de Concessão das dez rodadas de licitação realizadas pela ANP para Contratos de Concessão e busca trazer harmonia e estabilidade contratual uma vez que pretende preservar os negócios jurídicos celebrados e os investimentos realizados pelo Contratado. Importante que tal cláusula a ser inserida possibilite a respectiva suspensão do prazo do Contrato durante o período em que ficar suspensa a Declaração de Comercialidade.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Prorrogações desta ordem diminuiriam a fase de produção, já que a vigência do contrato não pode exceder a determinada pelo inciso XIX do art. 29 da Lei 12.351/10.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

13 7

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Caso a ANP entenda, a seu exclusivo critério, superado o motivo que importou na postergação do prazo para a Declaração de Comercialidade, o Contratado disporá de um prazo de 90 (noventa) dias para, a seu exclusivo critério, apresentar a Declaração de Comercialidade.

Justificativa Proponente

As Cláusulas sugeridas para inserção constam nos Contratos de Concessão das dez rodadas de licitação realizadas pela ANP para Contratos de Concessão e busca trazer harmonia e estabilidade contratual uma vez que pretende preservar os negócios jurídicos celebrados e os investimentos realizados pelo Contratado. Importante que tal cláusula a ser inserida possibilite a respectiva suspensão do prazo do Contrato durante o período em que ficar suspensa a Declaração de Comercialidade.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Prorrogações desta ordem diminuiriam a fase de produção, já que a vigência do contrato não pode exceder a determinada pelo inciso XIX do art. 29 da Lei 12.351/10.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

13 8

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Caso seja concedido pela Contratante o prazo solicitado pelo Contratado para Declarar Comercialidade, conforme cláusulas 13.6 e 13.7, tal prazo será considerado, para efeito de cômputo do prazo contratual, como suspensão da vigência do Contrato em relação àquela determinada Área da Descoberta, nos termos da cláusula 33.7.

Justificativa Proponente

As Cláusulas sugeridas para inserção constam nos Contratos de Concessão das dez rodadas de licitação realizadas pela ANP para Contratos de Concessão e busca trazer harmonia e estabilidade contratual uma vez que pretende preservar os negócios jurídicos celebrados e os investimentos realizados pelo Contratado. Importante que tal cláusula a ser inserida possibilite a respectiva suspensão do prazo do Contrato durante o período em que ficar suspensa a Declaração de Comercialidade.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Prorrogações desta ordem diminuiriam a fase de produção, já que a vigência do contrato não pode exceder a determinada pelo inciso XIX do art. 29 da Lei 12.351/10.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Corpo	14 9	IBP	Alteração	Rejeição

Texto Original:

Caso o Programa de Desativação das Instalações indique a perspectiva de Produção adicional após o término da vigência do Contrato e a Contratante, ouvida a ANP, determine ações no sentido de garantir a continuidade das Operações de Produção, os Consorciados deverão propor ao Comitê Operacional um plano de continuidade operacional.

Texto Sugerido pela Proponente

Caso a Contratante, ouvida a ANP, decida pela continuidade das Operações, o Contratado estará desobrigado das atividades previstas no Programa de Desativação das Instalações, observado o disposto na cláusula 14.6 acima e revertendo-se à União o saldo apurado no fundo de provisionamento, quando constituído, conforme o previsto na cláusula 23.8

Justificativa Proponente

Uma vez que se está tratando da hipótese de proximidade do término do prazo contratual, em um cenário onde não há a previsão de prorrogação da vigência do Contrato, não há razões para obrigar o Contratado a propor um plano de continuidade operacional, que poderá ser proposto com maior sucesso e acuidade pelo operador que assumir as atividades adicionais de produção. Mesmo porque, findo o Contrato de Partilha de Produção, o Contratado não terá mais responsabilidades relacionadas às atividades operacionais atreladas à Área do Contrato. Sugere-se, em vez disso, que diante da intenção da Contratante de continuidade operacional, o Contratado fique desobrigado da implementação das atividades previstas no Programa de Desativação de Instalações, já que estas seriam contraproducentes e não desejáveis pela Contratante e, conseqüentemente, seja revertido para a União o fundo de provisionamento, com vistas a custear tais atividades de abandono no futuro, quando do efetivo encerramento da produção.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A eventual continuidade das operações não desobriga o contratado a desativar instalações não necessárias para o prosseguimento da produção.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

14 10

IBP

Exclusão

Rejeição

Texto Original:

Os custos decorrentes do plano de continuidade operacional serão recuperáveis em Custo em Óleo não se sujeitando aos limites do parágrafo 5.4.

Texto Sugerido pela Proponente

Justificativa Proponente

Uma vez que se está tratando da hipótese de proximidade do término do prazo contratual, em um cenário onde não há a previsão de prorrogação da vigência do Contrato, não há razões para obrigar o Contratado a propor um plano de continuidade operacional, que poderá ser proposto com maior sucesso e acuidade pelo operador que assumir as atividades adicionais de produção. Mesmo porque, findo o Contrato de Partilha de Produção, o Contratado não terá mais responsabilidades relacionadas às atividades operacionais atreladas à Área do Contrato. Sugere-se, em vez disso, que diante da intenção da Contratante de continuidade operacional, o Contratado fique desobrigado da implementação das atividades previstas no Programa de Desativação de Instalações, já que estas seriam contraproducentes e não desejáveis pela Contratante e, conseqüentemente, seja revertido para a União o fundo de provisionamento, com vistas a custear tais atividades de abandono no futuro, quando do efetivo encerramento da produção.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Plano de continuidade operacional é essencial para a continuidade da produção.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

15 4

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

A Área de Desenvolvimento a ser retida será aquela constante do Relatório Final do Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP.

Texto Sugerido pela Proponente

A Área de Desenvolvimento a ser retida será aquela constante do Relatório Final do Plano de Avaliação de Descoberta, o qual será submetido à ANP.

Justificativa Proponente

Em conformidade com o que anteriormente se consignou, a sugestão visa adequar a cláusula contratual às atuais obrigações e disposições constantes da regulamentação e que são prática no setor. Nesses termos, a aprovação da ANP deve dar-se unicamente com relação à Área de Desenvolvimento a ser retida, e não com relação ao Relatório Final do Plano de Avaliação de Descoberta, submetido à ANP e não sujeito à aprovação formal, conforme regulação vigente.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A legislação prevê que a ANP aprove o relatório final de avaliação de descoberta (art. 44 inciso III da Lei 9.478/97). Adicionalmente, a declaração de comercialidade não é incondicionada, ainda que seja unilateral. O contratado pode não atender aos requisitos corretos para delimitação do ring fence, por exemplo.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

15 6

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

A ANP terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento do Plano de Desenvolvimento, para aprová-lo ou solicitar aos Consorciados quaisquer modificações que julgar cabíveis.

Texto Sugerido pela Proponente

A ANP terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento do Plano de Desenvolvimento, para aprová-lo nos termos propostos ou solicitar aos Consorciados quaisquer modificações que julgar cabíveis.

Justificativa Proponente

A sugestão pretende tornar mais claro o procedimento de aprovação do Plano de Desenvolvimento.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Redação original adequada.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

15 10

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

A Descoberta Comercial somente será incorporada ao sistema de Produção do Campo após aprovação, pela ANP, do Relatório Final de Avaliação de Descoberta e da revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo, exceto quando expressamente autorizado pela ANP.

Texto Sugerido pela Proponente

A Descoberta objeto de Declaração de Comercialidade somente será incorporada ao sistema de Produção do Campo após aprovação, pela ANP, a submissão do Relatório Final de Avaliação de Descoberta e a da revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo, exceto quando expressamente autorizado pela ANP.

Justificativa Proponente

A primeira sugestão decorre do fato de que Descoberta Comercial não é um termo controlado ou conhecido no Contrato e, a nosso ver, refere-se às Descobertas objeto de Declaração de Comercialidade.

O restante da sugestão visa adequar a cláusula contratual às atuais obrigações e disposições constantes da regulamentação e que são prática no setor. Nesses termos, a aprovação da ANP deve dar-se unicamente com relação à Área de Desenvolvimento a ser retida, e não com relação ao Relatório Final do Plano de Avaliação de Descoberta, submetido à ANP e não sujeito à aprovação formal, conforme regulação vigente.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Descoberta Comercial é termo definido pela Lei 9.478//1997. Novamente, a aprovação do relatório final de avaliação de descoberta é condição necessária para a adequada atuação da ANP.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

16 11

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Os Consorciados poderão solicitar que a ANP, aprove, mediante requerimento prévio e expresso, a interrupção da Produção de um Campo por um período máximo de um ano, salvo em casos de emergência, caso fortuito, força maior ou causas similares, nos quais a interrupção será imediatamente comunicada.

Texto Sugerido pela Proponente

Os Consorciados poderão solicitar que a ANP, aprove, mediante requerimento prévio e expresso, a interrupção voluntária da Produção de um Campo por um período máximo de um ano.

Justificativa Proponente

A sugestão de alteração pretende tornar evidentes as diferentes consequências entre (i) a interrupção da produção por vontade do Contratado e (ii) a interrupção decorrente de eventos de caso fortuito ou força maior ou causas similares, nas quais claramente não há a interferência da vontade das partes. Por se tratarem de hipóteses distintas de interrupção da produção, sugere-se o tratamento diferenciado de cada uma delas. Nesses termos, sugere-se a inclusão do termo "voluntária" no item 16.11 para deixar claro que não se trata de interrupção por eventos alheios à vontade dos Contratados.

Nos casos previstos no item 16.12, por se tratar de emergência, a interrupção deverá ser comunicada à ANP, e, por se tratar de evento alheio à vontade das partes, entende-se que sejam aplicáveis as regras previstas na Cláusula 33 do Contrato de Partilha - Caso Fortuito, Força Maior e Causas Similares.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

No próprio parágrafo já há a distinção entre a interrupção voluntária e a engendrada por caso fortuito ou força maior.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

16 12

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Nas hipóteses de interrupção temporária da Produção motivadas por emergência, caso fortuito, força maior ou causas similares, a interrupção será imediata e prontamente comunicada à ANP, observadas-se, ainda, as regras da Cláusula 33 - Caso Fortuito, Força Maior e Causas Similares.

Justificativa Proponente

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Todas as previsões já foram contempladas em outros dispositivos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

16 14

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

A interrupção da Produção não implicará a suspensão de curso do prazo do Contrato.

Texto Sugerido pela Proponente

A interrupção voluntária da Produção não implicará a suspensão de curso do prazo do Contrato.

Justificativa Proponente

Diante da sugestão proposta, a suspensão do prazo poderá ocorrer nas hipóteses de emergência, caso fortuito, força maior ou causas similares. Nesses termos sugere-se a inclusão do termo "voluntária" para identificar que a suspensão voluntária não poderá acarretar suspensão do prazo contratual. De outro modo, a presente cláusula contrariaria as disposições previstas na Cláusula 33 do Contrato - Caso Fortuito, Força Maior e Causas Similares.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A hipótese aventada pelo agente já é prevista na cláusula trigésima terceira.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

17 3

IBP

Alteração

Aceitação

Texto Original:

Qualquer diferença de volume que porventura ocorra entre o Ponto de Medição e o Ponto de Partilha será considerada perda operacional de responsabilidade exclusiva do Contratado, sem direito à recuperação no Custo em Óleo.

Texto Sugerido pela Proponente

Qualquer diferença de volume que porventura ocorra entre o Ponto de Medição e o Ponto de Partilha será considerada perda operacional de responsabilidade exclusiva do Contratado, sem direito à recuperação no Custo em Óleo, ressalvado o disposto na Cláusula 17.9.

Justificativa Proponente

As diferenças de volume decorrentes da utilização do óleo como combustível para a própria Operação deverá observar o previsto no item 17.9 e será considerado como custo em Óleo.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

17 5

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Observados os termos deste Contrato e de regulamentação da ANP, estará assegurada ao Contratado a apropriação originária dos volumes de Petróleo e Gás Natural por ele recebidos de acordo com os itens 2.8.1, 17.2 e 17.3.

Justificativa Proponente

A sugestão de alteração se dá para fins de deixar claro que a parcela dos volumes a serem apropriados pelo Consórcio correspondem a uma aquisição originária.
Diante disso, a sugestão de redação que se volta à compatibilização das cláusulas ao conceito de aquisição originária previsto na cláusula 2.8.1 do Contrato de Partilha.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Já está claro no parágrafo 2.8 que a apropriação é originária.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

17 6

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Estará assegurado ao Contratado a livre disposição dos volumes de Petróleo e Gás Natural, por ele recebidos de acordo com os termos do item 17.5, observadas as condições do item 17.7.

Justificativa Proponente

A sugestão de alteração se dá para fins de deixar claro que a parcela dos volumes a serem apropriados pelo Consórcio correspondem a uma aquisição originária.
Diante disso, a sugestão de redação que se volta à compatibilização das cláusulas ao conceito de aquisição originária previsto na cláusula 2.8.1 do Contrato de Partilha.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A livre disposição já está garantida e a questão da propriedade originária também já está equacionada no contrato.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Corpo	17 8	ExxonMobil Investments LLC	Alteração	Rejeição

Texto Original:

Em situações de emergência que possam colocar em risco o abastecimento nacional de Petróleo e de Gás Natural, bem como de seus derivados, a ANP poderá determinar ao Contratado que limite suas exportações destes hidrocarbonetos.

Texto Sugerido pela Proponente

Em situações de emergência, declarada pelo Presidente da República, que possam colocar em risco o abastecimento nacional de Petróleo e de Gás Natural, bem como de seus derivados, a ANP poderá determinar ao Contratado que limite suas exportações destes hidrocarbonetos, sendo-lhe assegurada a compensação conforme prevista no Anexo VII do presente Contrato.

Justificativa Proponente

A hipótese prevista na cláusula 17.8 refere-se a uma situação de emergência, assim declarada nos termos da lei pelo Presidente da República, na qual o Contratado tem a sua liberdade de comercializar limitada, tendo em vista interesse nacional. Entende-se como justa e adequada a previsão de uma devida compensação conforme previsto no art. 5º, XXV, Constituição Federal, nas quais é assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Não se cogita controle de preço do óleo que deixou de ser exportado e muito menos confisco. Trata-se de limitação das exportações para garantir o abastecimento nacional, razão pela qual não há que se falar em qualquer espécie de ressarcimento.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

17 8

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Em situações de emergência que possam colocar em risco o abastecimento nacional de Petróleo e de Gás Natural, bem como de seus derivados, a ANP poderá determinar ao Contratado que limite suas exportações destes hidrocarbonetos.

Texto Sugerido pela Proponente

Em situações de emergência que possam colocar em risco o abastecimento nacional de Petróleo e de Gás Natural, bem como de seus derivados, a ANP poderá determinar ao Contratado que limite suas exportações destes hidrocarbonetos, sendo assegurada a ele indenização, se houver dano, conforme aplicável à hipótese do art. 5º, XXV, da Constituição Federal.

Justificativa Proponente

A hipótese prevista na cláusula 17.8 refere-se a uma situação de emergência, na qual o Contratado deverá ter cerceada sua liberdade de comercializar, tendo em vista interesse nacional. Entende-se devida a equiparação dessa hipótese com a requisição e ocupação temporária, previstas no art. 5º, XXV, Constituição Federal, nas quais é assegurada indenização ulterior, se houver dano. Diante disso, sugere-se alteração da referida cláusula, de modo a tornar expresso o direito à indenização.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Não se cogita controle de preço do óleo que deixou de ser exportado e muito menos confisco. Trata-se de limitação das exportações para garantir o abastecimento nacional, razão pela qual não há que se falar em qualquer espécie de ressarcimento.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato: Cláusula: Proponente: Tipo da Alteração: Posicionamento:
Corpo 17 12 IBP Alteração Rejeição

Texto Original:

A apropriação, pelo Contratado, do volume da Produção correspondente aos Royalties devidos e pagos, no caso de Testes de Longa Duração, ocorrerá, se for o caso, na Fase de Produção.

Texto Sugerido pela Proponente

O Contratado, se apropriará do volume da Produção correspondente aos Royalties devidos e pagos durante os Testes de Longa Duração.

Justificativa Proponente

A sugestão de alteração se dá para que os volumes correspondentes aos royalties a serem pagos sejam apropriados no momento de sua produção efetiva. Tal alteração não traz nenhum prejuízo ao interesse público e configura estímulo ao investidor que poderá contabilizar tais volumes como produção a que faz jus. Ademais, caso não seja alterada, a cláusula poderia ensejar interpretação que os volumes físicos correspondentes aos royalties devidos não poderiam ser apropriados/vendidos pelo Contratado, o que poderia gerar problemas físicos, uma vez que a capacidade de armazenamento de uma unidade de produção é limitada e poderia não suportar o estoque de tais volumes.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Vedação legal prevista no art. 2º inciso I da Lei 12.351/2010.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

19 10

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Atividades realizadas fora dos limites da Área do Contrato não serão consideradas para efeito de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, mas poderão ser reconhecidas como Custo em Óleo.

Texto Sugerido pela Proponente

Atividades realizadas fora dos limites da Área do Contrato poderão ser reconhecidas como Custo em Óleo e somente poderão ser consideradas para efeito de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo mediante prévia aprovação da ANP.

Justificativa Proponente

Além da possibilidade de recuperação do Custo em Óleo, sugere-se que as atividades realizadas fora dos limites da área do Contrato possam ser incluídas no Programa de Exploração Mínimo, condicionadas à anuência da ANP.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O limite espacial dos direitos de exploração e produção dos contratos de partilha é a área licitada, razão pela qual não se pode considerar para efeitos de cumprimento do programa exploratório mínimo atividades realizadas fora da área do contrato.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Corpo	20 2	Marilda Rosado Advogados - MRA	Esclarecimento	Não Aplicável

Texto Original:

A Contratante, a qualquer tempo, poderá exercer o acompanhamento das Operações.

Texto Sugerido pela Proponente

Esclarecimento.

Justificativa Proponente

O presente comentário versa em geral sobre a representação do Estado brasileiro no Contrato de Partilha de Produção, e em particular sobre a possibilidade de acompanhamento das operações pelas três entidades que representam, de diferentes formas, a União: Mais especificamente, a cláusula 20.2 prevê que a própria Contratante, a União Federal, "poderá exercer o acompanhamento das operações." Uma vez que esta seria uma atribuição legal da ANP, poder-se-à supor que há uma dupla instância de fiscalização, o que poderá ensejar dubiedade e insegurança para o investidor, no sentido de qual o interlocutor. Face ao exposto, pergunta-se: uma vez que a ANP é a responsável legal, de acordo com a lei e o próprio contrato, pela regulação e fiscalização das atividades, qual é o propósito da referida previsão? Ademais, considerando-se a lógica da criação e da presença da PPSA no acompanhamento de tomada de decisões, que já representa de outra forma a União, haveria então uma tripla presença do Estado brasileiro? Por fim, não se pode esquecer que a Petrobras tem o benefício/ônus da operação exclusiva, pois também o fará como empresa controlada pela União, o que nos levaria à situação única de quádrupla presença do Estado hospedeiro em um contrato de E&P.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)**Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)**

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

20 2 2

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

O Contratado deverá fornecer aos representantes da Contratante e da ANP transporte, alimentação e alojamento nas localidades em igualdade de condições àqueles fornecidos ao seu próprio pessoal.

Texto Sugerido pela Proponente

O Contratado deverá fornecer aos representantes da Contratante e da ANP transporte, alimentação e alojamento nas localidades em igualdade de condições àqueles fornecidos ao seu próprio pessoal, sendo que os gastos correspondentes serão apropriados no Custo em Óleo.

Justificativa Proponente

A sugestão se dá porque entendemos razoável que sejam passíveis de recuperação os custos e gastos com transporte, alimentação e alojamento de representantes da ANP.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Não há qualquer impedimento no contrato para a recuperação deste custo.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

20 2 3

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

A Contratante e a ANP zelarão para que as inspeções não prejudiquem a execução normal das Operações.

Justificativa Proponente

Garantido o acesso da Contratante e da ANP à Área do Contrato e às Operações, deve-se ressaltar apenas que tal acesso não prejudicará as atividades do Contratado e a execução normal das Operações.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

À ANP e Contratante cumpre zelar para que as atividades concernentes à indústria do petróleo brasileira sejam executadas de acordo com as melhores práticas. É, portanto, atribuição da ANP evitar qualquer tipo de prejuízo para a normalidade das operações, ressalvado, entretanto, seu poder-dever fiscalizatório.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

22 3 3

IBP

Alteração

Aceitação

Texto Original:

a previsão da data de retorno ao País;

Texto Sugerido pela Proponente

no caso das amostras, a previsão da data de retorno ao País, quando aplicável;

Justificativa Proponente

Tendo em vista que alguns processos de análise utilizados em conformidade com as melhores práticas da indústria acarretam a destruição da amostra, a alteração sugerida visa a esclarecer que a informação relativa à data de retorno apenas deverá constar da solicitação quando o processamento ou análise não envolver a destruição da amostra.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

23

IBP

Alteração

Aceitação

Texto Original:

Devolução de Áreas e Reversão de Bens

Texto Sugerido pela Proponente

Devolução de Áreas

Justificativa Proponente

Sugestão de alteração formal para compatibilização do título às disposições presentes nas cláusulas.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Corpo	23 11 2	IBP	Alteração	Rejeição

Texto Original:

Em relação aos bens cuja vida útil exceda a duração do Contrato, o Contratado deverá incluir, no contrato de aluguel, afretamento ou arrendamento, cláusula que permita sua cessão ou renovação com um futuro Contratado, com vistas a garantir a continuidade das Operações, conforme disposto no parágrafo 14.10.

Texto Sugerido pela Proponente

Em relação aos bens cuja vida útil exceda a duração do Contrato, o Contratado deverá incluir, no contrato de aluguel, afretamento ou arrendamento, cláusula que permita a negociação com Contratante ou quem esta última indicar, de possível cessão ou renovação do referido Contrato, nas condições originalmente avençadas, com vistas a garantir a continuidade das Operações, conforme disposto no parágrafo 14.10.

Justificativa Proponente

Em outros setores, tais como telecomunicações e energia, a forma como o mercado está estruturado faz com que seja conveniente a introdução de cláusula de reversão de direitos (e não apenas reversão do domínio de bens), abarcando contratos celebrados com terceiros. Isso porque há interesse dos terceiros (fornecedores) em manter tal relação, já que possuem rede capilarizada e permanentemente instalada no país. A situação no mercado de petróleo e gás é diferente, já que frequentemente não há necessariamente interesse dos fornecedores ou contratados em manter as estruturas especificamente montadas para uma determinada operação, uma vez que esta foi desmobilizada. É usual no setor de petróleo a ocorrência de demanda superior à oferta de determinados equipamentos, não sendo raro ou estranho que um fornecedor, ao firmar determinado contrato de aluguel ou afretamento, já tenha assumido compromissos futuros com terceiros em relação a tais mesmos bens. Eis porque a organização do mercado traz enormes dificuldades cumprimento de cláusulas de reversão de direitos, tal como a cláusula 23.1.2. A inclusão da obrigação prevista na cláusula 23.11.2 nos contratos celebrados com terceiros invariavelmente aumentará os custos desses contratos e, por conseguinte, diminuirá a parcela a ser apropriada pela União. Tal provável aumento de custos, por outro lado, não aparenta gerar uma contrapartida vantajosa para o interesse público. Isso porque o futuro contratado que venha assumir a produção provavelmente já terá seus próprios contratos de fornecimento de bens que poderiam ser utilizados nas operações. Deve-se observar que a estrutura jurídica a ser adotada pelo Consórcio relaciona-se a aspectos fiscais e de estruturação corporativa, sendo que sua isso será fiscalizado e auditado pela Gestora. Diante do exposto, é de extrema relevância que a obrigação contida na cláusula 23.11.2 seja melhor estabelecida. Nesse sentido, sugere-se que a cláusula estabeleça que haverá negociação entre a Contratante (ou terceiro por ela indicado) e o terceiro fornecedor a respeito da sub-rogação de direitos e obrigações, garantindo que se manterão as condições originalmente avençadas. Isso confere, por um lado, maior segurança para os contratados e, por outro, assegura os interesses públicos que podem existir em caso de eventual reversão. Dispor em sentido contrário ensejaria ônus e riscos significativos para Contratado e para seus fornecedores, o que ensejaria em aumento dos custos referentes ao Contrato.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Dispositivo necessário para continuidade das operações após a extinção contratual, em especial no regime de partilha, em que não há possibilidade de prorrogação contratual.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato: Cláusula: Proponente: Tipo da Alteração: Posicionamento:

Corpo **23 13** **MMA – Mello, Miranda,
Travassos & Buschmann
Advogados in cooperation** **Inclusão** **Rejeição**

Texto Original:

Os bens que não serão revertidos, inclusive os inservíveis, serão removidos e descartados de forma apropriada pelos Consorciados.

Texto Sugerido pela Proponente

Os bens que não serão revertidos, inclusive os inservíveis, serão removidos e descartados de forma apropriada pelos Consorciados.23.14 – São considerados bens não revertidos aqueles _____

Justificativa Proponente

Sugere-se adicionar mais um item à cláusula, a fim de que fique definido quais serão os bens não revertidos.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A reversibilidade de bens se dá na medida de sua necessidade para a continuidade das Operações, razão pela qual é inviável arrolá-los antes do final das Fases de Exploração e Produção.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

25 3

Abenav

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Os percentuais de Conteúdo Local mínimos previstos para as UEPs - Unidade Estacionária de Produção, e seus equipamentos, deverão ser cumpridos conforme o anexo IX - Compromisso de Conteúdo Local, para os casos na modalidade de afretamento através dos consorciados.

Justificativa Proponente

A construção das UEPs no Brasil tem aderência com a atual política, de forma que a unidade construída no Brasil deverá atingir os índices de Conteúdo Local previstos na Clausula 25º, anexo IX. As mesmas regras devem valer para o caso de plataformas afretadas.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Questão já contemplada nas Resoluções da ANP nº 19 de 2013.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

25 18 1

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Em caso de não cumprimento do Conteúdo Local estabelecido para o percentual global, itens e subitens, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada para os itens, tal como descrito na cláusula 25.17, e o valor da multa a ser aplicada para os subitens deverão ambos ser deduzidos do valor da multa a ser aplicada pelo não cumprimento do Conteúdo Local global.

Justificativa Proponente

A sugestão de inclusão da cláusula 25.18.1 visa a prover um entendimento mais claro e explícito sobre como tratar o cálculo das multas quando há o efeito de triplicidade (um subitem descumprido impactando também a multa no item e no global), complementando as definições das cláusulas 25.17 e 25.18.

O entendimento aqui proposto está com consonância ao atualmente previsto na minuta do edital, trazendo tão somente uma descrição complementar a este mesmo entendimento.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O texto do parágrafo 25.18 já contempla o pretendido.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

27 2

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

O auto-seguro é admitido, desde que previamente autorizado pela ANP.

Texto Sugerido pela Proponente

O auto-seguro é admitido, desde que previamente autorizado pela ANP. O critério a ser adotado pela ANP para fins desta autorização será a verificação da robustez financeira do Contratado, por meio das demonstrações contábeis.

Justificativa Proponente

A sugestão de inclusão se dá para que se estabeleça de antemão um parâmetro objetivo para que a ANP avalie a possibilidade do auto-seguro.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

À ANP é dada a discricionariedade de aprovar o auto-seguro por qualquer motivo que não afronte os princípios gerais do direito administrativo.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

27 4

IBP

Exclusão

Aceitação

Texto Original:

O seguro através de Afiliadas é admitido desde que prestado por empresa autorizada ao exercício desta atividade pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e previamente autorizado pela ANP.

Texto Sugerido pela Proponente

O seguro através de Afiliadas é admitido desde que prestado por empresa autorizada ao exercício desta atividade pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e previamente autorizado pela ANP.

Justificativa Proponente

Sugerimos a exclusão, uma vez que a redação repete integralmente a cláusula 27.3.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:	Cláusula:	Proponente:	Tipo da Alteração:	Posicionamento:
Corpo	28	IBP	Inclusão	Rejeição

Texto Original:**Texto Sugerido pela Proponente**

Sugestão de inclusão da cláusula de revisão do percentual de conteúdo local existente nos contratos de cessão onerosa celebrados com a Petrobras.

Justificativa Proponente

Sugere-se a inclusão de cláusula que prevê a possibilidade de revisão dos percentuais do conteúdo local. A redação proposta parte de cláusula do Contrato de Cessão Onerosa detido pela Petrobras. Deve-se observar que, nele, o conteúdo local não foi critério definido em procedimento licitatório. Do mesmo modo, nas Rodadas de Concessão anteriores à 11ª Rodada, bem como na 1ª Rodada do Pré-Sal, o conteúdo local tinha percentuais definidos exclusivamente no âmbito do Contrato, não sendo critério de julgamento de licitação e, assim, não se sendo utilizado para a definição da melhor proposta. Junte-se a isso o fato de que, ao longo da execução do Contrato de Partilha de Produção, a realidade da indústria brasileira pode-se alterar, trazendo mais ou menos dificuldades no cumprimento de exigências e conteúdo local. Diante disso, entende-se relevante a inclusão de cláusula que preveja a possibilidade de revisão dos percentuais que o Consórcio deverá cumprir, de modo a adequá-los a eventuais alterações do mercado. Tal possibilidade, por sua vez, não ensejará qualquer desigualdade do Consórcio, uma vez que os percentuais de conteúdo local não foram definidos no procedimento licitatório.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A cláusula de conteúdo local já dispõe sobre possíveis ajustes de percental.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

29 2 2

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

As realização das auditorias deverá ser notificada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Texto Sugerido pela Proponente

As realização das auditorias deverá ser notificada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Justificativa Proponente

Sugerimos a alteração para possibilitar que o Operador conte com o prazo adequado para preparar suas equipes e o material necessário para suportar tais auditorias, sem prejuízo ao andamento normal das operações. Importante notar que o mesmo time que atenderá aos auditores é encarregado de uma série de aspectos da gestão ordinária do contrato de partilha e por isso é importante o adequado planejamento para esta atividade.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

30 dias é um prazo razoável.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

30 2

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusula:d) Inadimplemento absoluto, nos termos da Cláusula 32.4 deste Contrato

Justificativa Proponente

Alteração que visa à compatibilização com as inclusões sugeridas à Cláusula 32.4 do Contrato

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de partilha da produção confere ao absolutamente inadimplente a possibilidade de ceder sua participação aos demais contratados, o que não significa que todo inadimplemento absoluto implique tratamento de cessão.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

30 7

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

Não será admitida a Cessão de direitos e obrigações de parte de um Campo, exceto como alternativa a um Acordo de Individualização não concretizado, a critério da Contratante, ouvida a ANP.

Texto Sugerido pela Proponente

Não será admitida a divisão da área de um Campo para Cessão de área, exceto como alternativa a um Acordo de Individualização não concretizado, a critério da Contratante, ouvida a ANP.

Justificativa Proponente

Sugestão de alteração de redação para melhor compreensão da disposição. Tecnicamente, não há divisão de um campo, mas sim de área de um campo, que poderá ser objeto de cessão ou excepcionalmente, ser objeto de um AIP. A proposta visa adequar a redação à técnica e melhor prática da indústria.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Conceitualmente a cessão trata de direitos e obrigações sobre uma área e não a divisão física dela.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

30 12 1

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

A ANP poderá solicitar modificações ou exigir documentos adicionais para subsidiar a análise.

Texto Sugerido pela Proponente

A ANP poderá solicitar modificações ou exigir documentos adicionais para subsidiar a análise, respeitadas as disposições deste Contrato e da legislação brasileira aplicável.

Justificativa Proponente

Sugerimos a redação adicional, de maneira que estabelecer os balizadores para as modificações ou documentos exigidos e, assim, conferir maior segurança jurídica aos Contratados que desejarem realizar cessão de direitos.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A ANP, como órgão da administração vincula-se ao princípio da legalidade estrita não podendo, decerto, exigir documentação ou procedimentos que desrespeitem a legislação.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

30 13

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

No prazo de até 30 (trinta) dias após a efetivação da Cessão de direitos e obrigações, o Contratado deverá entregar à ANP cópias do Contrato de Consórcio ou acordo de alteração do Contrato de Consórcio, devidamente assinados, bem como a publicação da certidão de arquivamento destes últimos no registro de comércio competente.

Texto Sugerido pela Proponente

No prazo de até 30 (trinta) dias após a efetivação da Cessão de direitos e obrigações, o Contratado deverá entregar à ANP cópias do Contrato de Consórcio ou acordo de alteração do Contrato de Consórcio, devidamente assinados, bem como o protocolo de entrada da certidão de arquivamento destes últimos no registro de comércio competente.

Justificativa Proponente

Tendo em vista que o prazo para publicação da certidão de arquivamento das cópias do Contrato de Consórcio ou acordo de alteração do Contrato de Consórcio no registro de comércio competente não é evento controlável pelo Contratado, não sendo possível a garantia de sua ocorrência no prazo de 30 dias exigidos pela cláusula, sugere-se que a obrigação se resuma à apresentação do protocolo de entrada da certidão de arquivamento.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A entrega do protocolo não atesta o efetivo arquivamento do ato perante o registro competente.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

30 15

IBP

Exclusão

Rejeição

Texto Original:

Após a aprovação da Cessão de direitos e obrigações pelo MME, ouvida a ANP, o Contrato deverá ser aditado para que a Cessão se efetive, com a exceção prevista no parágrafo 30.17.

Texto Sugerido pela Proponente

Justificativa Proponente

Entendemos que a aprovação da Cessão pelo MME, ouvida a ANP, já se encontra contemplada na subcláusula 30.12. Daí a sugestão de exclusão. Além disso, sugere-se que a Cessão já tenha eficácia a partir de sua aprovação pelo MME, o que será contabilizado a partir da publicação da respectiva decisão. Isto porque, a partir desse momento, a Contratante já terá anuído com a alteração da composição do Consórcio, sendo que o aditamento do Contrato corresponderá a mera medida formal para refletir tal anuência. Posteriormente à aprovação da Cessão pelo MME, ela deverá, então, ser formalizada por termo aditivo ao CPP, que indicará a nova composição do Consórcio. Reitere-se, contudo, que os efeitos da Cessão deverão ter eficácia desde o momento de sua aprovação pela Contratante.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O aditamento é essencial para a concretização da cessão.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

30 16

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da aprovação da Cessão, os Consorciados deverão firmar o respectivo aditivo, que formalizará a nova composição do Consórcio.

Texto Sugerido pela Proponente

No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da aprovação da Cessão pelo MME, o Contrato deverá ser aditado por meio de aditivo firmado pelas Partes, que formalizará a nova composição do Consórcio, com exceção da hipótese prevista na cláusula 30.17.

Justificativa Proponente

Entendemos que a aprovação da Cessão pelo MME, ouvida a ANP, já se encontra contemplada na subcláusula 30.12. Daí a sugestão de exclusão. Além disso, sugere-se que a Cessão já tenha eficácia a partir de sua aprovação pelo MME, o que será contabilizado a partir da publicação da respectiva decisão. Isto porque, a partir desse momento, a Contratante já terá anuído com a alteração da composição do Consórcio, sendo que o aditamento do Contrato corresponderá a mera medida formal para refletir tal anuência. Posteriormente à aprovação da Cessão pelo MME, ela deverá, então, ser formalizada por termo aditivo ao CPP, que indicará a nova composição do Consórcio. Reitere-se, contudo, que os efeitos da Cessão deverão ter eficácia desde o momento de sua aprovação pela Contratante.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O aditamento é essencial para a concretização da cessão.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

30 16 1

IBP

Exclusão

Rejeição

Texto Original:

O termo aditivo firmado pelas Partes terá eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Texto Sugerido pela Proponente

Justificativa Proponente

Sugere-se a exclusão da cláusula tendo em vista as alterações sugeridas para as cláusulas 30.15 e 30.16.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Rejeitado em função da não aceitação das alterações mencionadas pelo proponente.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

31 3

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusulas: Inadimplemento Relativo 31.3 A inadimplência de obrigações estabelecidas entre os Consorciados no âmbito do Contrato de Consórcio poderá ensejar a condição de inadimplemento relativo em relação a este Contrato, na forma e com as consequências estabelecidas nesta Cláusula.

Justificativa Proponente

É necessário harmonizar regras de inadimplência, dissolução e cessão no Contrato de Partilha de Produção e no Contrato de Consórcio. Nesse sentido, é especialmente relevante prever a possibilidade de dissolução parcial do CPP para um Consorciado que esteja inadimplente no âmbito do Consórcio. Nesse sentido, ressalte-se que, a princípio, nem toda inadimplência no âmbito do Consórcio ensejará consequências para o CPP. Isso porque, em havendo uma inadimplência no âmbito do Consórcio, os Consorciados tenderão a carregar a parte inadimplente, de modo a não haver qualquer inadimplência perante a Contratante. Entretanto, não é justo e proporcional para os demais consorciados que a parte inadimplente seja continuamente carregada pelos demais. Além disso, tal carregamento também dificulta o cumprimento das obrigações do CPP pelo Consórcio. Desta forma, é necessário que o CPP regule a hipótese de inadimplência relativa do próprio CPP em razão de uma inadimplência no âmbito do Consórcio. Diante do exposto, sugere-se a inclusão das cláusulas no CPP que preveem, em suma, em consonância com as Melhores Práticas da Indústria de Petróleo: (i) o procedimento para a comunicação de inadimplência perante o Consórcio para a Contratante, de modo a configurar a inadimplência relativa no CPP; (ii) a redistribuição do Excedente em Óleo e do Custo em Óleo a que a parte inadimplente teria direito entre as demais partes adimplentes; e (iii) a possibilidade e o procedimento para que a inadimplência relativa transforme-se em inadimplência absoluta (após 90 dias de inadimplência relativa) e possa ensejar a diluição da participação da parte inadimplente tanto no Consórcio, como no CPP.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Disposição já contemplada na cláusula décima-primeira do contrato de consórcio (Anexo X).

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

31 4

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusula:31.4 A configuração de inadimplência de qualquer Consorciado, no âmbito do Contrato de Consórcio, deverá ser formalmente comunicada pelos Consorciados adimplentes à Contratante, na forma prevista no Contrato de Consórcio.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 31.3.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Disposição já contemplada na cláusula décima-primeira do contrato de consórcio (Anexo X).

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

31 5

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusula:31.5 Após o quinto dia útil contado da data de recebimento da comunicação de inadimplência pela Contratante, caso não haja cura do Consorciado inadimplente perante o Consórcio, terá início o período de inadimplemento relativo, que somente se encerrará:(i) mediante comunicação de cura por parte dos Consorciados adimplentes; ou(ii) mediante comunicação de inadimplemento absoluto, que estará configurado após 90 (noventa) dias de inadimplemento relativo.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 31.3.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Disposição já contemplada na cláusula décima-primeira do contrato de consórcio (Anexo X).

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

31 6

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusula:31.6 Exceto se de outra forma acordado entre as Consorciadas, a Parte inadimplente não terá direito, durante o período de inadimplimento relativo, a:(i) Receber sua parcela de Excedente em Óleo;(ii) Recuperar sua parcela de Custo em Óleo; e(iii) Ser cessionário de qualquer percentual de participação indivisa de outra Parte.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 31.3.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Disposição já contemplada na cláusula décima-primeira do contrato de consórcio (Anexo X).

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

31 7

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusula:31.7 Durante o período de inadimplemento, a parcela de Excedente em Óleo de um Consorciado inadimplente será alocada e pertencerá aos Consorciados adimplentes, por aquisição originária.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 31.3.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Disposição já contemplada na cláusula décima-primeira do contrato de consórcio (Anexo X).

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

31 7 1

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusula:31.7.1. O valor relativo à parcela de Excedente em Óleo apropriada pelos Consorciados adimplentes será descontado do total devido pelo Consorciado inadimplente.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 31.3.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Disposição já contemplada na cláusula décima-primeira do contrato de consórcio (Anexo X).

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

31 8

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusula:31.8 Durante o período de inadimplimento relativo, o Consorciado inadimplente não poderá transferir toda ou parte de sua participação proporcional, exceto para os Consorciados não inadimplentes.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 31.3.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Disposição já contemplada na cláusula décima-primeira do contrato de consórcio (Anexo X).

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

31 9

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusula:31.9. Se Consorciado inadimplente remediar integralmente suas inadimplências até o prazo estabelecido na cláusula 31.9 do Contrato de Partilha da Produção, o Operador deverá comunicar as demais Partes adimplentes e a Contratante da cura do inadimplemento e do encerramento do período de inadimplemento relativo.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 31.3.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Disposição já contemplada na cláusula décima-primeira do contrato de consórcio (Anexo X).

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

31 9 1

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusula:31.9.1. Se um Consorciado inadimplente não remediar integralmente suas inadimplências até o nonagésimo (90º) dia do início do período de inadimplemento relativo, restará configurado o inadimplemento absoluto do Consorciado, observando-se o disposto na Cláusula 32.4.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 31.3.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Disposição já contemplada na cláusula décima-primeira do contrato de consórcio (Anexo X).

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

31 9 2

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

A Contratante deverá comunicar os Consorciados adimplentes do decurso do prazo e da configuração do inadimplemento absoluto, para que estes realizem a Cessão da participação do Consorciado inadimplente, estando esta condicionada à resolução deste Contrato em relação ao Consorciado inadimplente.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 31.3.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Disposição já contemplada na cláusula décima-primeira do contrato de consórcio (Anexo X).

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

31 10

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusula:31.10 O Consorciado inadimplente será solidariamente responsável por qualquer obrigação assumida do Contrato de Partilha de Produção até que eventual Cessão da Participação da Parte inadimplente seja aprovada, procedendo-se ao aditamento do Contrato de Partilha de Produção e do Contrato de Consórcio.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 31.3.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Disposição já contemplada na cláusula décima-primeira do contrato de consórcio (Anexo X).

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

31 10 1

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusula:31.10.1. Na hipótese referida na subcláusula anterior, a Parte inadimplente praticará todos os atos necessários à Cessão de sua participação no Contrato de Partilha de Produção.

Justificativa Proponente

Vide justificativa para inclusão do item 31.3.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Disposição já contemplada na cláusula décima-primeira do contrato de consórcio (Anexo X).

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

32 3 2

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusulas:

32.3.2 Aos Consorciados que decidirem pela rescisão deste Contrato em relação a todos os Campos ou qualquer destes, nos termos desta cláusula, serão garantidos os direitos decorrentes deste contrato, observado o seguinte:

(i) O Consorciado que decidir pela rescisão terá o direito de receber as parcelas em Petróleo e Gás Natural a que fizer jus até a data de efetivação de sua retirada do Contrato;

(ii) O Consorciado que decidir pela rescisão terá o direito de receber todas as informações às quais tem direito até a data de efetivação da rescisão;

(iii) Nenhuma Parte será considerada como tendo renunciado, liberado ou modificado qualquer um de seus direitos, a menos que tal Parte tenha expressamente declarado, por escrito, que renuncia, libera ou modifica tal direito;

(iv) Desde que cumprido o procedimento previsto na cláusula 32.3.1, não serão aplicadas quaisquer penalidades aos Consorciados em decorrência do não cumprimento das obrigações previstas no Plano de Desenvolvimento.

Justificativa Proponente

A inclusão volta-se a garantir os direitos do consorciado que decidir pela rescisão, após o cumprimento dos procedimentos obrigatórios. A previsão aproxima o Contrato de Partilha de Produção das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e Gás Natural.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de os contratados estabelecerem regramentos para suas relações em documentos específicos, desde que tais documentos não conflitem com as disposições legais e contratuais. Caso os contratados entendam por bem minudenciar as normas concernentes ao inadimplemento relativo, devem fazê-lo em tais documentos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

32 4

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

(a) descumprimento, pelos Consorciados, das obrigações contratuais no prazo fixado pela ANP, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito;

Texto Sugerido pela Proponente

(a) descumprimento, pelos Contratados, das obrigações contratuais no prazo fixado pela ANP, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito;

Justificativa Proponente

Entende-se que o objetivo da cláusula foi abarcar apenas os Contratados, excluindo-se a Gestora. Isto porque entende-se que o inadimplemento de obrigações contratuais pela Gestora não geraria a extinção do CPP. Diante disso, sugere-se alteração da redação, para indicar tratar-se dos Contratados.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O aventado descumprimento das obrigações contratuais é de todos os consorciados, inclusive a gestora, representados pelo operador. As consequências resolutivas, no entanto, recaem apenas sobre o(s) contratados.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

32 4

IBP

Alteração

Aceitação com Alteração
de Texto

Texto Original:

(b) falência, insolvência ou requerimento de recuperação judicial por sociedade Contratada diversa do Operador.

Texto Sugerido pela Proponente

(b) falência, ou requerimento de recuperação judicial de Contratado diverso do Operador, requerida pelo próprio Contratado.

Justificativa Proponente

A cláusula 10.4 regula uma hipótese grave de inadimplência, capaz de gerar a dissolução das participações dos consorciados. Diante disso, sugere-se a exclusão do termo "insolvência", tendo em vista sua indefinição e dificuldade de controle pelos próprios consorciados, o que traz insegurança jurídica para os consorciados. Além disso, sugere-se deixar expresso que a recuperação judicial que ensejará dissolução é apenas aquela requerida pelo próprio consorciado, a fim de igualmente permitir o controle pelo consorciado.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

(b) falência de Contratado diverso do Operador; e c) requerimento de recuperação judicial de Contratado diverso do Operador, requerida pelo próprio Contratado.

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

32 9 1

IBP

Exclusão

Rejeição

Texto Original:

o descumprimento deste Contrato pelos Consorciados, a critério da Contratante, ouvida a ANP, não for grave, ou reiterado, ou revelador de dolo, imperícia, imprudência ou negligência contumazes, ou

Texto Sugerido pela Proponente

o descumprimento deste Contrato pelos Consorciados, a critério da Contratante, ouvida a ANP, não for revelador de dolo, imperícia, imprudência ou negligência contumazes, ou

Justificativa Proponente

A avaliação da gravidade da conduta, sem a indicação de critérios mínimos de classificação, depende de avaliação subjetiva dos eventuais descumprimentos, o que insere um fator de insegurança para os contratados. Sugere-se a exclusão deste termo.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

A avaliação subjetiva da conduta do contratado que ensejou o descumprimento contratual inclui-se na discricionariedade da ANP.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

33 1

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

As Partes somente deixarão de responder pelo cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas.

Texto Sugerido pela Proponente

As Partes somente deixarão de responder pelo cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe, as interferências imprevistas e a onerosidade excessiva ao cumprimento das obrigações, sendo em tais casos resguardada a hipótese de revisão das condições do Contrato, na forma da cláusula 33.4.1.

Justificativa Proponente

O instituto da onerosidade excessiva, de acordo com a Teoria Geral dos Contratos, remete à ocorrência de um acontecimento imprevisível e inevitável, que cause um desequilíbrio capaz de tornar a execução do contrato demasiadamente gravosa para uma das partes, não se afigurando justo ou equânime que a parte prejudicada seja obrigada a cumprir o encargo sozinha. É nesse sentido que o Código Civil de 2002 prevê, em seus artigos 478 e seguintes, a possibilidade de revisão contratual e eventual rescisão nos casos em que se verifique onerosidade excessiva. Na hipótese ora formulada, foi priorizada a possibilidade de revisão, nos termos da cláusula 33.4.1 da minuta, tendo em vista se tratar de um contrato de longa duração. Isto é, não apenas as alterações de conjuntura política, econômica, técnica – entre outras – podem facilmente afetar a execução do contrato, de forma a torná-la anormalmente onerosa e desequilibrada; como também a rescisão contratual pode não refletir o melhor interesse das partes. É necessário, portanto, prever a possibilidade de revisão de forma expressa, com vistas a se atribuir ao contrato uma válvula de escape. Assim, quando acionada, permitirá a evolução e a modificação das avenças previamente pactuadas em vista das novas circunstâncias – sem afastar, no todo, a obrigatoriedade da palavra empenhada.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O instituto da onerosidade excessiva não gera os mesmos efeitos do caso fortuito e força maior.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

33 3

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

A Contratante, ouvida a ANP, a pedido do Contratado, poderá, excepcionalmente, suspender o curso do prazo contratual caso comprovada perante a ANP o caso fortuito, força maior e causas similares. A suspensão será equivalente ao período comprovado.

Texto Sugerido pela Proponente

A Contratante, ouvida a ANP, a pedido do Contratado, poderá, excepcionalmente, suspender o curso do prazo contratual caso comprovada perante a ANP o caso fortuito, força maior, a causa ensejadora de postergação da Declaração de Comercialidade e causas similares. A suspensão será equivalente ao período comprovado.

Justificativa Proponente

Caso a ANP concorde com a sugestão de inclusão de cláusula sobre Postergação da Declaração de Comercialidade, conforme acima sugerido, será necessária a inclusão do trecho ora sugerido.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Rejeição em função da não aceitação da postergação de declaração de comercialidade.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

33 3 1

IBP

Inclusão

Aceitação com Alteração
de Texto

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusula:33.3.1. Durante a suspensão do prazo contratual, permanecem vigentes e exigíveis todas as obrigações das Partes que não tenham sido afetadas pelo caso fortuito, força maior e causas similares.

Justificativa Proponente

Entende-se importante regular os efeitos da suspensão. Diante disso, sugere-se a inclusão da cláusula 33.3.1, para estabelece que a suspensão concerne apenas os prazos contratuais, sendo que as obrigações das partes permanecem em vigor.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Adequação do texto proposto em função da exclusão do parágrafo 33.3.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

A depender da extensão e gravidade dos efeitos do caso fortuito, da força maior ou das causas similares, a Contratante, ouvida a ANP, poderá suspender o curso do prazo contratual em relação à parcela do Contrato afetada.

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

33 3 1

IBP

Inclusão

Rejeição

Texto Original:

Texto Sugerido pela Proponente

Inclusão de cláusula:33.3.1 O prazo contratual poderá ser suspenso, no caso de procedimento de Individualização da Produção de Petróleo e Gás Natural, desde a instauração do procedimento até a formalização do Acordo de Individualização da Produção, nos termos da Legislação Aplicável e observado o disposto na Cláusula Décima Oitava.

Justificativa Proponente

A sugestão de inclusão de hipótese de suspensão do prazo contratual, que se faz de acordo com a regulação específica para realização de Acordos de Individualização da Produção, conforme previsto pela Resolução ANP nº 25/2013. De acordo com a resolução, o Desenvolvimento e a Produção da Jazida Compartilhada ficarão suspensos enquanto não aprovado o Acordo de Individualização da Produção. Dada a exigência, deve-se prever contratualmente que, enquanto não formalizado o Acordo, fica suspenso o prazo contratual. Do contrário, sua contabilização significaria um prejuízo injustificável aos Contratados.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Um dos objetivos da suspensão da produção é justamente compelir as partes envolvidas à ajustarem as condições para a produção individualizada o mais rápido possível.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

33 5 1

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

O indeferimento em caráter definitivo, pelo órgão ambiental competente, de licenciamento essencial para a execução das atividades exploratórias, em razão do agravamento das regras e critérios de licenciamento estabelecidos posteriormente à assinatura do Contrato, poderá ensejar a extinção contratual sem que assista aos Consorciados direito a qualquer tipo de indenização.

Texto Sugerido pela Proponente

O indeferimento em caráter definitivo, pelo órgão ambiental competente, de licenciamento essencial para a execução das atividades exploratórias, em razão do agravamento das regras e critérios de licenciamento estabelecidos posteriormente à assinatura do Contrato, poderá ensejar a extinção contratual.

Justificativa Proponente

A definição da área a ser destinada para a partilha tem a participação do MME, CNPE e ANP, e deve levar em consideração a possibilidade de exploração da área. A partir da definição de viabilidade de exploração da área, ela pode ser, então, licitada. O Consórcio vencedor fica, por um lado, obrigado a realizar as atividades mínimas de exploração na área do contrato, arcando com os riscos decorrentes dessa atividade. Por outro lado, tem o direito de se apropriar da Produção, nos termos definidos pela Lei nº 12.351/10 e do Contrato de Partilha de Produção. O Contratado tem, assim, uma justa e legítima expectativa de exploração da área e de ressarcimento de seus investimentos, caso obtenha êxito na produção.

Diante desse cenário, entende-se que o não licenciamento das atividades exploratórias, a despeito do cumprimento diligente do Contratado dos procedimentos e regras ambientais para a exploração da área, não poderá ensejar para o Contratado a vedação do ressarcimento dos prejuízos arcados por ele. Se o Contratado cumprir, de forma diligente, as exigências ambientais razoavelmente esperadas para a exploração da área mas, ainda assim, a licença ambiental não lhe for devida, entende-se que a Contratante deve ser alguma responsabilidade em relação aos investimentos que ele tiver realizado até o momento de encerramento do contrato, por uma fato totalmente alheio a sua vontade.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Conforme o parágrafo 19.3, cabe aos contratados obter as licenças necessárias para a execução das atividades exploratórias. A obtenção de um licenciamento, portanto, é por conta e risco do contratado.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

33 6

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

O Contratado assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito, força maior ou causas similares.

Texto Sugerido pela Proponente

O Contratado assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito, força maior ou causas similares se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável até o limite dos valores de apólices comercialmente aceitáveis, independentemente de o Contratado as ter contratado, observado o disposto na cláusula 3.19.10.

Justificativa Proponente

1.1.1 A alteração reflete a sugestão proposta para a cláusula 2.5 do Contrato de Partilha de Produção. A sugestão visa deixar expresso que, apesar de suportar as consequências econômicas dos eventos de caso fortuito, força maior, acidentes ou eventos da natureza, o Contratado será eximido da responsabilidade pelo descumprimento parcial ou integral de suas obrigações contratuais, conforme já disposto na cláusula 33 do Contrato. Além disso, sugere-se a que a responsabilização econômica se dê nos limites de valores razoáveis de seguros, a fim de se incluir uma limitação da responsabilidade do Contrato, garantindo maior segurança ao ajuste. Por fim, faz-se a referência à cláusula 3.19.10, conforme a alteração sugerida nesta cláusula.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Rejeitado pelo não acatamento da sugestão proposta para a cláusula 2.5.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato: **Corpo** Cláusula: **36 2** Proponente: **ExxonMobil Investments LLC** Tipo da Alteração: **Alteração** Posicionamento: **Rejeição**

Texto Original:

As Partes e demais signatários deste Contrato se comprometem a envidar todos os esforços no sentido de resolver entre si, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada.

Texto Sugerido pela Proponente

As Partes e demais signatários deste Contrato se comprometem a envidar todos os esforços no sentido de resolver entre si, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada. As Partes e demais signatários poderão, desde que firmem acordo formal e por escrito, recorrer a perito independente, para dele obter parecer fundamentado que possa levar ao encerramento da disputa ou controvérsia. Caso firmado tal acordo, a decisão do expert será final e vinculativa em relação às partes da Controvérsia, a menos que contestada em uma arbitragem dentro de 60 (sessenta) dias da data em que a decisão final do expert for recebida pelas partes da Controvérsia. o recurso à arbitragem somente poderá ser exercido após a emissão do parecer pelo perito.

Justificativa Proponente

A inclusão da possibilidade da decisão da Conciliação ser vinculativa as partes oferece maior agilidade e menor custo na resolução de questões entre as partes permitindo maior eficiência nas operações.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

Objeto de acordo entre as partes a ser definido no momento em que se recorre à conciliação.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

36 4

IBP

Alteração

Rejeição

Texto Original:

g) A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará os interessados. Quaisquer valores porventura devidos pela Contratante ou pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido.

Texto Sugerido pela Proponente

(g) A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará os interessados.

Justificativa Proponente

1.1.2 Uma vez escolhido o procedimento que irá reger a arbitragem, regras da ICC ou da UNCITRAL, esse deve ser respeitado, não havendo, nesses casos específicos, a possibilidade de pagamento posterior via precatórios. 1.1.3 A não observância configura violação dos artigos 5º e 21 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96).

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, tais pagamentos devem ocorrer por precatório.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)

Seção do Contrato:

Cláusula:

Proponente:

Tipo da Alteração:

Posicionamento:

Corpo

36 5 1

IBP

Exclusão

Rejeição

Texto Original:

Caso a disputa ou controvérsia envolva exclusivamente entes integrantes da Administração Pública, a questão poderá ser submetida à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, da Advocacia-Geral da União.

Texto Sugerido pela Proponente

Caso a disputa ou controvérsia envolva exclusivamente entes integrantes da Administração Pública, a questão poderá ser submetida à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, da Advocacia-Geral da União.

Justificativa Proponente

Sugere-se a exclusão da cláusula. Eventuais controvérsias surgidas no âmbito do Contrato de Partilha certamente versarão sobre questões complexas e específicas da indústria do petróleo. Por isso, para que se assegure decisões equitativas e compatíveis com as práticas da indústria, é imprescindível que tais controvérsias venham a ser decididas por experts, profundos conhecedores da matéria. Usualmente, as partes preferem a cláusula arbitral em vez de levar as decisões ao Poder Judiciário exatamente para assegurar que as decisões de eventuais conflitos serão tomadas por aqueles que sejam profundos conhecedores daquela matéria específica, permitindo, assim, as decisões mais adequadas, razoáveis e consentâneas com a indústria. O mesmo racional deve se aplicar aqui, garantindo que as partes envolvidas, ainda que sejam entes da administração pública, possam ver os seus conflitos resolvidos por meio de arbitragem que conte com árbitros especialistas.

Justificativa do Posicionamento (em caso de Rejeição)

O recurso à CCAF é uma faculdade das partes componentes da administração. Ademais a AGU pode recorrer a experts ad hoc para dirimir eventuais conflitos que lhe forem submetidos.

Texto Final (Caso tenha havido alteração de texto)